

Id: 98103

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO XV

BRASÍLIA, ABRIL DE 1966

N. 177

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Décio Miranda.

Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 18.^a Sessão, em 12 de abril de 1966

Aos doze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal Substituto. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 17.^a (décima sétima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.101 (três mil, cento e um) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 28.^a (vigésima oitava) zona — Cassilândia, desmembrada da 13.^a (décima terceira) zona — Paranaíba e compreendendo além do Município Sede o de Inocência e os distritos de Cassilândia, Baús, Indaia do Sul, Inocência, Marangas, São José do Sucuriú e São Pedro.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal à unanimidade aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

b) Processo nº 2.889 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Solicita o Partido Social Trabalhista, registro da alteração sofrida na Comissão Executiva com a eleição do Senhor Antônio Ramos Duarte, para Secretário Geral Nacional, em virtude do falecimento do Doutor Carlos Guimarães da Silva.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado o pedido. Unânime.

c) Recurso de Diplomação nº 227 (duzentos e vinte e sete) — Classe V — Ceará (Fortaleza).

Contra a proclamação e diplomação de Carlos Jereissati, ao cargo de Senador — eleições de 7-10-62 (sete, dez, sessenta e dois).

Recorrente: Partido Trabalhista Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado o recurso.

d) Mandado de Segurança nº 290 (duzentos e noventa) — Classe II — Ceará (Fortaleza) — Recurso.

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o Mandado de Segurança interposto dos atos praticados pela 34.^a (trigésima quarta) Junta Apuradora de Camocim, município de Chaval — eleições de 7-10-62 (sete, dez, sessenta e dois).

Recorrente: Raimundo Wilson Carneiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime.

e) Recurso nº 2.561 (dois mil, quinhentos e sessenta e um) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo, os votos apurados em separado, nas eleições de 11-8-63 (onze, oito, sessenta e três), na 38ª (trigésima oitava) seção do município de Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha — alega a recorrente que os votos apurados em separado pertenciam a eleitores do município de Bom Sucesso recém criado.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão.

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado.

f) Recurso nº 2.562 (dois mil quinhentos e sessenta e dois) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo, os votos apurados em separado, nas eleições de 11-8-63 (onze, oito, sessenta e três), na 6ª (sexta) seção do município de Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha — alega o recorrente que os votos apurados em separado pertenciam a eleitores do município de Bom Sucesso — recém-criado.

Recorrente União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão.

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado.

g) Recurso nº 2.563 (dois mil, quinhentos e sessenta e três) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo, os votos apurados em separado, nas eleições, de 11-8-63 (onze, oito, sessenta e três), na 7ª (sétima) seção do município de Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha — alega o recorrente que os votos apurados em separado pertenciam a eleitores do município de Bom Sucesso — recém criado.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão.

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado.

h) Recurso nº 2.564 (dois mil quinhentos e sessenta e quatro) — Classe IV (Catolé do Rocha) — Paraíba.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo, os votos apurados em separado, nas eleições de 11-8-63 (onze, oito, sessenta e três), na 19ª (décima nona) seção do município de Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha — alega a recorrente que os votos apurados em separado pertenciam a eleitores do município de Bom Sucesso — recém criado.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão.

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado.

i) Recurso nº 2.565 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo, os votos apurados em separado, nas eleições de 11-8-63 (onze,

oito, sessenta e três), na 29ª (vigésima nona) seção do município de Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha — alega o recorrente que os votos apurados em separado pertenciam a eleitores do município de Bom Sucesso — recém-criado.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão.

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado.

j) Recurso nº 2.566 (dois mil quinhentos e sessenta e seis) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar em definitivo, os votos apurados em separado, nas eleições de 11-8-63 (onze, oito, sessenta e três), na 33ª (trigésima terceira), seção do município de Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha — alega o recorrente que os votos apurados em separado pertenciam a eleitores do município de Bom Sucesso — recém criado.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão.

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado.

m) Recurso nº 2.567 (dois mil quinhentos e sessenta e sete) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou decisão da Junta do município de Jericó, da 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha, que diplomara os candidatos eleitos no pleito de 11-8-63 (onze, oito, sessenta e três), por não haver sido computada a votação tomada em separado — alega o recorrente que os eleitores de Bom Sucesso — município recém-criado, não podiam votar nas eleições de Jericó.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão.

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado.

n) Recurso nº 2.568 (dois mil quinhentos e sessenta e oito) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve decisão da Junta que diplomou os eleitos em Jericó, 36ª (trigésima sexta) zona — Catolé do Rocha, nas eleições municipais de 11-8-63 (onze, oito, sessenta e três) — alega o recorrente que não se podia computar a votação constante de 6 (seis) urnas, dos eleitores de Bom Sucesso, município recém-criado.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Democrata Cristão.

Relator: Ministro Henrique Braune.

O Tribunal julga prejudicado.

o) Recurso nº 2.874 (dois mil oitocentos e sessenta e quatro) — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o registro de alteração do Diretório Regional do Partido Social Democrático, elevando de 25 (vinte e cinco) para 35 (trinta e cinco), o número dos seus membros.

Recorrente: Vitorino de Brito Freire, Alfredo Salim Dualibe, José Ramalho Burnett da Silva, José de Mattos Carvalho, Gonçalo Moreira Lima, Renato

Bayma Archer da Silva, Domingos Soares da Rocha Santos, membros do Diretório Regional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal julga prejudicado, à unanimidade.

p) Recurso nº 2.888 (dois mil oitocentos e oitenta e oito) — Classe IV — Maranhão (São Luís).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido Social Democrático — alega o recorrente ter sido ferido o art. 27 (vinte e sete) e mal aplicado o disposto nas letras k, l e m do art. 21 (vinte e um) dos Estatutos partidários.

Recorrente: Newton de Barros Bello.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Vitorino Freire, Alfredo Salim Dualibe, José de Matos Carvalho, Gonçalo Moreira Lima, Renato Bayma, Archer da Silva, Domingos Soares da Rocha Santos.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal julga prejudicado o recurso, à unanimidade.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: ns. 7.728 (sete mil setecentos e vinte e oito) — Processo nº 2.022 (três mil e vinte e dois) — Classe X — São Paulo. Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 57.390.447 (cinquenta e sete milhões, trezentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros), para atender às despesas com a realização de eleições municipais em Guarulhos e Osasco, material de alistamento e aquisição de urnas. Relator: Ministro Amâncio Benjamin. O Tribunal concede destaque nos termos da informação. Unânime. 7.770 (sete mil setecentos e setenta) — Processo nº 3.065 (três mil e sessenta e cinco) — Classe X — São Paulo. Sugestão no sentido de ser concedido ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo destaque de Cr\$ 17.400.000 (dezesete milhões e quatrocentos mil cruzeiros) destinado a aquisição de material de alistamento e aplicação de destaque, ou saldo do mesmo, concedido para eleições em Osasco e Guarulhos, para a mesma finalidade. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal autoriza o emprêgo de saldo do destaque concedido para as eleições de Guarulhos e Osasco e concede o destaque de Cr\$ 17.400.000 (dezesete milhões e quatrocentos mil cruzeiros), nos termos da informação.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 (doze) de abril de mil novecentos e sessenta e seis.

Ata da 19.^a Sessão, em 14 de abril de 1966

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade e os Senhores Doutores Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal e Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 18.^a (décima oitava) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Consulta nº 3.081 (três mil e oitenta e um) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte):

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se os extintos Partidos Políticos ficaram desobrigados da prestação de contas de seu movimento financeiro e a Justiça Eleitoral desobrigada da fiscalização, em face do Ato Institucional número dois.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal responde afirmativamente, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

b) Processo nº 3.107 (três mil, cento e sete) — Classe X — Bahia (Salvador).

Telegrama do Senhor Desembargador Aderbal Gonçalves, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para seu afastamento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, a partir da data da concessão até 9-10-65 (nove, dez sessenta e cinco).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal atende à solicitação, aprovando o afastamento no período indicado.

c) Recurso nº 2.569 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove) — Classe IV — São Paulo.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou o cancelamento da votação obtida por Millo Cammarosano, na 3.^a (terceira) Junta de Santo André sob alegação de ser declarados nulos todos os votos apurados pela Comissão de Sindicância do Tribunal Regional Eleitoral e Millo Cammarosano contra a diplomação de Otávio Rodrigues Maria, para deputado federal pelo Partido Republicano, pleiteando a anulação do julgamento.

Recorrentes: 1º) Otávio Rodrigues Maria. 2º) Millo Cammarosano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Otávio Rodrigues Maria e Millo Cammarosano.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal homologa a desistência do primeiro recurso, julgando prejudicado o segundo.

d) Recurso nº 2.570 (dois mil, quinhentos e setenta) — Classe IV — Paraíba (Conceição).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da diplomação dos candidatos eleitos a 11-8-63, (onze, oito, sessenta e três), na 41.^a (quadrágésima primeira) zona — Conceição, aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores — alega o recorrente fraude generalizada.

Recorrente: Manoel Rodrigues Leite.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime.

e) Recurso nº 2.582 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois) — Classe IV — Mato Grosso (Santo Antônio de Leverger).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não aceitou a renúncia do Doutor Domingos Sávio Brandão, Lima, às funções de Juiz Substituto, na categoria de Juiz de Direito — alega o recorrente já ter exercido a função por 2 (dois) anos.

Recorrente: Doutor Domingos Sávio Brandão Lima.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime.

f) Mandado de Segurança nº 198 (cento e noventa e oito) — Classe II — Embargos — Sergipe (Aracaju).

Embargos de declaração opostos ao Acórdão número 3.908 (três mil, novecentos e oito), de 25-5-65, (vinte e cinco, cinco, sessenta e cinco) do Tribunal Superior Eleitoral.

Embargante: Procurador Geral Eleitoral.

Embargado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal julga procedente os embargos declaratórios. Unânime.

4 — Foram publicados as seguintes decisões:

Acórdão: nº 3.954 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro).

Recursos ns. 2.282 a 2.306 (dois mil, duzentos e oitenta e dois a dois mil, trezentos e seis) e 2.310 a 2.318 (dois mil, trezentos e dez a dois mil, trezentos e dezoito) — Classe IV — Sergipe (Nossa Senhora da Glória) — Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar os votos tomados em separado em várias zonas eleitorais do Estado, uma vez que se refere a eleições anteriores a 3 (três) de outubro de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco). Recorrentes: Francisco de Araújo Macedo e Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. Prejudicado por decisão unânime, sem prejuízo da ação penal, abrindo-se vista à Procuradoria Geral. Resoluções: ns. 7.468 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito) — Processo nº 2.585 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Solicita o Serviço de Pessoal instruções quanto ao desconto de aluguéis dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune. Pelos descontos, na forma sugerida pela Procuradoria, à unanimidade. 7.734 (sete mil, setecentos e trinta e quatro) — Processo nº 3.020 (três mil e vinte) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Aviso do Ministério da Guerra solicitando suplementação de destaque no valor de Cr\$ 190.000.000 (cento e noventa milhões de cruzeiros), para despesas com deslocamento de tropas para as eleições de 3-10-65 (três, dez, sessenta e cinco). Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. Concedido, nos termos da informação, o destaque de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros). 7.754 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro) — Processo nº 3.052 (três mil e cinquenta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Sugestão do Serviço de Orçamento no sentido de conceder ao Ministério da Guerra a complementação de Cr\$ 90.000.000, (noventa milhões de cruzeiros), para despesas com deslocamento de tropas para as eleições de 3-10-65 (três, dez, sessenta e cinco). Relator: Ministro Décio Miranda. Concedido o destaque na forma da informação.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 (quatorze) de abril de mil novecentos e sessenta e seis).

Ata da 20.^a Sessão, em 19 de abril de 1966

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o

Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Senhores Doutores Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal e Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 19.^a (décima nona) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.117 (três mil, cento e dezessete) — Classe X — Paraná (Curitiba).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 102.^a (centésima segunda) zona — Mandaguai, desmembrada da 66.^a (sexagésima sexta) zona — Marinha, compreendendo município sede, Curizona e São Jorge e 103.^a (centésima terceira) zona — Chopinzinho, desmembrada da 32.^a (trigésima segunda) zona — Palmas, compreendendo municípios sede, São João e São Jorge do Oeste.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal aprova a criação das zonas 102 (centésima segunda) e 103 (centésima terceira).

b) Processo nº 3.116 (três mil, cento e dezessete) — Classe X — Goiás (Goiânia).

Proposta da Secretaria no sentido de que seja concedido destaque de Cr\$ 2.100.000 (dois milhões e cem mil cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral em lugar da abertura de crédito suplementar solicitado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 2.100.000 (dois milhões e cem mil cruzeiros).

c) Processo número 3.018 (três mil e dezoito) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre questões relativas ao art. 22 (vinte e dois), § 1º (parágrafo primeiro), da Lei Orgânica dos Partidos.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal considera prejudicada a consulta.

d) Processo nº 3.118 (três mil, cento e dezoito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito Especial, para pagamento à funcionária Inah Gago Xavier da Silva.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal resolve atender à solicitação, de acordo com o parecer do Doutor Diretor Geral.

e) Representação nº 3.115 (três mil, cento e quinze) — Classe X — Pernambuco (Barreiros).

Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barreiros, comunicando que o Prefeito daquele município sustou o pagamento aos vereadores pelas sessões extraordinárias.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Não tomaram conhecimento da representação.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: ns. 7.778 (sete mil, setecentos e setenta e oito) — Processo nº 3.063 (três mil, sessenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Ofício do Senhor Presidente do Senhor Pre-

sidente do Senado Federal comunicando a vaga de um dos lugares da representação do Estado do Ceará, em decorrência do falecimento do Senador Antônio Jucá, não havendo suplente a convocar. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal manda arquivar provisoriamente a comunicação, para oportuna apreciação. 7.766 (sete mil, setecentos e sessenta e seis) — Processo nº 3.060 (três mil e sessenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Solicita o Senhor Corregedor Geral Eleitoral seja concedido ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão um destaque na importância de Cr\$ 1.444.000 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros). Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal concede o destaque solicitado. Unânime. 7.452 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois) — Consulta nº 2.738 — Classe X — Paraíba (João Pessoa) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de realização de eleições no mês de setembro de 1964 (mil, novecentos e sessenta e quatro) em municípios antigos, cujos prefeitos e vereadores terminam os mandatos antes da data fixada pelo Tribunal Superior para a realização do pleito. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. Havendo condições para o pleno e livre exercício do voto, considerando a situação especial exposta, as eleições podem ser realizadas.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 (dezenove) de abril de mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente.

Ata da 21.^a Sessão, em 20 de abril de 1966

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 20.^a (vigésima) sessão.

3 — Foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.105 (três mil, cento e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovada redação final das Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e vinte minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 (vinte) de abril de mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*.

Ata da 22.^a Sessão, em 20 de abril de 1966

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Se-

nhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Senhores Doutores Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal e Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 21.^a (vigésima primeira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito: ... a) Representação nº 3.109 (três mil, cento e nove) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Representa o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre a conveniência de serem realizadas conjuntamente as eleições para a renovação do Congresso Nacional e de âmbito municipal.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Adiado, após o voto do Senhor Relator, por pedido de vista do Excelentíssimo Doutor Ministro Gonçalves de Oliveira.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: ns. 7.645 (sete mil, seiscentos e quarenta e cinco) — Processo nº 2.933 (dois mil, novecentos e trinta e três) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro) — Força federal para assegurar normalidade dos trabalhos do Tribunal Regional Eleitoral, para deliberação sobre pedido de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador. Relator: Ministro Presidente: Foi autorizada a requisição da força federal, que deverá ficar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral. 7.666 (sete mil, seiscentos e sessenta e seis) — Processo nº 2.958 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instruções para a Apuração. Relator: Ministro Décio Miranda. Aprovadas unânimes.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar eu Geraldo Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 (vinte) de abril de mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*.

Ata da 23.^a Sessão, em 26 de abril de 1966

Aos vinte e seis do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 22.^a (vigésima segunda) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Registro de Partido nº 18 (dezoito) — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).

Solicita o Movimento Democrático Brasileiro re-exame do voto do Senhor Ministro Américo Godoy

Ilha, relator do processo de registro do Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal atende, em parte, o pedido de reconsideração nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: nº 3.950 (três mil, novecentos e cinquenta) — Recursos ns. 2.700 a 2.740 (dois mil, setecentos e dois mil, setecentos e quarenta), 2.765 a 2.841 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco a dois mil, oitocentos e quarenta e um) e 2.845 a 2.847 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco a dois mil, oitocentos e quarenta e sete) — Classe IV — Amazonas (Manaus) — Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou decisão da Junta Apuradora da 2ª (segunda) zona — Manaus, que mandou apurar os votos da 23ª (vigésima terceira) seção — eleições de 7-10-62 (sete, dez, sessenta e dois) — alega o recorrente: a) que a mesa constituída pelo Juiz da zona, foi publicada no órgão oficial, tendo comparecido para dirigir os trabalhos elementos estranhos a sua composição; b) que os secretários da mesa foram nomeados pelo presidente da mesa; c) que votaram 6 (seis) fiscais e eleitores de outras seções cujos votos não foram tomados em separado. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. Julgado Prejudicado o recurso. Resolução nº 7.839 (sete mil, oitocentos e trinta e nove) — Processo nº 3.105 (três mil, cento e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais. Relator: Ministro Décio Miranda. Aprovada redação final das Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 (vinte e seis) de abril de mil novecentos e sessenta e seis. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha.

Ata da 24.ª Sessão, em 28 de abril de 1966

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 23ª (vigésima terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.110 (três mil, cento e dez) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 7.014.800 (sete milhões, quatorze mil e oitocentos cruzeiros), para despesas com material de alistamento.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 7.000.000 (sete milhões de cruzeiros) de acordo com o informação. Unânime.

b) Processo nº 3.114 (três mil, cento e quatorze) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce com os nomes dos Doutores Lauro Malheiros, Benvidio Aires e Garibaldi de Mello Carvalho, para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal encaminha a lista ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

c) Processo nº 3.121 (três mil, cento e vinte e um) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 6.478.000 (seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil cruzeiros).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal solicita a abertura de crédito especial de Cr\$ 6.478.000 (seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil cruzeiros).

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão nº 3.929 (três mil, novecentos e vinte e nove) — Recurso de Diplomação nº 180 (cento e oitenta) — Classe V — Acre (Rio Branco) — Contra diplomação de Joaquim Falcão Macedo, eleito deputado estadual, pelo Acre — alega o recorrente que os votos obtidos por José Akel Fares — suspenso de seus direitos políticos — não poderiam ser considerados para outro candidato. Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Acre. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidatos diplomados. Relator: Ministro Décio Miranda. Julgaram prejudicado o recurso.

Resoluções nº 7.643 (sete mil, seiscentos e quarenta e três) Processo nº 2.934 (dois mil, novecentos e trinta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instruções para os Atos Preparatórios das Eleições e Instruções para as Eleições de.... 3-10-65 (três, dez, sessenta e cinco). Relator: Ministro-Presidente. Foram aprovadas as Instruções para os Atos Preparatórios das Eleições de 3-10-65 (três, dez, sessenta e cinco). 7.644 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro) — Processo nº 2.934 (dois mil, novecentos e trinta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Instruções para os Atos Preparatórios das Eleições e Instruções para as Eleições de 3-10-65 (três, dez, sessenta e cinco). Relator: Ministro Presidente. Aprovadas as Instruções para as Eleições de 3-10-65 (três, dez, sessenta e cinco). 7.801 (sete mil, oitocentos e um) — Consulta nº 3.008 (três mil e oito) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — O Tribunal Regional Eleitoral encaminha consulta do Juiz Eleitoral de Mantena sobre como proceder em relação aos eleitores inscritos na 156ª (centésima quinquagésima sexta) zona, e residentes em localidades que passaram a pertencer ao Estado do Espírito Santo. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal remete o consulto ao art. 375 (trezentos e setenta e cinco) do Código Eleitoral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 (vinte e oito) de abril de mil novecentos e sessenta e seis. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda.

SECRETARIA

ESTATÍSTICA

Câmara Federal

6-6-1965

I — PERNAMBUCO

Eleição para preenchimento de uma vaga

DADOS GERAIS		PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA
Votos de Legendas	310.511	União Democrática Nacional	João Cleophas de Oliveira (*)	223.265
Votos em Branco	25.376			
Votos Válidos	341.887			
Votos Nulos	30.717			
VOTANTES	372.604	Partido Trabalhista Brasileiro	João Ferreira Lima Filho	93.246
ELEITORADO	876.447			
ABSTENÇÃO	52,51%			

(*) Eleito.

II — TERRITÓRIO DE RORAIMA

Eleição para preenchimento da Representação

DADOS GERAIS		PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA
Votos Nominais	4.141	Partido Social Democrático	Deputado	Francisco Elesbão da Silva (*)	2.553
Votos em Branco	54		Suplente	Silvio Lofêgo Botelho (*)	
Votos Nulos	55				
VOTANTES	4.250	União Democrática Nacional	Deputado	Atlas Brasil Cantanhede	1.588
ELEITORADO	6.320		Suplente	Ubirajara Evangelista de Pinho	
ABSTENÇÃO	32,75%				

(*) Eleitos.

GOIÁS

SENADOR E SUPLENTE

3-10-1965

Eleição para preenchimento de uma vaga

DADOS GERAIS		PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA
Votos Nominais	328.751	Partido Social Democrático	Senador	João Abraão Sobrinho (*)	161.001
Votos em Branco	31.248		Suplente	Pedro Péricles da Silva (*)	
Votos Nulos	24.352	União Democrática Nacional	Senador	Jerônimo Coimbra Bueno	134.938
			Suplente	Frederico Nunes da Silva	
VOTANTES	384.351	Partido Libertador	Senador	Geraldo de Araujo Vale	32.812
ELEITORADO	554.456		Suplente	Antônio Batista de Oliveira	
ABSTENÇÃO	30,68%				
SEÇÕES	2.165				

(*) Eleitos

ALAGOAS

GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

3-10-1965

DADOS GERAIS		PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA	% SOBRE OS NOMINAIS
Votos Nominais	135.170	P.S.P.	Governador	Sebastião Marinho Muniz Falcão	59.338	43,90
Votos em Branco	2.051		Vice	Cleto Marques da Luz		
Votos Nulos	6.746	U.D.N.	Governador	Rui Soares Palmeira	43.707	32,33
			Vice	Francisco Elias da Rosa Otacílio		
		P.D.C.	Governador	Arnon Afonso de Farias Melo	27.398	20,26
			Vice	Oséas Cardoso		
VOTANTES	143.967	M.T.R.	Governador	Geraldo Costa Sampaio	3.267	2,42
ELEITORADO	203.040		Vice	Edmar Araujo Silva		
ABSTENÇÃO	29,09%	P.S.T.	Governador	João Lins de Albuquerque Uchoa Filho	1.460	1,08
SEÇÕES	—		Vice	Samuel Ribeiro Lins		

OBS.: De acordo com o art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 13, de 8 de abril de 1965, o candidato eleito não foi proclamado e consequentemente diplomado, por não ter conseguido a maioria absoluta.

GOLIAS
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
3-10-1965

DADOS GERAIS	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA	% SOBRE OS NOMINAIS
Votos Nominais 357.711	U.D.N. — P.T.B. — P.D.C.	Governador	Otávio Lage de Siqueira (*)	180.962	50,58
Votos em Branco 15.004		Vice	Csiris Teixeira (*)		
Votos Nulos 11.576	P.S.D.	Governador	Peixoto da Silveira	176.809	49,42
VOTANTES 384.351		Vice	Armando de Miranda Storni		
ELEITORADO 554.456					
ABSTENÇÃO 30,68%					
SEÇÕES 2.165					

(*) Eleitos.

GUANABARA
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
3-10-1965

DADOS GERAIS	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA	% SOBRE OS NOMINAIS
Votos Nominais 1.104.773	P.S.D. — P.T.B.	Governador	Francisco Negrão de Lima (*)	582.026	52,68
Votos em Branco 5.233		Vice	Rubens Berardo (*)		
Votos Nulos 65.958	U.D.N.	Governador	Flexa Ribeiro	442.363	40,04
		Vice	Danilo da Cunha Nunes		
VOTANTES 1.176.014	P.L.	Governador	Amaral Neto	40.403	3,66
ELEITORADO 1.367.456		Vice	Paulo H. Duque Costa		
ABSTENÇÃO 14,00%	P.S.E. — P.D.C.	Governador	Aurélio Viana	25.841	2,34
SEÇÕES 4.036		Vice	Joaquim Arnaldo de Albuquerque		
	P.T.N.	Governador	Hélio Damasceno	14.140	1,28
		Vice	Charley Fayal Lyra		

(*) Eleitos.

MARANHÃO
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
3-10-1965

DADOS GERAIS	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA	% SOBRE OS NOMINAIS
Votos Nominais 225.725 Votos em Branco 5.418 Votos Nulos 16.013	U.D.N. — P.S.P. — P.T.N.	Governador Vice	José Sarney Costa (*) Antônio Jorge Dino (*)	121.062	53,62
VOTANTES 247.156 ELEITORADO 401.153	P.D.C.	Governador Vice	Antônio Euzébio da Costa Rodrigues .. Antenor Mourão Boga	68.560	30,37
ABSTENÇÃO 38,39% SEÇÕES 1.835	P.T.B.	Governador Vice	Renato Archer Pedro Braga Filho	36.103	16,00

(*) Eleitos.

MATO GROSSO
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
3-10-1965

DADOS GERAIS	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA	% SOBRE OS NOMINAIS
Votos Nominais 197.493 Votos em Branco 2.308 Votos Nulos 3.553	P.S.D.	Governador Vice	Pedro Pedrossian (*) Lenine de Campos Fôvoas (*)	109.905	55,65
VOTANTES 203.649 ELEITORADO 297.089	U.D.N.	Governador Vice	Lúdio Martins Coelho Hermes Rodrigues Alcântara	87.588	44,35
ABSTENÇÃO 31,45% SEÇÕES 1.269					

(*) Eleitos.

MINAS GERAIS
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
3-10-1965

DADOS GERAIS	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA	% SOBRE OS NOMINAIS
Votos Nominais 1.761.930	P.S.D.	Governador	Israel Pinheiro da Silva (*)	937.555	53,21
Votos em Branco 52.386		Vice	Pio Soares Canedo (*)		
Votos Nulos 86.578	P.R. — U.D.N.	Governador	Roberto Resende	793.400	45,03
VOTANTES 1.880.694		Vice	Lucio de Souza Cruz		
ELEITORADO 2.718.792	M.T.R.	Governador	Pedro Gomes de Oliveira	30.966	1,76
ABSTENÇÃO 30,83%		Vice	Lincoln de Campos Continentino		
SEÇÕES 10.948					

(*) Eleitos.

PARÁ
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
3-10-1965

DADOS GERAIS	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA	% SOBRE OS NOMINAIS
Votos Nominais 230.693	U.D.N. — P.T.B. — P.T.N. — P.D.C. — P.R.	Governador	Alacid da Silva Nunes (*)	163.527	70,89
Votos em Branco 5.056		Vice	João Renato Franco (*)		
Votos Nulos 8.632	P.S.D. — P.R.T.	Governador	Alexandre Zacarias de Assumpção	67.166	29,11
VOTANTES 244.381		Vice	Hélio Mota Gueiros		
ELEITORADO 440.837					
ABSTENÇÃO 44,56%					
SEÇÕES 1.703					

(*) Eleitos.

PARAIBA
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
3-10-1965

D A D O S G E R A I S	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	C A N D I D A T O S	VOTAÇÃO OBTIDA	% SOBRE OS NOMINAIS
Votos Nominais 334.497 Votos em Branco 4.110 Votos Nulos 6.390 VOTANTES 344.997 ELEITORADO 456.938 ABSTENÇÃO 24,50% SEÇÕES 1.538	P.D.C. — U.D.N. P.T.B. — P.S.B. — P.S.D. ..	Governador Vice Governador Vice	João Agripino (*) Severino Bezerra Cabral (*) Ruy Carneiro Argemiro de Figueiredo	168.712 165.785	50,44 49,56

(*) Eleitos.

PARANA
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
3-10-1965

D A D O S G E R A I S	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	C A N D I D A T O S	VOTAÇÃO OBTIDA	% SOBRE OS NOMINAIS
Votos Nominais 978.253 Votos em Branco 14.696 Votos Nulos 23.623 VOTANTES 1.016.572 ELEITORADO 1.457.801 ABSTENÇÃO 29,30% SEÇÕES 6.894	P.T.N. P.R. — P.S.P. — P.T.B. — P.R.P.	Governador Vice Governador Vice	Paulo Pimentel (*) Plínio Franco F. da Costa (*) Bento Munhoz da Rocha Neto Rafael Rezende	518.971 459.282	53,05 46,95

(*) Eleitos.

RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
3-10-1965

DADOS GERAIS	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA	SÔBRE OS NOMINAIS
Votos Nominais 275.468 Votos em Branco 2.296 Votos Nulos 3.561 VOTANTES 281.125 ELEITORADO 321.014 ABSTENÇÃO 12,43% SEÇÕES 1.550	P.S.D. U.D.N.	Governador Vice Governador Vice	Mons. Walfredo Gurgel (*) Clovis Mota (*) Dinarte Mariz Tarcísia Maia	151.349 124.119	54,94 45,05

(*) Eleitos.

SANTA CATARINA
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR
3-10-1965

DADOS GERAIS	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA	% SÔBRE OS NOMINAIS
Votos Nominais 633.570 Votos em Branco 7.593 Votos Nulos 9.947 VOTANTES 651.320 ELEITORADO 755.239 ABSTENÇÃO 13,76% SEÇÕES 3.412	P.S.D.-P.T.B. U.D.N.	Governador Vice Governador Vice	Ivo Silveira (*) Francisco Roberto Dall'Igna (*) Antonio Carlos Konder Reis Laerte Ramos Vieira	328.480 305.090	51,85 48,15

(*) Eleitos.

GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

3-10-1965

CANDIDATOS ELEITOS E RESPECTIVA VOTAÇÃO

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	V O T O S				CANDIDATOS ELEITOS	PARTIDO PELO QUAL FOI ELEITO	VOTAÇÃO OBTIDA	% SOBRE OS NOMINAIS
	APURADOS	BRANCOS	NULOS	VOTANTES				
Alagoas	135.170	2.051	6.746	143.967	Sebastião Maranhão Muniz Falcão (*)	P.S.P.	59.338	43,90
Goiás	357.771	15.004	11.576	384.351	Cleto Marques da Luz (*)	UDN — PTB — PDC ..	180.962	50,58
Guanabara	1.104.773	5.283	65.958	1.176.014	Otávio Lago de Siqueira ...	PSD — PTB	582.026	52,68
Maranhão	225.725	5.418	16.013	247.156	Osiris Teixeira	UDN — PSP — PTN ...	121.062	53,53
Mato Grosso	197.493	2.303	3.853	203.649	Francisco Negrão de Lima ...	P.S.D.	109.905	55,65
Minas Gerais	1.761.930	32.336	86.378	1.880.694	Rubens Berardo	P.S.D.	937.555	53,21
Pará	230.693	5.056	8.632	244.481	José Sarney Costa	UDN — PTB — PDC — PTN — PR	163.527	70,89
Paraná	334.497	4.110	6.390	344.997	Antonio Jorge Dino	PDC — UDN	168.712	50,44
Rio Grande do Norte	275.468	2.296	3.361	281.125	Pedro Pedrossian	P.T.N.	518.971	53,95
Santa Catarina	633.570	7.803	9.947	651.320	Lenine de Campos Póvoas ...	P.S.D.	151.349	54,94
					Israel Pinheiro da Silva ...	PSD — PTB	328.470	51,85
					Pio Soares Canedo			
					Alacid da Silva Nunes			
					João Renato Franco			
					João Agripino			
					Severino Bezerra Cabral			
					Paulo Pimentel			
					Plínio F. Ferreira da Costa ...			
					Mon. Walfredo Gurgel			
					Clovis Mota			
					Ivo Silveira			
					Francisco Roberto Dall'Igna }			

(*) De acordo com o art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 13, de 8 de abril de 1965, o candidato eleito não foi proclamado e consequentemente diplomado, por não ter conseguido a maioria absoluta.

GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

3-10-1965

PERCENTAGEM DOS VOTOS APURADOS, EM BRANCO E NULOS

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	V O T O S				% SOBRE OS VOTANTES		
	APURADOS	BRANCOS	NULOS	VOTANTES	APURADOS	BRANCOS	NULOS
Alagoas	135.170	2.051	6.746	143.967	93,89	1,42	4,69
Goiás	357.771	15.004	11.576	384.351	93,08	3,90	3,02
Guanabara	1.104.773	5.283	65.958	1.176.014	93,94	0,45	5,61
Maranhão	225.725	5.418	16.013	247.156	91,33	2,19	6,48
Mato Grosso	197.493	2.303	3.853	203.649	96,98	1,13	1,89
Minas Gerais	1.761.930	32.386	86.378	1.880.694	93,69	1,72	4,59
Pará	230.693	5.056	8.632	244.381	94,40	2,07	3,53
Paraíba	334.497	4.110	6.390	344.997	96,96	1,19	1,85
Paraná	978.253	14.696	23.623	1.016.572	96,23	1,45	2,32
Rio Grande do Norte	275.468	2.296	3.361	281.125	97,99	0,82	1,19
Santa Catarina	633.570	7.803	9.947	651.320	97,27	1,20	1,53
Total	6.235.343	96.406	242.477	6.574.226	94,84	1,47	3,69

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N.º 3.929

Recurso de Diplomação n.º 180 — Classe V —
Acre (Rio Branco)

E' de se julgar prejudicado o recurso, uma vez desaparecida a situação pressuposta pelo recorrente.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso contra a diplomação de Joaquim Falcão Macedo, uma vez desaparecida a situação pressuposta pelo recorrente, na conformidade das notas taquigráficas os apensos e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 21 de setembro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-4-66)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O P.S.D., Seção do Acre, pelo seu delegado Doutor Luciano Gomes de Lemos, opõe recurso de diplomação à decisão do Tribunal Regional que resolveu conferir diploma de deputado estadual pelo Acre a Joaquim Falcão de Macedo.

Essa diplomação resultou de haver o Tribunal, em face de representação do Doutor Francisco Alves Duarte, Juiz Eleitoral de Sena Madureira, declarado suspensos os direitos políticos do candidato eleito José Akel Fares, em virtude de condenação criminal transitado em julgado. Em consequência, decidiu conferir o diploma ao que seria o 1º suplente na mesma legenda, o recorrido Joaquim Falcão de Macedo.

Declara o recorrente que contra José Akel Fares foram proferidas três sentenças de condenação criminal, que teriam passado em julgado, totalizando, as penas impostas, 10 anos e seis meses.

Argumenta que o candidato, com os seus direitos políticos suspensos em virtude de tais condenações, era inelegível. E que os votos recebidos pelo inelegível são nulos para todos os efeitos, não podendo aproveitar ao imediato na votação. Através dos delitos praticados, o candidato teria obtido os votos garantidores de sua deputação estadual. Criminosos existem que desfrutam da simpatia das massas. Feitos candidatos, obtêm votos decorrentes dessa preferência malsã, que não pode ser aproveitada para favorecer outros candidatos da mesma legenda. Votos manchados de opróbio e de sangue, seriam nulos, não podendo produzir efeito algum.

A requisição do Doutor Procurador Regional Eleitoral, juntou-se, a fls. 25, cópia da Ata da sessão de 13 de dezembro de 1962, do T.R.E. — D.F., na qual se concedeu "habeas corpus" a José Akel Fares para anular, excluída a denúncia, o processo do qual resultara a condenação nas penas do artigo 175, 16, do Código Eleitoral.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral proferiu parecer, fls. 28, nos seguintes termos:

"O recurso é levantado contra a diplomação de Joaquim Falcão Macedo, candidato a deputado estadual pelo Acre.

A diplomação de Joaquim Falcão Macedo se deu em virtude de ser o primeiro suplente

do seu Partido, e haver sido sustada a do seu companheiro de legenda imediatamente mais votado, José Akel Fares, porque sofrera, em 6 de outubro último, condenação que acabara transitando em julgado (fls. 23), após as eleições de 7 daquele mês.

Somente por aí, já se vê que sem razão o recorrente.

Mas, aconteceu que, posteriormente, decidindo pedido de "habeas corpus" do candidato José Akel Fares, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral julgou nulo, *ab-initio*, o processo em que se lhe impusera aquela condenação, cessando, assim, os seus efeitos (ver doc. anexo).

As duas outras condenações, não transitadas em julgado (fls. 10-v.), não servirão, s. m. j., de impedir a diplomação de José Akel Fares, em substituição a quem se diplomou Joaquim Falcão Macedo.

Quando assim não seja, evidente que com acerto decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pois razão inexistiria para anular, com relação à legenda partidária, os votos dados a José Akel Fares, candidato regularmente registrado, que concorreu à eleição quando ainda não tinha suspensos os direitos políticos pois, a 7 de outubro, ainda não transitara em julgado a sentença de 6, finalmente anulada através de "habeas corpus".

Opinamos, assim, pelo conhecimento e não provimento do recurso".

Nesta instância, o Doutor Procurador Geral adotou o parecer da Procuradoria Regional.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — Ao que se vê do parecer, a decisão criminal transitada em julgado, que acarretara a suspensão dos direitos políticos do candidato eleito e a subsequente diplomação do recorrido, foi anulada em julgamento de "habeas corpus".

As duas outras condenações criminais, fls. 12 fine e fls. 12-v fine, não haviam transitado em julgado.

Os autos não oferecem elementos para se verificar a quem foi afinal definitivamente expedido o diploma, após a decisão que concedeu o "habeas corpus".

Tudo indica que foi restabelecido o diploma de José Akel Fares.

Não há, pois, a hipótese sobre a qual incidiria a bem lançada tese do recorrente, que, em outras circunstâncias, mereceria exame.

Julgo prejudicado o recurso.

* * *

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, tenho dúvida em acompanhar o eminente Senhor Ministro Décio Miranda. Sua Excelência, em esclarecimento prestado, disse que não sabia a favor de quem tinha sido expedido o diploma. Assim, Senhor Presidente, entendo que o melhor seria converter o julgamento em diligência para esclarecer a questão porque dessa situação de fato, depende a situação de direito.

VOTOS SOBRE DILIGÊNCIA

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acordo em que se converta o julgamento em diligência.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Pedro Chaves, convertendo o julgamento em diligência.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acordo com a diligência proposta pelo eminente Senhor Ministro Pedro Chaves, que virá esclarecer a minha suposição de ter sido restabelecido o primitivo diploma.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, estou de acordo em que se converta o julgamento em diligência.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Também estou de acordo, Senhor Presidente.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Pedro Chaves. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, tenho em mãos novamente o recurso contra a diplomação de Joaquim Falcão Macedo. Alega o recorrente que não aproveitam ao recorrido os votos obtidos por José Akel Fares, a quem se recusou a diplomação por motivo de condenação criminal.

Foi este julgamento convertido em diligência na sessão de 4 de maio deste ano, por proposta do senhor Ministro Pedro Chaves, que hoje nos honra novamente com a sua presença. Cumprida a diligência, é oportuno continuar o julgamento.

A diligência destinava-se a verificar se, após o recurso, veio a ser restabelecido o diploma de José Akel Fares, uma vez que em "habeas corpus" se anulou a condenação criminal. Respondeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, à fls. 41, que

"em face da concessão dos 'habeas corpus' 1-62, pelo Tribunal Regional Eleitoral, 162-63, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e 39.874-63, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 118 do Código Eleitoral, concedeu o diploma a José Akel Fares para Deputado Estadual do Acre, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, passando, assim, à condição de 1º suplente do mesmo partido, o Deputado Joaquim Falcão Macedo".

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, mantenho o meu voto no sentido de julgar prejudicado o recurso, uma vez que desapareceu a situação pressuposta pelo recorrente.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Pedro Chaves. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.734

Processo n.º 3.020 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Concede destaque de verba ao Ministério da Guerra para atender a despesas com deslocamento de tropa requisitada pela Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder destaque de verba na importância de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) ao Ministério da Guerra para atender a despesas com deslocamento de tropa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de outubro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-4-66);

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Trata-se aviso do Senhor Ministro da Guerra, solicitando suplementação de verba na importância de Cr\$... 190.000.000, para despesas com o deslocamento de tropas para as eleições de 3 do corrente.

A Secretaria deste Tribunal Superior, informando a fls. 5, assim se pronuncia:

"Pelo Aviso GB 190/3 D 4-A, de 30 de agosto p. findo, em resposta à consulta formulada por este Tribunal, solicitou o Ministério da Guerra o destaque da importância de Cr\$ 60.000.000, para deslocamento de tropa, com a finalidade de garantir, em vários setores, eleições que se deverão realizar em onze Estados da Federação.

Tal pedido foi atendido por este Tribunal, através da Resolução nº 7.673-65, conforme se verifica do Processo nº 2.965 — Classe X.

Volta agora, o mesmo Ministério, pelo ofício de fls. 2 a 3 a solicitar novo destaque, na cifra de Cr\$ 190.000.000, sob a alegação de que as despesas, com os referidos deslocamentos, se aproximam da casa dos Cr\$..... 250.000.000.

Levando-se em conta, porém, que o saldo disponível da dotação, por onde deverá correr tal despesa, está limitando a Cr\$ 195.247.222 e, bem, assim, o fato de existirem, nesta Secretaria, em estudo, pedidos de alguns Tribunais, pedimos venia para sugerir que, no momento, se conceda apenas, Cr\$ 100.000.000, ficando os restantes Cr\$ 90.000.000 na dependência de ser colocada à disposição a parcela de Cr\$ 400.000.000 já solicitados em ofício desta Corte".

E' o relatório.

* * *

Voto no sentido de que seja atendida a solicitação, nos termos do parecer da Secretaria.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Amarílio Ben-

jamin. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.754

Processo n.º 3.052 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Concede destaque de verba ao Ministério da Guerra para atender a despesas com deslocamento de tropa requisitada pela Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder destaque de verba na importância de Cr\$ 90.000.000 (noventa milhões de cruzeiros) ao Ministério da Guerra para atender a despesas com deslocamento de tropa requisitada pela Justiça Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de outubro de 1965. — Antonio Martins Villas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator.

(Publicado em Sessão de 14-466)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, este processo é formado por uma informação do Chefe de Serviço, com a qual concorda o Senhor Diretor Geral da Secretaria, propondo se conceda um destaque de Cr\$ 90.000.000, na verba de despesas gerais com eleições, para fazer face a despesas com deslocamento de tropa requisitada pela Justiça Eleitoral.

A proposta é um complemento, uma decorrência do que foi resolvido no Processo n.º 3.020, no qual se concedeu, de um pedido de Cr\$ 190.000.000, do Senhor Ministro da Guerra, apenas a quantia de Cr\$ 100.000.000, até que fosse posta à disposição do Tribunal Superior nova parcela da dotação orçamentária.

E' o relatório.

...

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conceder o destaque, de Cr\$ 90.000.000, tal como sugerido pelo Senhor Diretor Geral.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Vasco Henrique D'Ávila. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada.

RESOLUÇÃO N.º 7.778

Processo n.º 3.063 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Comunicação de vaga de senador pelo Estado do Ceará. — Arquite-se para oportuna apreciação.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, apreciando ofício

do Presidente do Senado Federal comunicando a vaga de um dos lugares da representação do Estado do Ceará em decorrência do falecimento do Senador Antônio Joca, não havendo suplente a convocar, determina o arquivamento provisório da comunicação, para oportuna apreciação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 30 de novembro de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Henrique Diniz de Andrada, Relator.

(Publicado em Sessão de 19-4-66)

RESOLUÇÃO N.º 7.801

Consulta n.º 3.008 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta sobre como proceder em relação a eleitores inscritos numa zona eleitoral, os quais passaram a pertencer a outro Estado.

E' de se aplicar, no caso, o art. 375 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais sobre como proceder em relação aos eleitores inscritos na 156ª zona Eleitoral, os quais, passaram a pertencer ao Estado do Espírito Santo, no sentido de que o art. 375 do Código Eleitoral deve ter aplicação no caso, uma vez que prevê e regula a hipótese, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de fevereiro de 1966. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-4-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminha a este Tribunal consulta do Juiz Eleitoral de Mantena, no sentido de como proceder em relação aos eleitores inscritos na 156ª zona Eleitoral, os quais, passaram a pertencer ao Estado do Espírito Santo.

Levada a Consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, em sessão do ano passado, o assunto começou a ser discutido, e o Relator manifestou-se nos seguintes termos:

"O atual Código Eleitoral, em seu art. 375, dispõe:

Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas".

E cita dispositivo da lei que regula o assunto.

E' zona que não está definitivamente estabelecida se pertencerá ao Espírito Santo ou Minas Gerais.

"...Parece que permanece o "statu" anterior, até a definição dos limites. Há um acórdão que está sendo examinado e será ceje-

brado pelas Assembléias de ambos os Estados, mas a Zona ainda permanece contestada”.

O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional entendeu que remetendo a presente consulta a este Tribunal, evitaria uma possível diligência.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, parece-me que o Relator da consulta no Tribunal Regional Eleitoral citou o artigo 375 do Código Eleitoral que prevê a hipótese, conforme acabei de ler. A consulta deve ser no sentido de ter aplicação o artigo citado que regula bem a hipótese.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.839

Processo n.º 3.105 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e o término dos respectivos mandatos.

Art. 1º Os juizes dos Tribunais Eleitorais, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos, a contar da data da posse, e facultativamente, por mais um biênio, desde que reconduzidos pelo mesmo processo de investidura inicial.

Parágrafo único. O biênio será contado a partir da data da posse, não sendo admitido qualquer desconto.

Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma ou em outra classe, após servir por dois biênios, consecutivos ou não.

Parágrafo único. O juiz substituto, ainda que haja servido por dois biênios nessa qualidade, poderá vir a integrar o Tribunal na qualidade de efetivo, por um dos dois biênios, mas nunca por mais de dois biênios, consecutivos ou não, como substituto.

Art. 3º Findos os períodos dos que o hajam sucedido, poderá voltar a integrar o Tribunal juiz que haja servido pelo tempo máximo previsto no artigo anterior, desde que não outros magistrados, ou juristas, com os requisitos para a investidura.

Art. 4º Servirá no Tribunal Regional Eleitoral, nas condições dos artigos anteriores, o Juiz Federal da Seção, que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; nas Seções em que houver apenas um Juiz Federal, este será membro permanente do Tribunal.

Art. 5º A posse dos juizes dos Tribunais Eleitorais, a se realizar dentro no prazo de trinta dias da publicação oficial da escolha ou nomeação, dar-

se-á, a de juiz efetivo, perante o Tribunal e a de juiz substituto perante a sua Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente.

§ 1º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, a ser exigida, apenas, se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial.

§ 2º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal respectivo, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira o juiz a ser comprometido.

Art. 6º Os membros dos Tribunais Eleitorais serão licenciados:

I — automaticamente, e pelo mesmo prazo, em consequência da licença que hajam obtido na Justiça comum;

II — pelo Tribunal Eleitoral a que pertencerem quando se tratar de juizes da classe dos juristas ou de magistrados afastados da Justiça comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 7º Durante as licenças ou férias individuais dos juizes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os respectivos substitutos.

§ 1º Nas faltas eventuais ou impedimento, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o *quorum* legal.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no presente artigo, não sendo possível o comparecimento do substituto de determinado juiz, poderá ser convocado, para obtenção de *quorum*, o substituto do outro juiz da mesma classe.

Art. 8º Compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral, antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 9º Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar ou terminar o respectivo período.

Art. 10. Até vinte dias antes do término do biênio, ou imediatamente após a verificação da vaga, a Presidência do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata do término do primeiro ou do segundo biênio.

Art. 11. No caso de término dos biênios dos juizes da classe dos juristas dos Tribunais Regionais Eleitorais, a comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral será feita com a antecedência mínimo de sessenta dias.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o presente artigo deverá indicar:

I — o nome do juiz que terminou o biênio;

II — se se trata do término do primeiro ou do segundo biênio;

III — que não houve manifestação prévia de recusa por parte do juiz que tendo terminado o primeiro biênio, foi reincluído em lista.

Art. 12. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de abril de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Henrique Diniz de Andrada. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-4-66)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO ELEITORAL N.º 374 — CEARÁ

O Supremo Tribunal Federal apreciou, em 25-10-65 o recurso de mandado de segurança contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral denegatória do pedido em favor do Senhor Mário Coelho dos Santos, do Ceará. A petição do recurso foi a seguinte:

“Mário Coelho dos Santos, qualificado na petição inicial, vem, com fundamento no art. 120 da Constituição, art. 13 do Código Eleitoral e art. 12 da Lei nº 1.533, de 31-12-51, *data venia*, interpor agravo de petição, para o Excelso Supremo Tribunal Federal, do venerando acórdão nº 3.787, proferido no mandado de segurança nº 311, do Ceará.

A decisão em apêço merece realmente reformada, para que, conhecido e julgado o *writ*, o Egrégio Tribunal recorrido resguarde o direito líquido e certo do impetrante à vereança municipal de Jardim, no Estado do Ceará.

Sustentou êle, com assento em disposição inequívoca da lei eleitoral, que o recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, sendo um apêlo de sentido estritamente jurídico, apenas admissível quando a decisão tiver sido proferida “*contra expressa disposição de lei*”, não fôra dado ao Egrégio T.S.E. examinar provas, como o fez, para anular, por 4 votos contra 2, seis votos produzidos na eleição da 42ª zona eleitoral cearense, e, assim, tornar insubsistente seu mandato de vereador.

Ao recorrente restava, apenas, impetrar mandado de segurança, por não caber qualquer outra medida na defesa de seu direito, nem mesmo o recurso de embargos previsto no art. 54 da Lei número 2.550, de 25-7-55, mas que o Egrégio Tribunal recorrido tem considerado inconstitucional e invariavelmente não aceita.

E foi precisamente por persistir nessa orientação que o colendo T.S.E. não conheceu do presente pedido de mandado de segurança, que, no seu entender, equivaleria ao recebimento de embargos infringentes.

Ora, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança é medida oponível contra qualquer ato de que não caiba mais recurso. A inicial arrola copiosos pronunciamentos, inclusive do Excelso S.T.F., com essa conclusão.

O mandado de segurança tem sido admitido pelo Egrégio T.S.E. contra suas próprias decisões, porque, “em se tratando de decisão final, não há outro remédio judicial (Boletim Eleitoral nº 43, pág. 296).

O excelso Supremo Tribunal, no acórdão proferido no recurso de mandado de segurança nº 7.213, do Paraná, determinou que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, recorrido, conhecesse e julgasse segurança impetrada contra sua própria decisão (Boletim Eleitoral nº 122, pág. 55).

E’ para êsse efeito que se interpõe o presente recurso, visando ao reexame da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal *a quo*, para que conheça e decida o mérito do mandado de segurança impetrado.

Acresce que, até certo ponto, ocorreu, na espécie, *data venia*, cerceamento do direito de defesa, porque o pedido foi julgado no mesmo dia em que os autos tiveram conclusão ao Ministro Relator (9-4-64), sem permitir ao impetrante produzir sustentação oral, dada a surpresa do julgamento, quando o art. 17 da Lei nº 1.533 recomendava êsse julgamento para a primeira sessão que se seguisse à data da conclusão dos autos, não podendo ser nunca, portanto, a sessão da mesma data.”

Está certo o impetrante, pelos motivos expostos, de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal aco-

lherá seu recurso, para os efeitos indicados, na forma da lei e da jurisprudência aplicáveis à espécie.

Brasília, 1º de julho de 1964. — Tarso Dutra”.

O parecer oferecido pelo Senhor Procurador Geral Eleitoral estava assim redigido:

PARECER DA PROCURADORIA

1. “Julgando o Recurso nº 2.365, do Ceará, o Tribunal Superior Eleitoral reformou decisão do Tribunal Regional Eleitoral, anulando votos que, por estarem identificados através de objeto estranho, não eram sigilosos.

2. Contra essa decisão nenhum recurso foi interposto. E se o fôsse não poderia prosperar, pois, nos expressos termos do art. 120 da Constituição, as decisões deste Tribunal Superior são terminativas, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Carta Magna. Como a citada decisão não declarou a invalidade de qualquer lei, pelo contrário até, assegurou o princípio de inviolabilidade do sigilo do voto, previsto no art. 134 da Constituição, não mais poderia ser revista pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Dai porque o próprio interessado dela não recorreu, pois, como é evidente, se vislumbrasse passagem na barreira constitucional, teria recorrido.

3. Procurou então, o recorrente, um expediente para colear a vedação constitucional. Impetrou o presente *writ*, pretendendo, assim, de duas uma:

a) obter um novo pronunciamento, que lhe fôsse favorável, do Tribunal Superior Eleitoral; ou

b) não o conseguindo, recorrer para o egrégio Supremo Tribunal Federal com suposto fundamento no art. 13 do Código Eleitoral, que repete o art. 120 da Constituição e prevê recurso das decisões desta Corte que denegarem mandado de segurança.

4. Como não podia deixar de ser, *data venia* da opinião em contrário dos ilustres signatários do parecer de fls. 26, não lograram êxito quanto à primeira possibilidade, pois o conhecimento da Segurança implicaria em desobediência a texto expresso da Constituição.

O mandado de segurança, na hipótese, equivaleria ao recebimento de embargos infringentes.

5. Lança-se, o recorrente, então, à segunda possibilidade, preparada com a impetração da presente Segurança, pretendendo chegar até o Supremo Tribunal Federal.

6. O expediente de que pretende se valer, ainda que engenhoso, não deve merecer acolhida. O recebimento do presente recurso, mesmo que por liberalidade, virá abrir caminho para que todas as decisões deste Tribunal sejam levadas ao egrégio Supremo Tribunal, em flagrante violação do texto expresso do art. 120 da Constituição.

7. Se da decisão desta Corte não cabia recurso — e tanto não cabia que não foi interposto — o assunto está liquidado, não mais poderá ser revisto, nem pelo próprio Tribunal, nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário. Se assim não fôsse, passaria a ser letra morta o art. 120 da Constituição, pois, em todos os casos, os interessados impetrariam Segurança das decisões deste Tribunal e, denegadas ou não conhecidas, invocariam a parte final do citado dispositivo e iriam para o Supremo Tribunal.

8. E’ óbvio, portanto, que quando a Constituição prevê recurso das decisões deste Tribunal, denegatórias de mandado de segurança, não está, no mesmo artigo, anulando a primeira parte do dispositivo. Cabe recurso das decisões denegatórias de mandado de segurança, mas não, é evidente, no caso de Segurança que pretendia, por via oblíqua,

obter a reforma de decisão que só poderia ser atacada através de recurso.

9. Se, contudo, e somente para argumentar, for dado seguimento ao presente recurso, melhor não deverá ser a sorte do recorrente.

10. A decisão recorrida é incensurável. O Tribunal Superior não examinou matéria de fato que lhe era defesa.

11. O art. 134 da Constituição estabelece o princípio do voto secreto. E o Código Eleitoral dispõe que o sigilo do voto é assegurado, entre outras providências, pelo uso de sobrecartas oficiais (art. 54). E, ainda, que será nula a votação "quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, nos termos do art. 54" (art. 123, nº 8).

12. A decisão deste Tribunal, diante dos dispositivos acima indicados, concluiu que há quebra do sigilo do voto quando o eleitor, juntamente com as cédulas, coloca na sobrecarta outro envelope comum. Onde a matéria de fato? Matéria de fato haveria se o Tribunal tivesse discutido se estava ou não provada a utilização dos tais envelopes. Se as cédulas estavam ou não marcadas com qualquer sinal. Se haviam ou não sido presas com cliques colocados de tal ou qual maneira, a fim de identificar o autor do voto.

13. Nada disso, porém, foi discutido. Ninguém nega que o voto estava colocado dentro de um envelope comum e este, por sua vez, dentro da sobrecarta. Esse envelope comum, assim como marcas feitas na cédula ou inúmeros outros expedientes que podem ser utilizados, viola o sigilo do voto, pois se o eleitor foi instruído para votar dessa maneira, não poderá substituir as cédulas que lhe foram dadas, sob pena de revelar a sua inconformação. Tal decisão, por outro lado, não pode constituir surpresa para ninguém, pois o relator do Recurso nº 2.365, ao votar no presente Mandado de Segurança (fls. 38) mostrou que a jurisprudência sobre o assunto não é de hoje (note-se que entre as decisões citadas figuram algumas relatadas pelos então desembargadores Cândido Lobo e Edgard Costa).

14. Não deve merecer acolhimento, ainda, o alegado cerceamento de defesa, o qual, segundo expressões textuais do recorrente, teria ocorrido "até certo ponto". O próprio interessado é que procurou, por todos os meios, apressar o julgamento que, segundo acreditava, lhe seria favorável. Por outro lado, se é incabível o writ na espécie, como demonstramos nos itens 5 a 8 do presente parecer, nenhum prejuízo lhe causou o julgamento, pois, face ao disposto no art. 120 da Constituição, com defesa ou sem defesa, a decisão não poderia ser outra.

15. Em conclusão, portanto, e diante do que ficou exposto, parece-nos:

a) que deve ser negado seguimento ao presente recurso, através do qual se pretende, de maneira flagrante, burlar o dispositivo constitucional que declara terminativas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral; ou,

b) se admitido, que o egrégio Supremo Tribunal Federal dele não conheça ou, se vier a conhecer, lhe negue provimento.

Distrito Federal, em 23 de setembro de 1964. — Oscar Corrêa Pina. No impedimento do Doutor Procurador Geral Eleitoral".

ENCAMINHAMENTO AO S.T.F.

O Processo foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal com o seguinte despacho do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Cândido Mota Filho.

A tese sustentada no jurídico parecer de fls. 48 e seguintes deve ser apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de que aquele órgão dê a última palavra sobre o assunto.

Assim, e embora com ela concorde, admito o recurso e determino a remessa dos autos à Suprema Corte.

Em 29 de setembro de 1964. — Ministro Cândido Mota Filho, Presidente.

RECURSO ELEITORAL Nº 374 — CEARÁ

Justiça Eleitoral. Não é possível, através de recurso, de mandado de segurança, rever, obliquamente, decisão irrecorrível do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso não provido.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — O Tribunal Superior Eleitoral não conheceu do mandado de segurança manifestado por Mario Coelho dos Santos.

Eis o acórdão:

"Não se conhece de mandado de segurança que pretende a reforma de decisão definitiva do Tribunal".

O interessado, com fundamento no art. 120 da Constituição, art. 13 do Código Eleitoral então vigente e 12 da Lei nº 1.533 de 1951, interpôs agravo da petição para este Supremo Tribunal, alegando: (ler):

Opinou o Procurador-Geral da República:

"Preliminarmente, opino pelo não conhecimento do recurso, fls. 43-5, por incabível, porquanto, em se tratando de decisão denegatória de mandado de segurança, ut fls. 32 e 33-42, era cabível, no caso, recurso ordinário, para o E. Supremo Tribunal, com apoio no art. 101, inciso II, alínea a, combinado com o art. 120, da Constituição Federal.

2. Interpôs, porém, o recorrente, não recurso ordinário, mas agravo de petição, invocando como seu fundamento o art. 120 da Constituição, o art. 13 do Código Eleitoral e o art. 12 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

3. Ora, o agravo de petição, interposto pelo recorrente, somente é cabível de decisão de primeira instância, concessiva ou denegatória de segurança, nunca, porém, de julgado denegatório de última ou única instância proferido por tribunais locais ou federais.

4. Embora, observado o prazo legal, de cinco dias, houve, no caso, erro grosseiro, que exclui o conhecimento do recurso (Código de Processo Civil, art. 810).

5. De meritis, caso, todavia, dele se conheça, será de se denegar provimento ao agravo, confirmado, assim, o ven. acórdão recorrido, fls. 32, do ilustre Tribunal Superior Eleitoral, que, por maioria de votos, não conheceu da impetração, por incabível, uma vez que visava à reforma de julgado definitivo e irrecorrível do próprio Tribunal, proferido no recurso eleitoral nº 365 (Constituição Federal, art. 120).

6. Entendeu o ven. acórdão recorrido que, sendo irrecorrível a decisão anterior, que dera provimento ao mencionado recurso eleitoral, o impetrante, ora recorrente, procurava excluir a incidência da regra jurídica constitucional que assim dispõe (art. 120, cit.), para, por via oblíqua, submeter o caso, em recurso, ao exame do E. Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo não provimento, pois, do recurso,"

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Conheço do recurso, mas lhe nego provimento, de acordo com a jurisprudência do Tribunal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento, à unanimidade.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vilas Boas.

Licenciados, os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Gallotti e Pedro Chaves.

Em 25 de outubro de 1965. — Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor Geral.

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. As decisões do Supremo se firmaram no sentido do conhecimento do recurso mas para lhe ser negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 374 — Ceará. Recorrente: Mario Coelho dos Santos e Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal a negar provimento, à unanimidade, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, em 25 de outubro de 1965. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — A. C. Lafayette de Andrada, Relator.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto de Lei nº 2, de 1966

Discussão em turno único do Projeto de Lei nº 2-66 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que altera a redação do art. 8º e seu parágrafo único da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Parecer do Relator

Desobrigo-me, com este Parecer, da honrosa atribuição que me foi conferida de relatar o Projeto de Lei nº 2, de 1966, que aventa estas medidas:

a) fixa de três a dez por cento, sobre o salário-mínimo regional, a multa pelo não alistamento do brasileiro nato, até os 19 anos, ou do naturalizado, até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira;

b) exonera de multa o reconhecidamente pobre;

c) isenta do pagamento da multa prevista no art. 8º os que se alistarem até 31 de março de 1967.

O projeto consubstancia meritória inovação quando torna imune à multa o "alistando que provar devidamente seu estado de pobreza". A supressão para todos, dessa sanção econômica, acarretaria a superveniência fatal das demais restrições previstas no § 1º, do art. 7º, exacerbadas no rigor e nas consequências. Não fora isso, o melhor seria banir a multa de catálogo dos castigos pelo inadimplemento do dever cívico. Há autores que censuram, como violência a consciência do eleitor, a compulsoriedade do sufrágio.

O critério adotado com respeito ao alistando, que comprovar seu estado de pobreza, deve ser estendido a todos os demais casos de multas de caráter administrativo, beneficiando o alistando e o alistado.

Assim, e para ser coerente, o relator, como emenda, sugere que a norma seja deslocada do art. 8º, passando a figurar como § 3º, do art. 307 (que regula a imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo as decorrentes de condenação criminal) com a seguinte redação.

"Art. 367.

§ 3º. O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa".

O Projeto de Lei nº 2, por outro lado, reduz a multa prevista no art. 8º, do Código Eleitoral, sem alterar, contudo, a prevista no art. 7º, para o eleitor que deixar de votar. Por coerência, o relator, como emenda, sugere esta redação ao *caput* do artigo 7º:

"Art. 7º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral, até trinta dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367".

Finalmente, no que diz respeito ao exame do Projeto de Lei nº 2, parece-me, também, que a isenção do pagamento de multa para os que se alistarem até o dia 31 de março de 1967 não deve ser incorporada ao art. 8º do Código Eleitoral, uma vez que é medida de caráter transitório. E se na oportunidade estão sendo isentos de multa os que não se alistaram na época oportuna, da mesma forma devem ser exonerados os que não votaram nas eleições anteriores.

Para tanto, e também como emendas, o relator sugere que, como disposições transitórias da presente lei, assim se disponha:

"Art. ... Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967.

"Art. ... Ficam isentos do pagamento de multa os eleitores que deixarem de votar até a data da publicação da presente lei".

São as seguintes, em resumo, as alterações alçadas pelas emendas:

1º) exonerar do pagamento de multa não só o alistando, mas o alistado comprovadamente pobre;

2º) conformar a multa pelo não comparecimento aos mesmos percentuais da imposta pelo não alistamento;

3º) anistiar os faltosos até a data da publicação desta lei, à semelhança do perdão concedido aos que não se alistaram, consoante, aliás, é tradição da legislação eleitoral do País.

Entende o Relator que as alterações que devem ser produzidas no Código Eleitoral não se circunscrevem, exclusivamente, às contidas no Projeto de Lei nº 2. Valemo-nos do ensejo e da tramitação

conjunta e com prazos fatais dessa proposição, para aprimorar nossa legislação eleitoral.

As emendas que o Relator apresentará a seguir, sumariamente justificadas, no geral foram extraídas do Substitutivo que o Congresso elaborou ao Código Eleitoral vigente (Projeto nº 2.745-65), que não foi sancionado por desentendimento entre o legislativo e o executivo na apreciação dos prazos de tramitação fixados no Ato Institucional nº 1.

Tendo tido o privilégio de haver sido, na Câmara, o relator e autor do Substitutivo aprovado, posso depor sobre o farto e precioso material constante das 564 emendas de Plenário, que, passando pelo severo crivo das Comissões e do amplo debate na discussão e votação, e devidamente selecionadas, muito enriqueceram a ajustada disciplina da importante matéria, notadamente no sentido da moralização, celeridade e efetiva existência de sanções nas apurações.

Seguramente o Congresso só terá motivos para ratificar as proposições que já aprovara antes, com isso muito lucrando o Código Eleitoral do País.

O Relator, ao enunciar as emendas, agradece a lúcida e incansável colaboração do Doutor Geraldo da Costa Manso, cujo nome já está incorporado à história da legislação eleitoral do Brasil, pelo patriótico fervor com que tem assessorado sua elaboração.

As emendas são apresentadas sob a forma de artigos, parágrafos ou incisos do Código, para facilitar as remissões, pois são muitas, além de significar o ingente esforço que o Relator expendeu e que se corporifica no Substitutivo, que finaliza este Parecer, no sentido de que as atuais modificações à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) sejam incorporadas ao seu contexto, obviando, assim, o gravíssimo inconveniente das dificuldades de estudo, consulta e aplicação de textos extravagantes, como sucedia com a antiga legislação eleitoral.

EMENDAS DO RELATOR

Emenda nº 1

Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Emenda nº 2

Art. ... O art. 14, mantida a redação do *caput*, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 1º Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com período de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais ou como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo, legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Justificativa

O objetivo da emenda é o de evitar os abusos que têm ocorrido em relação à contagem dos biênios, previstos no art. 114, da Constituição.

Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, "servirão obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos" (Constituição, art. 114). Através de interpretação, porém, com os descontos de licenças, férias etc., alguns juízes permanecem nos Tribunais Eleitorais por prazo bem superior ao fixado na Constituição.

O parágrafo terceiro proposto na emenda afastará da justiça eleitoral o juiz parente de candidato a cargo eletivo.

Emenda nº 3

Art. ... O § 1º do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A nomeação, pelo Presidente da República, de juízes da categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo participar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

Justificativa

O objetivo da emenda é o de determinar o preenchimento da vaga por advogado. O que tem sucedido é que magistrados aposentados ou membros do Ministério Público têm sido nomeados para essas funções, alijando a representação dos advogados, quando é notório que o espírito do dispositivo constitucional é o de incluir dois advogados na composição dos Tribunais Eleitorais.

Ainda recentemente, aliás, ao responder consulta que lhe fôra formulada, o Tribunal Superior Eleitoral lamentou que dispositivo dessa natureza não constasse do Código.

Emenda nº 4

Art. ... No inciso I, do art. 22, a letra *h* passa a vigorar com a redação a seguir indicada, sendo acrescentada, ainda, a letra *i*:

"h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias na conclusão ao relator, formulados por partido, candidato ou parte interessada;

i) as reclamações contra os seus próprios juízes, que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos".

Justificativa

Na letra *h* a emenda reduz o prazo para o julgamento de sessenta para trinta dias, depois de concluídos os autos ao juiz. Esclarece ainda quem poderá formular o pedido de desaforamento.

A letra *i* prevê o caso de reclamação contra os próprios juízes do Tribunal Superior Eleitoral, que no mesmo prazo não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.

A emenda concretiza esforço para regularidade nas decisões da Justiça Eleitoral, para o que o desaforamento consubstancia providência de resultados decisivos, por isso mesmo podendo ser provocada pelos setores prejudicados.

Emenda nº 5

Art. ... O inciso XIV, do art. 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou

das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem e para garantir a votação e a apuração".

Justificativa

O objetivo da emenda é explicitar que a força federal poderá ser requisitada também para garantir a votação e a apuração. O Código Eleitoral, na redação vigente, é omissivo. Por outro lado, é conveniente que fique expresso que a força federal poderá garantir a votação e também a apuração.

Emenda nº 6

Art. ... O § 2º, do art. 25, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público".

Justificativa

E' a mesma da emenda nº 3. Impõe-se por coerência.

Emenda nº 7

Art. ... Ao art. 23 é acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20".

Justificativa

O objetivo da emenda é conformar o art. 23 com o art. 20, pois ambos tratam da mesma espécie. A regra do parágrafo do art. 20 é indispensável e moralizadora, pois consigna a ilegitimidade da suspensão, quando são inconfessáveis seus objetivos. Impõe-se, também, por coerência, que ambos os artigos tenham redação uniforme.

Emenda nº 8

Art. ... A letra g, do inciso I, do art. 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato ou parte interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo".

Justificativa

Trata-se de alteração idêntica à da Emenda nº 4. Naquela a alteração visava os Tribunais Regionais. Aqui os Juízes Eleitorais. A coerência inspira a Emenda.

Emenda nº 9

Art. ... O inciso XII, do art. 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII — requisitar força para o cumprimento da lei e de suas decisões, bem como solicitar ao Tribunal Superior força federal inclusive para garantir a votação e a apuração".

Justificativa

A redação da emenda objetiva uniformizar a redação do dispositivo com o do inciso XIV, do art. 23, que foi objeto da Emenda nº 5. Convindo ficar bem claro, e é o propósito da Emenda, de que a força federal garantirá não somente a votação, mas também a apuração.

Emenda nº 10

Art. ... Ao art. 30 é acrescentado o seguinte inciso:

"XIX — suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior".

Justificativa

Trata-se de dispositivo que havia sido aprovado no substitutivo do Congresso ao então projeto do Código Eleitoral. A medida proposta pretende facilitar o trabalho de apuração permitindo que em cada Estado os mapas sejam feitos de acordo com as condições locais. A impressão dos mapas pelos próprios Tribunais Regionais facilitará também a apuração, uma vez que os nomes dos candidatos poderão ser impressos.

Atualmente os mapas são fornecidos pelo Tribunal Superior, em modelo único para todos os Estados. Em cada Tribunal Regional, ou juízo eleitoral, os nomes dos candidatos são dactilografados.

Note-se, ainda, que como os mapas de apuração fornecidos pelo T.S.E. são previstos para utilização em todos os Estados, passam a constituir trabalhos a superfluidade naqueles em que o número de representantes é menor. A emenda cercou a dispensa dos mapas de cuidados, ensejando recursos à instância eleitoral suprema para corrigir abusos.

Emenda nº 11

Art. ... Os §§ 4º e 11 do art. 45 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e a do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293".

Justificativa

A emenda visa restabelecer sugestão do Deputado Clodomir Millet, aprovada pelo Congresso, quando da elaboração do Substitutivo ao então projeto do Código Eleitoral. Seu objetivo é cercar de cuidados a inscrição eleitoral, estabelecendo multas severas para evitar a prática condenada do derramamento de títulos falsos. Quanto à redação oferecida ao § 11 se impõe no sentido aconselhado pela boa técnica legislativa.

De fato, o art. 293 consigna a pena mais ajustada à espécie.

Emenda nº 12

Art. ... E' acrescentado ao art. 45 o seguinte parágrafo:

"§ 12. E' obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título".

Justificativa

E' dispositivo do Substitutivo do Congresso ao então projeto do Código Eleitoral, resultante de emenda do Deputado Clodomir Millet. Tem por finalidade evitar que os fichários dos Tribunais Regionais sejam infieis.

Emenda nº 13

Art. ... São acrescentados ao art. 47 os seguintes parágrafos:

"§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, porque deixa de fazê-lo.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293".

Justificativa

E' dispositivo aprovado no substitutivo do Congresso ao então Projeto de Código Eleitoral, resultante de emenda do deputado Ruy Santos. Tem por finalidade disciplinar a expedição de certidões para fins eleitorais. Evitará, ainda, que os escrivães do registro civil possam beneficiar ou prejudicar partidos. O livro especial registrará a procedência, assegurando a ordem cronológica, sob pena de cominação resultante da remissão ao art. 293. A oportuna emenda erradicará condenáveis abusos de favoritismo de serventuários conluídos com candidatos ou partidos.

Emenda nº 14

Art. ... São revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 51, passando o *caput* a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os doentes nêles internados podem ser ali alistados eleitores".

Justificativa

A emenda objetiva corrigir insuportável restrição aos direitos políticos dos hansenianos. Nada justifica, será até uma crueldade, que brasileiros que se encontram nesses estabelecimentos de internação coletiva, tenham seus direitos eleitorais restringidos.

Nos municípios onde existem esses nosocômios são a grande realidade econômica, social e financeira dos mesmos.

Assim, na eleição de prefeito, eles devem interferir, porque o seu voto, poderá ter significação para que reivindicações desses estabelecimentos sejam atendidos. Impedir que votem nos prefeitos e vereadores será condená-los à orfandade política, olvidados nas eventuais reivindicações de água, luz, telefone, estradas, calçamento, escolas, etc. Pondere-se que a tradição brasileira sempre foi de não permitir que doenças ou defeitos tenham seus males agravados com a proibição de interferir na vida política de sua terra.

Emenda nº 15

Art. ... O § 2º, do art. 55, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O disposto nos incisos II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência".

Justificativa

A emenda corrige erro de impressão do autógrafo que deu origem ao Código Eleitoral. A exceção para os mencionados no § 2º é a dos incisos II e III. O pedido de transferência como é evidente não pode ser feito fora do prazo mencionado no inciso I, pois este coincide com o encerramento do alistamento. E o encerramento deve ser inextinguível pois detona todo um sistema de prazo inter-relacionados e interdependentes.

Emenda nº 16

Art. ... O *caput* e o § 1º do art. 57 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial, nas Capitais, e em cartório, nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

Justificativa

A redação do Código Eleitoral não obedece à boa técnica legislativa. No *caput* do art. 57 está previsto que o requerimento será publicado "até o prazo máximo de 10 dias de sua entrada em cartório". O que se pretendeu dizer, porém, é que o prazo para impugnação seria de 10 dias. E' o que se verifica, sem sombra de dúvida, de simples leitura do § 1º: "Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante cinco dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido".

Também a redação do § 1º deve ser corrigida. O despacho do juiz não poderia ser publicado "durante 5 dias. O que quer dizer publicar "durante 5 dias"? Seria a publicação seguida, repetida, um dia após o outro? Se fosse isso, nas Capitais dos Estados essa providência, além de desnecessária, seria até materialmente contra indicada, pois os *Diários Oficiais* dos Estados não poderão estar repetindo, diariamente, centenas ou milhares de nomes, numa verdadeira cadeia, pois a cada dia um novo edital poderia estar iniciando a sua primeira publicação.

O que se pretendeu dizer, é óbvio, é que o edital seria publicado com o prazo de 5 dias. Como

o § 2º, porém, estabelece o prazo de 3 dias para recurso das decisões sobre transferências de eleitores, não deve ser mencionado qualquer prazo no § 1º. Daí a redação proposta.

Emenda nº 17

Art. ... E' acrescentado um § 5º ao art. 62, passando o § 4º a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação.

§ 5º Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação".

Justificativa

A redação objetiva armar a nomeação de preparadores de cuidados indispensáveis. A publicação no Cartório Eleitoral, antes da indicação do nome pelo juiz, é medida imprescindível para que haja conhecimento geral sobre cidadão escolhido. E havendo impugnação — de partido ou candidato — o Tribunal Regional deve apreciá-la antes de decidir sobre a nomeação.

Emenda nº 18

Art. ... E' acrescidos ao art. 71, e seguinte parágrafo:

"§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitoral, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão".

Justificativa

E' dispositivo do substitutivo aprovado pelo Congresso ao então projeto de Código Eleitoral, resultante de emenda do Deputado Clodomir Millet. A justificativa está contida no seu próprio texto. A correição é medida moralizadora, provada na prática, pelos resultados logrados onde tem sido realizada.

Emenda nº 18-A

Art. ... O inciso V, do § 1º do art. 94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V — com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III, e 135 da Constituição Federal);

Justificativa

E' a redação aprovada pelo Congresso no Substitutivo ao então Projeto de Código Eleitoral. A folha corrida é apresentada para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos, que estarão suspensos por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos (Constituição, artigo 135, § 1º, II).

Emenda nº 19

Art. ... E' acrescentado ao art. 100 o seguinte parágrafo:

"§ 5º Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão, sempre que possível,

as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número".

Justificativa

E' dispositivo do substitutivo do Congresso ao então projeto de Código Eleitoral. Permitirá que os Partidos conservem sempre as mesmas séries de números e os candidatos o mesmo número. A popularização do número significa esforço, que deve ser preservado. O ideal seria que o número do candidato, como seu nome, fosse inalterável. Na impossibilidade, a regra assegurará a continuidade, sempre que possível. A legislação internacional protege os nomes e as marcas. O nome é inalterável pela exclusiva vontade de seu detentor, ordena a legislação civil, como elemento fundamental da identidade. O número eleitoral, como fator de identificação, como regra deve ser insubstituível.

Emenda nº 20

Art. ... O caput do art. 120 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência".

Justificativa

A redação da Lei nº 4.337, está truncada. Não houve possibilidade de retificação porque o erro constava do autógrafo.

Emenda nº 21

Art. ... E' acrescentado ao art. 127 o seguinte inciso:

"IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação".

Justificativa

A emenda tem por fim determinar que na folha individual de votação conste o não comparecimento do eleitor. A folha individual deve consignar tudo que ocorre com relação ao respectivo eleitor. Seria falha injustificável se o fato da importância do não comparecimento não fosse devidamente registrado.

E' consequência da emenda nº 5, do Deputado Geraldo Guedes.

Emenda nº 22

Art. ... E' revogado o inciso VI, do art. 133, ficando reenumerados de VI a XVI os atuais incisos VII a XVII.

Justificativa

O que se pretende é acabar com a prática da colocação dos votos em separado em invólucro especial. O que se quer evitar é que, além da urna, existam os invólucros especiais para os votos dos eleitores de outras seções. A característica de voto em separado será assegurada pela votação com sobrecarta própria para esse fim. Será até mais seguro confiar-se sua guarda à própria urna, dentro da qual já são depositados os votos em separado dos eleitores da própria seção (vide arts. 145, § 3º, e 148, §§ 4º e 5º).

A supressão do invólucro já havia sido aprovada pelo Congresso, no substitutivo ao então projeto de Código Eleitoral. Dentro da sobrecarta vai o título e referência resumida do incidente que motivou a votação em separado.

Emenda nº 23

Art. ... O § 5º do art. 135 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido artigo os §§ 7º e 8º:

“§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido”.

Justificativa

E' dispositivo do substitutivo do Congresso ao então projeto de Código Eleitoral. A norma constante do parágrafo quinto, que já constava da legislação anterior, figura no Código sem qualquer sanção. A emenda, prevendo sanção, evitará que seja desrespeitada.

Os §§ 7º e 8º prevêm reclamação ao juiz e recurso ao Tribunal Regional.

Emenda nº 24

Art. ... O parágrafo único do art. 143 passa a § 1º, sendo acrescentado, como § 2º, o seguinte:

“§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas”.

Justificativa

O que se pretende é fixar uma regra que justifique a preferência da votação. A redação é óbvia, dispensando maiores esclarecimentos.

Emenda nº 25

Art. ... São revogados os §§ 1º e 3º do art. 145, renumerado para parágrafo único o atual § 2º, passando o *caput* a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131 § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

Justificativa

E' dispositivo do substitutivo do Congresso ao então projeto de Código Eleitoral. A alteração no *caput* permitira que os suplentes de mesários votem nas seções para as quais forem nomeados. Não é razoável que o suplente, muitas vezes nomeado para seção localizada distante de sua residência, se não for convocado, fique impedido de votar nesse local. A revogação do § 1º é consequência da alteração feita no *caput*. Por sua vez, a revogação do § 3º é consequência da revogação proposta para o inciso VI do art. 133 (vide Emenda nº 22).

Emenda nº 26

Art. ... São revogados os §§ 4º e 5º do art. 148.

Justificativa

A revogação é consequência da alteração proposta na Emenda nº 22.

Emenda nº 27

Art. ... São revogados os §§ 1º e 2º do art. 151.

Justificativa

Sua finalidade será evitar o inconstitucional e injusto cerceamento de direitos políticos dos hansenianos. Como já foi dito em emenda anterior, nenhuma razão justifica que os internados pela natureza da moléstia, durante muito tempo nos nosocomios, não possam participar da escolha dos vereadores e prefeitos dos lugares onde moram. Só a Constituição é instrumento hábil para interditar ou limitar direitos políticos. De resto, a indicação decorre, por coerência, da produzida por emenda anterior.

Emenda nº 28

Art. ... O § 2º do art. 159 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º:

“§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderão exceder de cinco dias.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional”.

Justificativa

A emenda deseja disciplinar o assunto de forma evitar uma das mais costumeiras irregularidades. Fraude comum decorre de não iniciar no dia imediato a apuração, bem como o seu término não se dar dentro de 10 dias da eleição. A emenda possibilita a concessão de um prazo suplementar. Mas o que é importante nela é a sanção, de que o Código vigente não cogita, no que seguiu o mau exemplo da legislação anterior. A perda de competência para a apuração evitará que esta se prolongue indefinidamente na seção eleitoral respectiva. Os anais do Congresso estão repletos de denúncias à Nação dessa às vezes criminoso postergação de prazos.

Emenda nº 29

Art. ... E' acrescentado ao art. 165, *caput*, o seguinte inciso:

“XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta”.

Justificativa

E' dispositivo do substitutivo do Congresso ao então projeto de Código Eleitoral. Complementa a emenda nº 5, do Deputado Geraldo Guedes.

Emenda nº 30

Art. ... O art. 166 e o seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação desde que não resulte de fraude comprovada".

Justificativa

E' dispositivo do substitutivo do Congresso ao então projeto do Código Eleitoral, sendo mera consequência da emenda nº 22, que suprimiu o invólucro especial destinado a receber os votos dos eleitores não pertencentes à seção.

Emenda nº 31

Art. ... São revogados os incisos III e IV do art. 167, passando os incisos I e II a vigorar com a seguinte redação:

"I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna".

Justificativa

Consequência, também, da alteração constante da emenda nº 22. Os votos em separado não serão recolhidos em invólucros, mas em sobrecartas brancas, como decidido na referido emenda. A modificação, portanto, é mera consequência.

Emenda nº 32

Art. ... O § 4º do art. 169 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão e trecho correspondente do boletim".

Justificativa

E' dispositivo do substitutivo do Congresso. Não havendo ata parcial (vide art. 179 do Código) a referência a esse documento deve ser substituída. A emenda em consequência manda transcrever o trecho correspondente do boletim.

Emenda nº 33

Art. ... O art. 172 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem".

Justificativa

A redação registra providência acauteladora constante da rubrica pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido. Isso evitará fraude que já ocorreu com a substituição posterior de cédulas, ou material de votação.

Emenda nº 34

Art. ... E' revogado o inciso V do art. 176.

Justificativa

A supressão desse inciso já havia sido aprovada pelo Congresso no substitutivo ao então Projeto de Código Eleitoral. O voto será contado apenas para a legenda nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 176. O caso previsto no inciso V, que a presente emenda revoga, passa a ser regulado no art. 177, como se verificará da Emenda nº 35. Na incoincidência, deve prevalecer o voto ao candidato, pois o nome ou número deste foi escrito, residindo o equívoco na menção à legenda. A eleição visa eleger os candidatos. Se o eleitor registra estes, sua vontade manifesta há de ser resguardada. Contar para a legenda, significará cooperar para eleição de outros nomes.

Emenda nº 35

Art. ... O inciso II, do art. 177, passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentado ao referido artigo o inciso V:

"II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertença.

V — se o eleitor assinar uma sigla partidária e escrever o nome ou o número de candidato de outro partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito e para a sua legenda".

Justificativa

A emenda é consequência da anterior, nº 34. Seu objetivo é fixar a regra de que na incoincidência entre a legenda assinalada e o nome ou o número do candidato escrito, prevaleça este. E' claro que a opção do eleitor se fixou no nome do candidato ou no seu número, sendo a referência à legenda incoincidente mero equívoco.

Emenda nº 36

Art. ... O art. 184 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de cinco dias, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que o não foram.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata esse artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional, ou ao Juiz Eleitoral mais próximo, que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos".

Justificativa

O objetivo da emenda é acautelar uma das formas mais freqüentes de irregularidades na apuração. A fim de evitar a demora indefinida da apuração, a emenda estabelece a multa para cada dia de retardamento, bem como a determinação ao Corregedor Regional ou ao Juiz Eleitoral vizinho para que apreenda o material de votação e apuração, e o remeta imediatamente para o Tribunal Regional.

Outra providência fundamental é a transferência para o Tribunal Regional da competência para a decisão. O dispositivo estancará fonte freqüente e impune de irregularidade na apuração.

Emenda nº 37

Art. ... O parágrafo único do art. 198 é substituído pelos seguintes parágrafos:

“§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez, e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento”.

Justificativa

A emenda tem por objetivo estabelecer sanções para evitar a irregularidade costumeira de delongas na apuração.

A fixação de multa por dia de retardamento será, sem dúvida, castigo eficiente para obtenção da pontualidade nas apurações.

A prorrogação torna maleável o preceito, habilitando o T.S.E. a deferir adiamentos justos, mas com prazo certo e inextensível.

Emenda nº 38

Art. ... O parágrafo único do art. 200 é renumerado para 1º, acrescentado ao referido artigo o seguinte parágrafo:

“§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão”.

Justificativa

A emenda resulta de texto incorporado ao substitutivo ao Código Eleitoral aprovado pelo Congresso Nacional.

Consubstancia providência necessária, com a fixação de prazos, a fim de que assunto tão importante não sofra retardamentos sumamente prejudiciais.

Emenda nº 39

Art. ... E' acrescentado ao art. 220, *caput*, o seguinte inciso:

“V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135”.

Justificativa

E' dispositivo do substitutivo do Congresso. Pela emenda, o inciso I, do art. 221, do Código em vigor, passa a figurar como inciso V, do art. 220. Assim, a localização de seção eleitoral em propriedade do candidato ou em propriedade rural privada, tornará a votação nula e não anulável. De outra forma não

se conseguirá abolir tais localizações, como a experiência já demonstrou na vigência da legislação anterior. A nulidade de tais seções, aliás, foi estabelecida pelo Congresso Nacional em duas oportunidades: no substitutivo ao Código em vigor (que não chegou a ser aproveitado pelo Poder Executivo sob a alegação de haver sido ultrapassado o prazo para a sua votação) e na Lei nº 2.550, de 1955, quando pela primeira vez foi alterado o Código Eleitoral de 1950.

Emenda nº 40

Art. ... Revogado o inciso I, do art. 221, os atuais incisos II, III e IV são renumerados para I, II e III.

Justificativa

A renumeração dos incisos é consequência da emenda anterior.

Emenda nº 41

Art. ... São revogados os §§ 1º e 2º do art. 222.

Justificativa

A revogação havia sido realizada no substitutivo do Congresso. A emenda a este, e ao art. 270, pretende restabelecer o que havia sido aprovado pelo Congresso:

Pelo sistema do Código em vigor, nos casos previstos no *caput* do art. 222, a prova será feita em processo apartado, com denúncia oferecida “ao Tribunal ou juízo competente para a diplomação” (inciso II do § 1º). Feita a citação “do partido acusado” terá este, nos termos do inciso III, “quarenta e oito horas para contestar a arguição”.

Vê-se, assim, que numa eleição de âmbito estadual, por exemplo, o partido que se julgar prejudicado poderá colher prova em todo o Estado, apresentá-la na Capital ao Tribunal Regional (órgão competente para a diplomação) e o partido denunciado terá quarenta e oito horas para contestar essa prova. E' óbvio que partido denunciado poderá ficar indefeso, pois enquanto o denunciante, durante vários dias, pode ficar coletando provas em localidades situadas em pontos opostos e distantes, o denunciado deverá oferecer contestação na Capital do Estado e no prazo de quarenta e oito horas.

Com a revogação dos §§ 1º e 2º a matéria voltará a ser disciplinado na forma da legislação anterior.

Emenda nº 42

Art. ... O § 3º do art. 223 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida”.

Justificativa

A redação que se pretendia dar ao dispositivo, no Código, é a indicada. Em virtude de erro no autógrafo, porém, o dispositivo está truncado na lei.

Emenda nº 43

Art. ... São acrescentados ao art. 243 os seguintes parágrafos:

“§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação

penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 e 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º E' assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 a 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962".

Justificativa

A emenda perfilha a boa doutrina e a legislação de outros países. A reparação material, a indenização, tem pósto cõbro ou refreado a calúnia e a injúria, muito mais do que a prisão eventual, em geral inaplicada. Foi essa a disciplina adotada pelo substitutivo aprovado pelo Congresso. A remissão à Lei nº 4.117 aproveita a tecnicamente muito bem elaborada disciplina a esses delitos perpetrados no rádio e na televisão.

Emenda nº 44

Art. ... O art. 250 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do delito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite, entre vinte e vinte e três horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita.

§ 2º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito".

Justificativa

A emenda fixa o horário noturno em que a propaganda gratuita, será realizada, — das 20 às 23 horas — e trata separadamente da propaganda para as eleições municipais, fixando nesse caso o horário obrigatório de duas para uma hora e o prazo durante o qual deverá ser realizada em trinta dias. A prática, através de entendimentos com as emissoras de rádio e TV, aconselha a disciplina sugerida ao delicado assunto, aliás como o faz o Código Eleitoral, no art. 250, § 3º.

Emenda nº 45

Art. ... São acrescentados ao art. 256 os seguintes parágrafos:

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços

telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento ao respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fixando as condições a serem observadas".

Justificativa

A emenda restabelece norma da legislação anterior, vigente desde 1950, e do substitutivo do Congresso. Acreditamos que a omissão no projeto do Poder Executivo, que deu origem ao Código atual, tenha sido mero lapso. Não se compreende que as eleições não tenham nos partidos, o auxílio insubstituível do telefone; acesso ao público é fundamento da democracia.

Emenda nº 46

Art. ... E' acrescentado ao art. 266 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

Justificativa

E' mera consequência das emendas ns. 41 e 50.

Emenda nº 47

Art. ... O § 6º do art. 267 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão".

Justificativa

A novidade está na sanção pela impontualidade. Sem ela, são inócuas as exigências, notadamente no campo eleitoral. Por coerência deve ser aprovada, pois, se filia à sistemática adotada pelo Código.

Emenda nº 48

Art. ... O art. 268 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270".

Justificativa

E' mera decorrência das emendas ns. 41 e 50.

Emenda nº 49

Art. ... E' acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 269:

"§ 3º Havendo motivo relevante, o Tribunal Superior Eleitoral poderá retirar do Tribunal Regional da respectiva circunscrição a competência para processar e julgar recurso eleitoral, designando para

esse fim outros Tribunais Regionais das circunscrições mais próximas”.

Justificativa

E' dispositivo aprovado no substitutivo do Congresso é que, em casos graves, poderá ter aplicação salutar. Mesmo que nunca venha a ser aplicado, contudo, a simples presença do texto no Código será uma advertência para determinados Tribunais Regionais. Poderão ocorrer casos em que de tal sorte se comprometa certo Tribunal Regional Eleitoral, que não mais tenha autoridade para julgar. O desforamento se impõe.

Emenda nº 50

Art. ... O art. 270 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprêgo de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se elas no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator”.

Justificativa

E' dispositivo aprovado pelo Substitutivo do Congresso e decorrente da Emenda nº 41. Disciplina a produção de provas nos casos que especifica, reproduzindo o Código Eleitoral anterior, de maneira a evitar que o recorrido seja tomado de surpresa pelas provas apresentadas pelo recorrente. A justificação à Emenda nº 41 aproveita à presente.

Emenda nº 51

Art. ... O art. 345 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena: pagamento de trinta a noventa dias-multa”.

Justificativa

E' dispositivo do Substitutivo do Congresso. Prevê pena não apenas para os funcionários dos órgãos da Justiça Eleitoral que não cumprirem, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código, mas, também, para a autoridade judiciária. Não se compreende que a pena seja prevista apenas para os funcionários. Seria discriminação injurídica e iniqua.

Emenda nº 52

Art. ... O art. 367 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio, na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes se o juiz ou Tribunal considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos sob a designação — “Selo Eleitoral” — destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais devidas à Justiça Eleitoral.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados.

Justificativa

São dispositivos do Substitutivo do Congresso. O selo eleitoral, pago no próprio cartório eleitoral, virá pôr fim a situação atual, capaz de irritar o mais calmo dos cristãos. Atualmente, quando o eleitor necessita efetuar qualquer pagamento perante a Justiça Eleitoral, por não haver o selo, é informado de que deverá providenciar o recolhimento através de guia. E' obrigado então a procurar o órgão arrecadador e, aí, embora vá contribuir para os cofres públicos, o Estado faz o possível e o impossível para dificultar o recebimento. Para começar, o eleitor é informado de que deverá preencher, em várias vias, uma guia de recolhimento. Mas a repartição recebedora não dispõe dessa guia, nem para vender, e o eleitor é informado de que deverá procurá-la numa papelaria. Nova caminhada para encontrar uma papelaria, comprar a guia e se deparar com um novo problema: como preencher a papelada em várias vias? Comprar papel carbono? Pedir emprestado? Preencher cada via, uma a uma? E se esse problema fôr resolvido ainda restará outro: como é que se preenche? O que ele deve escrever nos claros? Depois de tudo isso resolvido toca a voltar para a repartição recebedora, efetuar o pagamento, e, finalmente, ir de novo ao cartório eleitoral para entregar uma das vias da guia.

Positivamente, a pena não é o pagamento da multa em si. E' o martírio e gastos sofridos para efetuar esse pagamento. A criação do “selo eleitoral”, em consequência, é medida que se impõe. Quando não fôsse por outra razão, ao menos por espírito de caridade cristã...

Emenda nº 53

Art. ... E' revogado o parágrafo único do artigo 374 e o *caput* do mencionado artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não”.

Justificativa

O dispositivo suprime a parte final do artigo, que permite ao juiz ou ao funcionário gozar as férias no ano seguinte, acumuladas ou não, “ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria”.

A contagem de férias pelo dobro é vedada pela legislação federal por motivos de ordem médica. O funcionário deve gozar férias, não só em benefício do próprio serviço — que não será bem feito se realizado por funcionário em estado de estafa — como, principalmente, de sua saúde.

Por tais motivos, e porque é vedada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, não deve ser permitida a contagem em dobro de férias não gozadas.

O parágrafo único, com a alteração introduzida no § 2º do art. 14, pela Emenda nº 2 do Relator, não tem mais razão de ser. Se as férias coletivas ocorrerem em período em que a presença do juiz não é indispensável, ele estará automaticamente em férias também na Justiça Eleitoral. Se a sua presença for necessária na Justiça Eleitoral o § 2º do art. 14 já prevê os casos excepcionais.

Passarei, agora, à apreciação das emendas de autoria dos senhores congressistas.

EMENDAS APRESENTADAS A COMISSÃO

Emenda nº 1

O Deputado Tufy Nassif apresentou emenda deste teor:

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até completar 19 anos de idade, ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região onde residir, imposta pelo Juiz, cobrada no ato da inscrição eleitoral.

§ 1º O alistando que comprovar ser carente de recursos ficará isento do pagamento da multa.

Justificativa

A emenda é meramente redacional.

Não modifica o sentido do texto original, mas objetiva torná-lo mais específico e claro.

Parecer

A emenda tem intuítos meramente redacionais. Entende o Relator, contudo, que o texto não enseja confusões. Quando fala em "região", há de ser a do alistando, para dosimetria da multa. A locução "estado de pobreza" é clássica em nosso Direito e utilizada em outros diplomas.

Pela rejeição, assim.

Emenda nº 2

O deputado Geraldo Guedes apresenta emenda assim concebida:

"A qualquer tempo, o eleitor pode solicitar ao Juiz Eleitoral se proceda a devida retificação em seu título eleitoral ou em sua folha individual de votação, quando ali constar indicação diversa da verdadeira".

Parecer

Parecer favorável. Foi aproveitada, constando do art. 14 do Substitutivo do Relator, com a redação que anteriormente já havia sido aprovada pelo Congresso no Substitutivo, ao então Projeto de Có-

digo Eleitoral. Naquela oportunidade a norma surgia também de emenda do deputado Geraldo Guedes.

Emenda nº 3

O deputado Geraldo Guedes é responsável por esta emenda:

"Os Juizes Eleitorais instalarão seções eleitorais nos prédios públicos dos povoados e localidades rurais que distem até vinte quilômetros das respectivas sedes das zonas eleitorais — não situadas em propriedades privadas — desde que o requeriram mais de duzentos eleitorais, ali residentes".

Parecer

Parecer contrário. A hipótese já está prevista no § 1º do art. 46 do Código Eleitoral, que assim dispõe: "Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário, ou administrativo, de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte".

O Código, portanto, já determina ao Juiz Eleitoral que localize o eleitor o mais próximo possível de sua residência. Também estabelece que "dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas" (art. 135, § 2º). E, finalmente, no art. 136, prescreve que "deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim; como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores".

Se por equívoco do juiz, porém, o eleitor for localizado em seção distante do local de sua residência, em desacordo com o que preceitua o § 2º do art. 46 do Código, o próprio deputado Geraldo Guedes já forneceu o meio — na emenda anteriormente apreciada — de ser sanada a falha, pois o eleitor pode, a qualquer tempo, requerer ao juiz a retificação do seu título, quando nele constar indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência.

A única providência que o Código Eleitoral não prevê é a possibilidade de ser instalada seção em determinado local a requerimento de mais de 200 eleitores. Essa inovação, contudo, não nos parece deva ser aproveitada, pois permitirá que, com intuítos malévolos, se coaja um grupo de eleitores a requerer a instalação de seção especial, na qual o voto do grupo será observado.

Pela rejeição, em consequência.

Votação Vinculada

A Emenda nº 4, de autoria do nobre deputado Arruda Câmara, está assim redigida e justificada: "I — Redija-se assim a letra b do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

"b) escreva-se o nome, prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais".

II — Suprima-se o § 2º do art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Justificativa

"A chamada "votação vinculada" configura cerceamento à liberdade do eleitor em votar. Acarreta óbice que aumentará o número de votos nulos. A medida, que não encontra similar na literatura político-eleitoral de todo o mundo, impedirá, o que é essencial, que os cidadãos, conforme os ditames de sua consciência, credenciem os mais aptos no elenco dos candidatos registrados. O que importa, em termos dos interesses públicos em causa, será a apti-

ção para atendê-los e não o requisito estritamente partidário”.

A Emenda nº 11, de autoria do deputado Ivan Luz e outros é idêntica à de nº 4 e está assim justificada: “A emenda visa suprimir o chamado “voto vinculado”, pelo qual o eleitor é obrigado a votar em candidatos a deputado estadual e federal do mesmo partido, sob pena de nulidade. Entendemos inconveniente este processo que em nada aperfeiçoa o regime democrático”.

Parecer

O Código Eleitoral, na letra b, do art. 146 e no § 2º, do art. 175, instituiu a simultaneidade da votação em deputados federal e estadual do mesmo partido, fulminando com a nulidade do voto as incoincidência. É a “dobradinha”, nome com que se popularizou na opinião política do País. A inovação, que não encontra exemplo na literatura e na legislação eleitorais do universo, tem invencíveis oposição e nulidade dimanadas das razões e fatos descritos neste Parecer.

Porque vulnera a Constituição, sua derrogação impõe-se como fatalidade jurídica. É institucional ao regime da consulta popular, a liberdade de escolha, a independência da opção, a autonomia na seleção.

Países há que não reconhecem o monopólio dos partidos para indicação dos candidatos, admitindo que, mediante listas, outros possam ser submetidos ao veredito das urnas. É o princípio de alargar a área da consulta, ampliar o elenco dos postulantes, para ensinar melhores condições de convocação eleitoral dos mesmos.

A Constituição de 1946 e as Emendas, Atos Institucionais e Complementares que a alteraram, não obrigam que o eleitor seja partidário. Eleitor e correligionário ou partidário não são palavras sinônimas ou correspondentes na legislação eleitoral do País, Constituição Federal à frente.

Se o eleitor compulsoriamente tivesse de ser filiado a determinado partido, a obrigatoriedade de seu sufrágio recair exclusivamente em candidatos registrados pelo mesmo seria admissível, como conseqüência da disciplina partidária.

Semelhante exigência, no Brasil, é constitucionalmente inviável, desde que impossível com o dogma do voto secreto. Se o sufrágio é protegido pela cláusula da reserva torna-se juridicamente impossível identificá-lo através da adesão às candidaturas de determinado partido. De conseqüente, a compulsoriedade da “dobradinha” significa constitucional limitação à liberação de escolha do eleitor, constringendo-o, uma vez que se fixe, por exemplo, na candidatura a deputado estadual a obrigatoriamente sufragar a de deputado federal da mesma legenda. Seu campo de pesquisa dos melhores se tornou mais angustiante, de vez que, do catálogo de credenciado à sua decisão, são automaticamente expulsos as centenas de postulantes de outras greis políticas.

A democracia é a prerrogativa popular de credenciamento dos melhores, dos mais aptos, e não necessariamente dos partidários ou correligionários. Por isso o eleitor foi constitucionalmente liberto das peias da disciplina partidária, para que sua inviolável razão política busque os que entenda mais titulados para o serviço da Nação, mesmo que se encontrem em legendas incoincidentes. A coincidência que vale, na espécie, e com o interesse nacional e não partidário, meros meios que são estes para alcançar aquele. Para as investidas públicas mais convenientes à Nação, os partidos são meios e não fim. Acima dos partidos está a Pátria, por isso, para servi-la, a consciência do eleitor não tem peias partidárias e é armada até do voto em branco, para externar sua inconformidade com as soluções aventadas por todos os partidos, por entendê-las divorciadas da Nação.

Se assim não fôra, se se confundissem as condições de correligionário e eleitor, além da derrocada do voto secreto, as eleições seriam desnecessá-

rias. O provimento nos postos públicos decorreria do levantamento estatístico dos filiados. A vitória seria decorrência automática, porque mera operação matemática, do quadro dos correligionários. Aqui, aliás, se surpreende a incoerência dos textos que no Código Eleitoral ordenam a votação geminada. Circunscreveram-se à eleição dos deputados federal e estadual. Quando o único pressuposto em que se arrimam é o da disciplina partidária, excepcionaram os candidatos a senador, presidente da República, governador ou prefeito, argumento válido na extensão que dou à nomenclatura, pois o sufrágio direto, inexceptuável, vigia à época da promulgação do Código Eleitoral em vigor.

Assim, em nome da disciplina se coage o eleitor a votar, na proporcional, em candidatos do mesmo partido. Mas, pelo mesmo diploma, ele é livre para sufragar senadores e concorrentes a cargos do Poder Executivo registrados por outra ou mesmo outras legendas. Aqui a “disciplina” não é cobrada; ainda que, na espécie, pudesse ser abonada pela conveniência de que o eleitor desse, ao Executivo que apoia, o Legislativo do mesmo partido, que aquele necessita para governar.

Vou provar, agora, que a pseudo “disciplina”, artificialmente imposta pelo Código Eleitoral, se abastardará na prática, em escancarada e completa indisciplina.

Figuremos que alguém, filiado ou até dirigente de partido, tenha razões, que se devem presumir patrióticas, para optar, como exemplo, por candidato a deputado federal de outra grei política. No regime de liberdade de escolha, tradição de nossa legislação eleitoral, satisfeito o imperativo de sua consciência, poderia retornar à sua área partidária. A “dobradinha”, contudo, poderá forçá-lo, agora sim, à indisciplina, porquanto constrange-o a buscar também deputado estadual extraquadro ou deixar de votar em qualquer deles.

Eis o flagrante da violência a que muitos eleitores estarão expostos: a incoincidência, em toda extensão, dos ditames de sua consciência com os seus deveres partidários.

Pondere-se, também, que a “dobradinha” importará casamentos de meros interesses eleitorais entre Deputados federais e estaduais, em que uns serão teleguiados ou adjetivos de outros; detentores destes do prestígio local. Abrem-se, assim, novos e escusos caminhos para o indecoroso tráfico do poder econômico. Os candidatos ricos “financiarão” as campanhas de candidatos desajudados de maiores recursos mas com extensa penetração popular, com a correspondência da lei que lhes impinge a identidade partidária. Claro está que para semelhantes casos será decisivo argumento para o candidato financiado cobrar do eleitor o apoio ao financiador, com a advertência de que se isso não ocorrer o voto que lhe fôr endereçado poderia ser anulado.

Finalmente: a legislação brasileira determina que o voto, nas eleições proporcionais, se realize com a inscrição dos nomes ou dos respectivos números dos candidatos. A experiência do método em São Paulo, no último pleito, revelou grande proporção de votos nulos ou em branco, sem dúvida ocasionados pela dificuldade do sistema. O acréscimo de mais um requisito, o da coincidência partidária, agravará o percentual.

A Constituição estatui a universalidade do sufrágio. Semelhante universalidade deve ser efetiva, útil, exercitada através de manifestações positivas, não sendo admissíveis as perplexidades que a tornem teórica, meramente formal, decorativa. O voto existe para ser exercido com facilidade e sem perturbações, a fim de que o sufrágio não seja ficção, pelos obstáculos que se contrapõem à sua prática. Por força do art. 224 do Código Eleitoral, o vult das anulações poderá acarretar até renovação de certas eleições, com os sérios percalços de despesas e delongas conseqüentes.

A reformulação da letra b, do inciso IX, do art. 146 e a revogação do § 2º, do art. 175, ambos do Código Eleitoral, são conseqüências do mandamento inscrito no art. 134 da Constituição Federal.

Sumariando: a revogação do sistema instituído do Código Eleitoral a decorrência fatal:

I — *De sua inconstitucionalidade*, por oferecer embargos à consciência popular para que livre e desimpedidamente constitua os corpos legislativos da União e dos Estados, inspirada pelo requisito da capacidade e honradez e não exclusivamente partidária.

II — *De sua incoerência*, por perfilhar o critério partidário nas eleições proporcionais e abjurá-lo nas majoritárias.

III — *Por forçar indisciplinada partidária*, nos casos em que filiados ou simpatizantes de uma legenda, aos candidatos desta não possam retornar, quando superiores razões determinarem que sufraguem o candidato a deputado exógeno.

IV — *Por inevitáveis abusos do poder econômico*, que se valerá da compulsoriedade do voto partidário nas eleições proporcionais para reprováveis alianças de conveniência, com o financiamento de campanhas barganhado por votos.

V — *Pela dependência recíproca* a que ficam condenadas as candidaturas, que perdem autonomia de campanha, com o aparecimento de muitos casos em que uma delas é mero acessório, ou apêndice de outra poderosamente lastreada na respeitabilidade popular.

VI — *Por importar em inútil entorpecimento e inconstitucionalidade à universalidade do sufrágio*, de que serão vítimas os cidadãos das fábricas e dos campos, com a criação de mais uma exigência na já complicada mecânica da votação, pois além de reter e escrever o nome ou número de seus preferidos, deverão recrutá-los num mesmo partido. O número de votos em branco ou nulos aumentará vertiginosamente.

VII — *Câmara e Senado*, quando da apreciação do Projeto nº 2.745-65, de que resultou o atual Código Eleitoral, por mecânica decorrência de prazo, por unanimidade não concordaram com a votação geminada. Estando a matéria tão na intimidade do Legislativo, vinculada à titulação de seus componentes, este é juiz de sua conveniência, sendo até conotação do postulado da independência dos poderes. As emendas que propugnam a supressão dos textos em causa representam, na verdade, oportunidade regimental para que o Congresso ratifique recente e unânime decisão anterior.

VIII — *Por acarretar retrocesso ou involução na legislação eleitoral do País*. De fato, duas foram as razões mestras para substituição do antigo regime de cédulas solteiras, custeadas pelos candidatos, pelo da "cédula oficial", confeccionada e distribuída pela Justiça Eleitoral:

1º) Suprimir "handicap" do poder econômico, que favorecia antidemocraticamente os candidatos abastados na impressão e farta distribuição de cédulas, operações que envolviam farto dispêndio de numerário.

2º) Evitar a artimanha, senão a fraude, vitimadoras dos eleitores das áreas rurais e do proletariado, consistente na composição dos "macinhos" nos quais, junto com o candidato de grande apelo popular, eram incluídas outras, inclusive de partidos opostos. Notadamente na eleição de Getúlio Vargas, a manobra foi escandalosa. A obrigatoriedade do eleitor assinalar ou escrever o nome, ou o número dos candidatos protegem-no contra a impostura. A votação geminada retorna ao processo de acasalamento, recoloca os votantes menos esclarecidos à mercê das manipulações e dos engodos.

IX — *A argumentação de que a "dobradinha" protege este ou aquele partido é razão partidária ou eleitoreira e não patriótica*. Há milênios já advertiam os romanos contra o feio veso de legislar "ad hominem". Contudo, mesmo aí, o raciocínio é analiticamente falho. Se determinado partido desfruta da forte simpatia pública, claro está que mais poderoso se tornará pela soma *ex vi legis*. Parcelas mais sufragadas, ou seja a votação em deputados correligionários, redundará, matematicamente, em fortalecimento do todo, vale dizer da legenda. Contudo semelhante constrangimento é despojado do

conteúdo cívico, porquanto subtrai ao povo o direito de credenciar os melhores, no interesse do País e não de partidos.

Evitar o aumento de votos em branco para Deputado Federal ou Estadual, conforme lícitamente argumenta o Deputado Rondon Pacheco, uma vez que, na dúvida do comportamento ou acerto dos eleitores menos esclarecidos, por prudência, para evitar a nulidade pela incoincidência, o candidato passará a recomendar que somente o seu nome seja sufragado.

O SENHOR PRESIDENTE — A confiança no povo é o espírito da democracia. Através de inelegibilidades ou incompatibilidades desnecessárias e complicações no aparelho eleitoral haverá o trágico descaminho do povo às urnas. Na democracia, o povo é o soberano. No Brasil, assim o reconhecemos e como tal o respeitamos, não permitindo que por obra de tutelas e restrições paternalistas ele encarne a figura verbal dos monarcas nos países parlamentaristas, nos quais os reis reinam, mas não governam.

Emenda nº 5

O Deputado Geraldo Guedes apresentou emenda deste teor:

"Art. 6º Acrescente-se ao art. 154 da Lei número 4.737, o seguinte parágrafo: "O presidente da Mesa Receptora fará constar, expressamente, da Ata dos Trabalhos, o número das folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos, apondo sua rubrica, no anverso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor".

Parecer

No Substitutivo ao então Projeto do Código Eleitoral, em virtude de emenda do próprio deputado Geraldo Guedes, o art. 160 e o seu inciso I ficaram assim redigidos:

"Art. 180. Terminada a votação e declarado seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro que autenticará com a sua assinatura".

No substitutivo que apresentamos no final deste Parecer, aproveitamos o dispositivo tal como havia sido aprovado pelo Congresso, naquela oportunidade, por entendermos que a anotação pela mesa, do não comparecimento do eleitor, pode impedir que, fraudulentamente, seja assinada posteriormente a presença do faltoso. Em relação à redação do Código Eleitoral em vigor (art. 154) o inciso I está também alterado como consequência da Emenda nº 22 do Relator, que suprimiu o invólucro especial.

O Parecer do Relator, assim, é favorável à Emenda nº 5, mas com redação anteriormente aprovada pelo Congresso e que passou a constituir o art. 31 do Substitutivo no final apresentado, através de subemenda.

Emenda nº 6

O Deputado Geraldo Guedes apresenta esta emenda:

"Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 174: O Presidente da Junta Apuradora inutilizará os votos em branco, apondo sinal indelével no local destinado ao número ou nome do candidato, ou legenda do Partido, imediatamente após a declaração dos escrutinadores.

Parágrafo único. Somente poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna seguinte quando os votos em branco da anterior estiverem inutilizados, segundo a forma referida neste artigo".

Parecer

O parecer do Relator é favorável. Com ligeira alteração na redação a emenda foi aproveitada no art. 33 do Substitutivo, nos termos em que havia sido aprovada anteriormente emenda que o próprio deputado Geraldo Guedes apresentava ao então Projeto de Código Penal. A justificativa da emenda está contida no seu próprio texto. A fraude consistente em escrever nomes ou números de candidatos em votos em branco tem sido, infelizmente, constatada. Pela aprovação, com subemenda, suprimindo-se a alusão à legenda.

Emenda nº 7

O deputado Geraldo Guedes apresenta a seguinte emenda:

"Art. 7º Fica sem efeito o § 2º do art. 174 da Lei nº 4.737".

Parecer

Deve ter havido erro datilográfico na indicação do artigo, pois o de nº 174 não tem § 2º. Se a indicação, porém, era ao art. 175, o § 2º do referido artigo está sendo considerado revogado no art. 39 do Substitutivo do Relator, em consequência das Emendas ns. 4 e 11.

O parecer, assim, é no sentido de ser considerada prejudicada a Emenda nº 7.

Emenda nº 8

Os deputados José Barbosa e Anísio Rocha são autores desta Emenda:

Acrescentar onde couber:

"Art. ... Fica extinta a punibilidade para os delitos eleitorais, definidos nos ns. 4 e 5 do artigo 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 praticados no Distrito Federal e em Goiás, até a data da publicação desta lei".

Justificativa

As reformas eleitorais promulgadas pelo Poder Executivo implementaram um sistema novo de legislação, modificando e até revogando muitos dispositivos que davam margem a uma série de irregularidades no processo eleitoral. Nessa irregularidade, muitas vezes, tomaram parte modestos eleitores, sem conhecimento da lei eleitoral, que praticavam atos sem conhecerem as suas implicações na ordem jurídico-penal.

O Congresso Nacional, já por várias vezes, tem concedido anistia, com objetivo de apagar crimes eleitorais praticados, na maioria dos casos, por elementos sem conhecimento, como os que acabamos de citar. Assim agiu quando na votação da Lei nº 1.346, de 9 de fevereiro de 1951, e com o Decreto-Legislativo nº 18, de 1961.

Com o novo sistema eleitoral, vamos iniciar vida nova. Abram, pois, mais uma oportunidade para recuperação de homens que poderão ser úteis à coletividade.

Parecer

Parecer favorável, adotando a convincente justificação que acompanha a emenda, que será o artigo 62 do Substitutivo.

EMENDA Nº 9

O Deputado Martins Rodrigues submete à Comissão o seguinte texto:

Inclua-se o seguinte:

"Art. ... Do requerimento de registro de candidato para as eleições diretas, deverá constar a prova de se achar o mesmo inscrito em partido político, ou organização com atribuições de partido político, pelo menos até trinta (30) dias antes.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, valerá tanto a inscrição feita perante a Comissão Diretora Nacional, como perante a Comissão Diretora Regional ou a Comissão Diretora Municipal, que mantiver, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais ou pelos Juizes Eleitorais.

§ 2º São dispensados da exigência da inscrição a que se refere este artigo os membros da Comissão Diretora Nacional, das Comissões Diretoras Regionais e das Comissões Diretoras Municipais das organizações com atribuições de partidos políticos.

Parecer

Pelo Código Eleitoral, no art. 93, "o prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do 90º dia anterior à data marcada para a eleição". O interregno acima referido conecta-se com o art. 7º, do Ato Complementar nº 7:

"Somente poderá concorrer a eleições diretas candidato que esteja inscrito em organização com atribuições de partidos políticos até noventa dias antes da data limite para registro de candidatos.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo as Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais das Organizações com atribuições de partidos políticos manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais e Juizes Eleitorais".

Somando-se os dois prazos, que funcionarão, com respeito à eleição de senador e deputados, a partir de 15 de novembro do corrente ano (Ato Institucional nº 3, art. 5º), terminarão a 15 de maio próximo. Como sequer se efetivou a publicação do registro dos partidos, por parte do Superior Tribunal Eleitoral, com o que ainda não se constituíram, por impossibilidade legal, as Comissões Diretoras Estaduais e seus Gabinetes Executivos, para que então estas organizem as Comissões Diretoras Municipais, — fácil será concluir a inexecutabilidade, para o pleito vizinho, dos mencionados prazos. Sua redução se impõe, para a boa disciplina das eleições, a fim de que o acodamento crie até impossibilidade de sua realização em muitos municípios. Será impossível, em trinta dias, praticar todos os atos organizatórios para ensejar o registro, dentro das datas assinaladas na legislação vigente. Agora é que os partidos irão organizar suas chapas de deputados, tudo aconselhando que disponham de tempo mínimo para recrutamento de cidadãos competentes, o que exige, inclusive e comumente, exaustivo trabalho de catequese. Quanto às eleições municipais, será preciso, primeiro, compor e aprovar as Comissões Diretoras Municipais, pelas Comissões Diretoras Regionais e pela justiça eleitoral, seguindo-se a convenção para escolha dos candidatos, para posterior registro dos mesmos. Ora, se nem os Diretórios Regionais estão completos, como, em cerca de trinta dias, efetivar a sequência dos atos já referidos? Pela aprovação, assim, da Emenda Martins Rodrigues, de nº 9, com as alterações introduzidas no texto que integra o Substitutivo do Relator.

Emenda nº 10

O Deputado Carlos Murilo apresentou a seguinte emenda:

"Inclua-se o seguinte: Art. ... O prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo, nas eleições que se realizarem em 1966, terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do trigésimo dia anterior à data marcada para a realização das mesmas".

Parecer

Prejudicada em face da aprovação da emenda Martins Rodrigues, nº 9, que versa matéria semelhante.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Ao concluir o Parecer sobre o Projeto nº 2, de 1966, o Relator anima-se com a esperança de que o Congresso compreenderá seu esforço, que foi grande, no sentido de que a oportunidade da presente tramitação frutifique no aprimoramento do Código Eleitoral brasileiro, com o aproveitamento do material amealhado no Congresso sobre a importante matéria. Nos termos regimentais e para comodidade de votação, submeto à Comissão Especial o seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2

Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2º O *caput* do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O eleitor, que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367".

Art. 3º O *caput* do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento".

Art. 4º O art. 14, mantida a redação do *caput*, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"§ 1º Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura".

Art. 5º O § 1º do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A nomeação, pelo Presidente da República, de juizes da categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista triplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo constar participar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público".

Art. 6º No inciso I, do art. 22, a letra *h* passa a vigorar com a redação a seguir indicada, sendo acrescentada, ainda, a letra *i*:

"h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, ou parte interessada;

i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos".

Art. 7º O inciso XIV do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais, que o solicitarem e, desde que requerida por estes, para garantir a votação e a apuração;"

Art. 8º O § 2º do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público".

Art. 9º Ao art. 28 é acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20".

Art. 10. A letra *g*, do inciso I, do art. 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato ou parte interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo".

Art. 11. O inciso XII do art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII — requisitar força para o cumprimento da lei e de suas decisões, bem como solicitar ao Tribunal Superior força federal para garantir a votação e a apuração".

Art. 12. Ao art. 30 é acrescentado o seguinte inciso:

"XIX — suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais, justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitido até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações

formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior”.

Art. 13. Os §§ 4º e 11 do art. 45 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não fôr idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregaram ao eleitor o título cuja assinatura não fôr idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

§ 11º O título eleitoral e a folha individual de votação, somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293”.

Art. 14. E’ acrescentado ao art. 45 o seguinte parágrafo:

“§ 12º E’ obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título”.

Art. 15. O atual § 4º, do art. 46, é renumerado para 5º, passando a figurar como § 4º o seguinte:

“§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando nêles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência”.

Art. 16. São acrescentados ao art. 47 os seguintes parágrafos:

“§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou delegado de partido, deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293”.

Art. 17. São revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 51, passando o *caput* a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os doentes nêles internados podem ser ali alistados eleitores”.

Art. 18. O § 2º do art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência”.

Art. 19. O *caput* e o § 1º do art. 57 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O requerimento de transferência do domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

Art. 20. E’ acrescentado um § 5º ao art. 62, passando o § 4º a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação.

§ 5º Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre o nomeação”.

Art. 21. E’ acrescentado ao art. 71 o seguinte parágrafo:

“§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitoral, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão”.

Art. 22. O inciso V, do § 1º, do art. 94, passa a vigorar com a seguinte redação :

“V — com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III e 135 da Constituição Federal)”.

Art. 23. E’ acrescentado ao art. 100 o seguinte parágrafo:

“§ 5º Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão, sempre que possível, as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número”.

Art. 24. O *caput* do art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência”.

Art. 25. E’ acrescentado ao art. 27 o seguinte inciso:

“IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação”.

Art. 26. E’ revogado o inciso VI do art. 133, ficando renumerados de VI a XVI os atuais incisos VII a XVII.

Art. 27. O § 5º do art. 135 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido artigo os §§ 7º e 8º;

“§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido”.

Art. 28. O parágrafo único do art. 143 passa a § 1º, sendo acrescentado, como § 2º, o seguinte:

“§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas”.

Art. 29. São revogados os §§ 1º e 3º do artigo 145, renumerado para parágrafo único o atual § 2º, passando o caput a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplente e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado".

Art. 30. A letra b, do inciso IX, do art. 146, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais".

Art. 31. São revogados os §§ 4º e 5º do art. 148.

Art. 32. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 151.

Art. 33. O inciso I do art. 154 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-lo inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondente aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada a assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro que autenticará com a sua assinatura".

Art. 34. O § 2º do art. 159 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º:

"§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder de cinco dias.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional".

Art. 35. E' acrescentado ao art. 165, *caput*, o seguinte inciso:

"XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta".

Art. 36. O art. 116 e o seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais correspondente ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade de votação, desde que não resulte de fraude comprovada".

Art. 37. São revogados os incisos III e IV do art. 167, passando os incisos I e II a vigorar com a seguinte redação:

"I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna".

Art. 38. O § 4º do art. 169 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim".

Art. 39. O art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem".

Art. 40. O atual parágrafo único do art. 174 passa a § 3º, acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével que será rubricado pelo presidente da turma.

§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º".

Art. 41. E' revogado o § 2º do art. 175, renumerados os atuais §§ 3º e 4º para 2º e 1º.

Art. 42. E' revogado o inciso V do art. 176.

Art. 43. O inciso II, do art. 177, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado ao referido artigo o inciso V:

"II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertença;

V — se o eleitor assinalar uma sigla partidária e escrever o nome ou o número de candidato de outro partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito e para a sua legenda".

Art. 44. O art. 184 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de cinco dias, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional, ou Juiz Eleitoral mais próximo, que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos".

Art. 45. O parágrafo único do art. 198 é substituído pelos seguintes parágrafos:

"§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior

poderá conceder prorrogação desse prazo uma só vez, e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento".

Art. 46. O parágrafo único do art. 200 é renumerado para 1º, acrescentado ao referido artigo o seguinte parágrafo:

"§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão".

Art. 47. E' acrescentado ao art. 220, *caput*, o seguinte inciso:

"V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135".

Art. 48. Revogado o inciso I, do art. 221, os atuais incisos II, III e IV são renumerados para I, II e III.

Art. 49. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 222.

Art. 50. O § 3º do art. 223 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida".

Art. 51. São acrescentados ao art. 243 os seguintes parágrafos:

"§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar no Juízo Cível a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º E' assegurado o direito de resposta a quem fôr injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se no que couber os arts. 90 a 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962".

Art. 52. O art. 250 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite, entre vinte e vinte e três horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita.

§ 2º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito".

Art. 53. São acrescentados ao art. 256 os seguintes parágrafos:

"§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fixando as condições a serem observadas".

Art. 54. E' acrescentado ao art. 266 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes".

Art. 55. O § 6º do art. 267 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão".

Art. 56. O art. 268 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes salvo o disposto no art. 270".

Art. 57. E' acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 269:

"§ 3º Havendo motivo relevante, o Tribunal Superior Eleitoral poderá retirar do Tribunal Regional da respectiva circunscrição a competência para processar e julgar recurso eleitoral, designando para esse fim outros Tribunais Regionais das circunscrições mais próximas.

Art. 58. O art. 270 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o Relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o Relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao Relator".

Art. 59. O art. 345 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — Pagamento de trinta a noventa dias-multa".

Art. 60. O art. 367 passa a vigorar com os seguinte parágrafos:

"§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas liquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio, na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes se o Juiz, ou Tribunal, considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos sob a designação — Selo Eleitoral — destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de reconhecimento se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados.

Art. 61. É revogado o parágrafo único do artigo 374 e o *caput* do mencionado artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

Disposições Transitórias

Art. 62. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967.

Art. 63. Ficam isentos de pagamento de multa os eleitores que deixaram de votar até a data da publicação da presente lei.

Art. 64. Fica extinta a punibilidade para os delitos eleitorais definidos nos ns. 4 e 5, do artigo 175, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, praticados no Distrito Federal e no Estado de Goiás, até a data da publicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 65. Nas eleições diretas que se realizarem em 1966, deverá constar, do requerimento de registro de candidato a prova de se achar o mesmo inscrito em organização com atribuições de partido político pelo menos até trinta dias antes da data limite para o registro.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, valerá tanto a inscrição feita perante a Comissão Diretora Nacional, como perante a Comissão Diretora Regional ou a Comissão Diretora Municipal, que manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juizes Eleitorais.

§ 2º São dispensados da inscrição a que se refere este artigo os membros das Comissões Diretoras Nacional, Regionais ou Municipais das organizações com atribuições de partidos.

Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1966. — *Ulysses Guimarães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO MISTA

Relator: Deputado Ulysses Guimarães.

A Comissão Mista designada para dar Parecer sobre o Projeto de Lei nº 2, de 1966 (C.N.), que altera a redação do art. 8º e seu parágrafo único da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), aprovou o Substitutivo do Relator com as modificações a seguir relacionadas:

1. A Emenda nº 4, do Relator, foi subemendada ao sentido de que sejam acrescidos à letra *h* referências à Ministério Público e parte legitimamente interessada, como credenciados a formular pedidos de desaforamento.

2. A Emenda nº 8, do Relator, foi, por igual, subemendada, no mesmo sentido e como consequência da subemenda à Emenda nº 4.

3. A Emenda nº 35, do Relator, foi subemendada nos incisos II e V, a fim de que fosse excluída a expressão "bem como para a legenda a que pertençam".

4. A Emenda nº 49, do Relator, foi pelo mesmo retirada.

5. A Emenda nº 9, de autoria do Deputado Martins Rodrigues, foi rejeitada pela Comissão.

6. A Emenda nº 10, de autoria do Deputado Carlos Murilo foi rejeitada pela Comissão, bem como subemenda apresentada pelo Deputado Laerte Vieira.

7. A Emenda nº 8, dos nobres Deputados José Barbosa e Anísio Rocha foi subemendada pelo Deputado Flávio Marcílio, no sentido de que fosse excluída a limitação da anistia aos delitos praticados no Distrito Federal e em Goiás.

8. A Emenda nº 36, do Relator, foi subemendada a fim de que o prazo nela proposto de cinco dias fosse encurtado para vinte e quatro horas.

9. A Emenda nº 49, do Relator, foi rejeitada pela Comissão.

Como expressão do vencido, a Comissão apresenta o seguinte

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 2-66 (C.N.)

Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2º O *caput* do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367".

Art. 3º O *caput* do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento".

Art. 4º O art. 14, mantida a redação do *caput*, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 5º O § 1º do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A nomeação, pelo Presidente da República, de juízes de categoria de juristas deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo constar participar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público”.

Art. 6º No inciso I, do art. 22, letra *h* passa a vigorar com a redação a seguir indicada, sendo acrescentada, ainda, a letra *i*:

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.

Art. 7º O inciso XIV do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitem, e para garantir a votação e a apuração”;

Art. 8º O § 2º do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público”.

Art. 9º Ao art. 28 é acrescentado o seguinte parágrafo:

“§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20”.

Art. 10. A letra *g*, do inciso I, do art. 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*g*) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo”.

Art. 11. O inciso XII do art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII — requisitar força para o cumprimento da lei e de suas decisões, bem como solicitar ao Tribunal Superior força federal, inclusive para garantir a votação e a apuração”.

Art. 12. Ao art. 30 é acrescentado o seguinte inciso:

“XIX — suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os ma-

pas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior”.

Art. 13. Os §§ 4º e 11 do art. 45 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293”.

Art. 14. É acrescentado ao art. 45 o seguinte parágrafo:

“§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título”.

Art. 15. O atual § 4º, do art. 46, é renumerado, para 5º, passando a figurar como § 4º o seguinte:

“§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando nêles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência”.

Art. 16. São acrescentados ao art. 47 os seguintes parágrafos:

“§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado de partido, deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido concederá a certidão, se justificará, perante o Juiz Eleitoral, porque deixa de fazê-lo.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293”.

Art. 17. São revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 51, passando o *caput* a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Nos estabelecimentos de internação, coletiva de hansenianos, os doentes nêles internados, podem ser ali alistados eleitores”.

Art. 18. O § 2º do art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência”.

Art. 19. O *caput* e o § 1º do art. 57 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

Art. 20. E' acrescentado um § 5º ao art. 62, passando o § 4º a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação.

§ 5º Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação”.

Art. 21. E' acrescentado ao art. 71 o seguinte parágrafo:

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedoras, ordenará a revisão do eleitorado, obedecendo as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão”.

Art. 22. O inciso V, do § 1º, do art. 94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V — com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III e 135 da Constituição Federal).”

Art. 23. E' acrescentado ao art. 100 o seguinte parágrafo:

“§ 5º Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão, sempre que possível, as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número”.

Art. 24. O *caput* do art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência”.

Art. 25. E' acrescentado ao art. 127 o seguinte inciso:

“IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação”.

Art. 26. E' revogado o inciso VI do art. 133, ficando renumerados de VI a XVI os atuais incisos VII e XVII.

Art. 27. O § 5º do art. 135 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido artigo os §§ 7º e 8º.

“§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural

privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido”.

Art. 28. O parágrafo único do art. 143 passa a § 1º, sendo acrescentado, como § 2º o seguinte:

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas”.

Art. 29. São revogados os §§ 1º e 3º do artigo 145, renumerado para parágrafo único o atual § 2º, passando o *caput* a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. O presidente, mesários, secretários suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado”.

Art. 30. A letra b, do inciso IX, do art. 146, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais”.

Art. 31. São revogados os §§ 4º e 5º do art. 148.

Art. 32. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 151.

Art. 33. O inciso do art. 154 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro que autenticará com a sua assinatura”.

Art. 34. O § 2º do art. 159 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º:

“§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional”.

Art. 35. E' acrescentado ao art. 165 *caput*, o seguinte inciso:

“XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta”.

Art. 36. O art. 116 e o seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada".

Art. 37. São revogados os incisos III e IV do art. 167, passando os incisos I e II a vigorar com a seguinte redação:

"I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores aos eleitores que não podiam votar;

II — misturar as cédulas oficiais das que podiam votar com as demais existentes na urna".

Art. 38. O § 4º do art. 169 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim".

Art. 39. O art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem".

Art. 40. O atual parágrafo único do art. 174 passa a § 3º, acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével, além da rubrica do presidente da turma.

§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º".

Art. 41. E' revogado o § 2º do art. 175, renumerados os atuais §§ 3º e 4º para 2º e 3º.

Art. 42. E' revogado o inciso V do art. 176.

Art. 43. O inciso II, do art. 177, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado ao referido artigo o inciso V:

"II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito.

V — se o eleitor assinalar uma sigla partidária e escrever o nome ou o número do candidato de outro partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito".

Art. 44. O art. 184 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará o Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo, que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos".

Art. 45. O parágrafo único do art. 198 é substituído pelos seguintes parágrafos:

"§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez, e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento".

Art. 46. O parágrafo único do art. 200 é renumerado para 1º, acrescentado ao referido artigo o seguinte parágrafo:

"§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão".

Art. 47. E' acrescentado ao art. 200, *caput*, o seguinte inciso:

"V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135".

Art. 48. Revogado o inciso I, do art. 22, os atuais incisos II, III e IV são renumerados para I, II e III.

Art. 49. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 222.

Art. 50. O § 3º do art. 223 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida".

Art. 51. São acrescentados ao art. 243 os seguintes parágrafos:

"§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º E' assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 a 96 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962".

Art. 52. O art. 250 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite,

entre vinte e vinte e três horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita.

§ 2º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4º As estações de rádio e televisão ficam obrigados a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.

Art. 53. São acrescentados ao art. 256 os seguintes parágrafos:

“§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fixando as condições a serem observadas”.

Art. 54. E' acrescentado ao art. 266 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes”.

Art. 55. O § 6º do art. 267 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão”.

Art. 56. O art. 268 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes salvo o disposto no art. 270”.

Art. 57. O art. 270 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se elas no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator”.

Art. 58. O art. 345 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — Pagamento de trinta a noventa dias-multa”.

Art. 59. O art. 367 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio, na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes se o juiz, ou Tribunal, considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos sob a designação — “Selo Eleitoral” — destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados”.

Art. 60. E' revogado o parágrafo único do artigo 374 e o *caput* do mencionado artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não”.

Disposições Transitórias

Art. 61. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967.

Art. 62. Ficam isentos do pagamento de multa os eleitores que deixaram de votar até a data da publicação da presente lei.

Art. 63. Fica extinta a punibilidade para os delitos eleitorais definidos nos ns. 4 e 5, do art. 175, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, praticados até a data da publicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 64. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1966. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Ulysses Guimarães*, Relator. — *Josaphat Marinho*, vencido em parte. — *Benedicto Valladares*. — *Bezerra Neto*. — *Dix-Huit Rosado*. — *Edmundo Levi*. — *Vivaldo Lima*, com restrições. — *Antonio Carlos*, vencido quanto à emenda nº 4. — *Flávio Marcilio*. — *Albino Zent*. — *Laerte Vieira*.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até completar 19 anos de idade, ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região onde residir, imposta pelo Juiz, cobrada no ato da inscrição eleitoral.

§ 1º O alistando que comprovar ser carente de recursos, ficará isento do pagamento da multa.

Justificativa

A emenda é meramente redacional.

Não modifica o sentido do texto original, mas objetiva torná-lo mais específico e claro.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1966. — *Tufã Nassif*.

Nº 2

Art. 2º Ao art. 46 da Lei nº 4.737 é acrescentado o seguinte parágrafo, que será o 5º:

A qualquer tempo, o eleitor pode solicitar ao Juiz Eleitoral se proceda à devida retificação em seu título eleitoral ou em sua fôlha individual de votação, quando ali constar indicação diversa da verdadeira.

Justificativa

Oral, na Comissão.

Sala das Sessões, em de de 1966. — *Geraldo Guedes*.

Nº 3

Art. 3º Acrescente-se ao art. 118 da Lei número 4.737 o seguinte parágrafo único: "Os Juizes Eleitorais instalarão seções eleitorais nos prédios públicos dos povoados e localidades rurais que distem até 20 quilômetros das respectivas sedes das zonas eleitorais — não situadas em propriedades privadas — desde que o requeiram mais de 200 eleitores, ali residentes".

Justificativa

Oral, na Comissão — *Geraldo Guedes*.

Nº 4

I — Redija-se assim a letra b do art. 146 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965:

"b) escreva-se o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais".

II — Suprima-se o § 2º do art. 175 da Lei número 4.737 de 15 de julho de 1965.

Justificação

A chamada "votação vinculada" configura cerceamento à liberdade do eleitor em votar. Acarreta óbice que aumentará o número de votos nulos. A medida que não encontra similar na literatura política eleitoral de todo o mundo, impedirá, o que é essencial que os cidadãos conforme os ditames de sua consciência credenciem os mais aptos no elenco dos candidatos registrados. O que importa em termos

dos interesses públicos em causa será a aptidão para atendê-los e não o requisito estritamente partidário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1966. — *Arruda Câmara*.

Nº 5

Art. 6º Acrescente-se ao art. 154 da Lei número 4.737, o seguinte parágrafo: "O Presidente da Mesa Receptora fará constar, expressamente, da Ata dos Trabalhos, o número das fôlhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos, apondo sua rubrica, no anverso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor".

Justificativa

Oral, na Comissão.

Geraldo Guedes

Nº 6

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 174: O Presidente da Junta Apuradora inutilizará os votos em branco, apondo sinal indelevel no local destinado ao número ou nome do candidato, ou legenda do Partido, imediatamente após a declaração dos escrutinadores.

Parágrafo único. Somente poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna seguinte, quando os votos em branco da anterior estiverem inutilizados, segundo a forma referida neste artigo.

Justificativa

Oral, na Comissão.

Geraldo Guedes

Nº 7

Art. 7º Fica sem efeito o § 2º do art. 174 da Lei nº 4.737.

Justificativa

Oral, na Comissão.

Geraldo Guedes

Nº 8

Acrescentar onde couber:

Art. ... Fica extinta a punibilidade para os delitos eleitorais, definidos nos ns. 4 e 5 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 praticados no Distrito Federal e em Goiás até a data da publicação desta lei.

Justificativa

As reformas eleitorais promulgadas pelo Poder Executivo implementaram um sistema novo de legislação, modificando e até revogando muitos dispositivos que davam margem a uma série de irregularidades no processo eleitoral. Nessa irregularidade, muitas vezes, tomaram parte modestos eleitores, sem conhecimento da lei eleitoral, que praticavam atos sem conhecerem as suas implicações na ordem jurídico-penal.

O Congresso Nacional, já por várias vezes, tem concedido anistia, com objetivo de apagar crimes eleitorais praticados, na maioria dos casos, por elementos sem conhecimento, como os que acabamos de citar. Assim agiu quando na votação da Lei nº 1.346, de 9 de fevereiro de 1951 e com o Decreto Legislativo nº 18, de 1961.

Com o novo sistema eleitoral, vamos iniciar vida nova. Abramos, pois, mais uma oportunidade para recuperação de homens que poderão ser úteis à coletividade.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1966. — *José Barbosa*. — *Anísio Rocha*.

Nº 9

Inclua-se o seguinte:

"Art. ... Do requerimento de registro de candidato para as eleições, deverá constar a prova de se achar o mesmo inscrito em partido político, ou organização com atribuições de partido político, pelo menos até trinta (30) dias antes.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, valerá tanto a inscrição feita perante a Comissão Diretora Nacional, como perante a Comissão Diretora Regional ou a Comissão Diretora Municipal, que manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais ou pelos Juizes Eleitorais.

§ 2º São dispensados da exigência da inscrição a que se refere este artigo os membros da Comissão Diretora Nacional, das Comissões Diretoras Regionais e das Comissões Diretoras Municipais das organizações com atribuições de partidos políticos a que se referem os Atos Complementares nº 4, de 10 de dezembro de 1965, e nº 7, de 31 de janeiro de 1966".

Em 29 de março de 1966. — Deputado *Martins Rodrigues*.

Nº 10

Inclua-se o seguinte:

"Art. ... O prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo, nas eleições que se realizarem em 1966, terminará, improrrogavelmente, às dezoito (18) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas".

Brasília, em 30 de março de 1966. — Deputado *Carlos Murilo*.

Nº 11

1) Dê-se à letra b do art. ... da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguinte redação:

"b) Escreva-se o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais".

2) Suprima-se o § 2º, do art. 175, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965.

Justificação

A emenda visa suprimir o chamado "voto vinculado", pelo qual o eleitor é obrigado a votar em candidatos a deputado estadual e federal do mesmo partido, sob pena de nulidade.

Entendemos inconveniente este processo que em nada aperfeiçoa o regime democrático.

Sala das Comissões, em 24 de março de 1966. — Deputados: *Ivan Luz*. — *José Mandelli*. — *Benedito Vaz*. — *Braga Ramos*. — *Medeiros Netto*.

(D.C.N. — Seção I — 14-4-66)

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Mensagem nº 5, de 1966 (C.N.)

(Nº 164, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para que seja apreciado dentro no prazo estabelecido no art. 5º, § 3º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de

outubro de 1965, o incluso projeto de lei que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância.

Brasília, em 20 de abril de 1966. — *H. Castello Branco*.

Projeto de Lei nº 5, de 1966 (C.N.)

Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A administração da Justiça Federal de primeira instância, nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta lei, são agrupados nas seguintes Regiões Judiciárias:

1ª CENTRO-OESTE: Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Território de Rondônia;

2ª NORTE: Acre, Amazonas, Maranhão, Pará, Território do Amapá e Território de Roraima;

3ª NORDESTE: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Território de Fernando de Noronha;

4ª LESTE: Bahia, Espírito Santo, Guanabara e Rio de Janeiro;

5ª SUL: Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Art. 3º Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva Capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á, porém, na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 4º A Justiça Federal terá um Conselho integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Tribunal Federal de Recursos, eleitos por dois anos.

Parágrafo único. Quando escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral e elegerá, também, os respectivos Suplentes.

Art. 5º O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I — conhecer de correção parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou que importe erro de ofício ou abuso de poder;

II — determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça e à disciplina forense;

III — organizar e fazer realizar concursos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal;

IV — propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, obedecida a ordem de classificação, e os demais atos de provimento e vacância dos cargos de Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal;

V — conceder licenças e férias aos Juizes;

VI — conceder licenças aos servidores da Justiça Federal, por prazo superior a noventa dias e praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo da ação do Corregedor-Geral, e dos Juizes Federais;

VII — proceder a correições gerais ordinárias, de dois em dois anos, em todos os Juizes e respectivas Secretarias, e, extraordinárias, quando julgar necessário;

VIII — elaborar e fazer publicar, anualmente até 30 de março, relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;

IX — estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância;

X — fixar a competência administrativa dos Juizes;

XI — especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (art. 12);

XII — determinar a forma pela qual os Juizes Federais substitutos deverão auxiliar os Juizes Federais (art. 14);

XIII — regular a distribuição dos feitos entre os Juizes Federais e entre estes e os Juizes Federais Substitutos (art. 16);

XIV — prover sobre as substituições os Juizes (art. 16);

XV — aplicar penas disciplinares aos Juizes e servidores da Justiça Federal;

XVI — determinar, mediante proposta do Diretor do Foro, a lotação dos serviços auxiliares de Seção Judiciária (art. 38, parágrafo único);

XVII — elaborar o seu Regimento e submetê-lo à aprovação do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7º Dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal não caberá recurso administrativo.

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal poderá delegar competência a Juizes Federais para correições gerais ou extraordinárias na Região a que pertencerem.

Art. 9º O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

CAPÍTULO III

DOS JUIZES FEDERAIS

Seção I — Da Jurisdição e Competência

Art. 10 Estão sujeitos à jurisdição da Justiça Federal:

I — as causas em que a União, ou entidade autárquica federal, for assistente ou oponente, exceto as de falência e de acidentes do trabalho;

II — as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

IV — as questões de Direito Marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

V — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

VI — os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VII — os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

VIII — os "habeas corpus" em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

IX — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, i, o do art. 104, I, b, da Constituição Federal;

X — os processos e atos de que trata a legislação concernente à expedição de títulos de naturalização.

Art. 11. A jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida.

Parágrafo único. Os Juizes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.

Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes.

Art. 13. Compete aos Juizes Federais:

I — processar e julgar as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (arts. 10 e 11), ressalvado o disposto no art. 15;

II — abrir, rubricar e encerrar os livros das respectivas Secretarias;

III — inspecionar, pelo menos uma vez por ano, os serviços a cargo das Secretarias, providenciando no sentido de evitar ou punir erros, omissões ou abusos;

IV — dar conhecimento imediato da inspeção realizada ao Corregedor-Geral, em ofício reservado, solicitando-lhe as providências cabíveis;

V — fornecer, anualmente, dados para a organização de estatísticas;

VI — processar e julgar as suspeições arguidas, contra os auxiliares do Juízo;

VII — aplicar penas disciplinares aos servidores do próprio Juízo;

VIII — apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob sua jurisdição.

Art. 14. Os Juizes Federais Substitutos terão competência para auxiliar os Juizes Federais, inclusive para o processo e julgamento de feitos, na forma que o Conselho da Justiça Federal estabelecer, o substituí-los nas férias, licenças e impedimentos eventuais.

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I — os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II — as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III — os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Seção III — Da Distribuição

Art. 16. A distribuição dos feitos entre os Juizes, bem como sua substituição, será, anualmente, regulada pelo Conselho da Justiça Federal, em provimento publicado no primeiro dia útil de dezembro, no *Diário Oficial da União* e no *Boletim da Justiça Federal das Seções Judiciárias*.

Parágrafo único. A distribuição far-se-á em audiência pública, mediante rodízio, sempre por sorteio, obedecida a seguinte classificação:

- I — ações ordinárias;
- II — mandados de segurança;
- III — executivos fiscais;
- IV — ações diversas;
- V — feitos não contenciosos;
- VI — ações criminais;
- VII — "habeas corpus";
- VIII — procedimentos criminais diversos.

Seção IV — Do número e da investidura

Art. 17. O número de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos, para cada Seção, será o constante do Anexo I, desta lei.

Art. 18. Os Juizes de uma Seção Judiciária não poderão substituir os de outra, salvo na mesma Região, em caso de impedimento, nem poderão ser removidos senão a pedido, com a aprovação do Tribunal Federal de Recursos, ou na hipótese do artigo 34.

Art. 19. Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados, em lista quintupla, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, para a organização da lista, escolherá:

a) três dentre nove nomes de Juizes Federais Substitutos propostos pelo Tribunal Federal de Recursos;

b) dois nomes de bacharéis em direito, de notório merecimento e reputação ilibada.

§ 2º Se recair a nomeação em um dos nomes escolhidos na forma da alínea b, do parágrafo anterior, a lista quintupla, para o provimento da vaga subsequente, será composto exclusivamente de Juizes Federais Substitutos.

Art. 20. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos realizado na sede da Seção onde ocorrer a vaga, ou, a critério do Conselho de Justiça Federal, em outra sede de Seção da mesma Região.

Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

- I — certidão que comprove ter mais de vinte e oito e menos de cinquenta anos de idade;
- II — prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar;
- III — título de eleitor e prova de ter cumprido seus deveres eleitorais;
- IV — diploma de bacharel em direito, devidamente registrado;
- V — certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito;
- VI — certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;
- VII — folha corrida;

VIII — quaisquer títulos que entenda devam ser apreciados.

Art. 22. O Conselho de Justiça Federal sindicará a vida pregressa dos candidatos e, em sessão secreta, independente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou denegará a inscrição.

Parágrafo único. Os candidatos admitidos serão submetidos a exame de saúde e psicotécnico.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal organizará os pontos e o regulamento do concurso e os fará publicar, com antecedência mínima de trinta dias, nos *Diários Oficiais* dos Estados e Territórios da Região em que o concurso se deva realizar e no *Diário da Justiça da União*.

Art. 24. O concurso constará de prova escrita e oral.

§ 1º A prova escrita versará sobre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Fiscal e Direito Internacional Público.

§ 2º A prova oral versará sobre ponto de qualquer das matérias constantes do parágrafo anterior, sorteado com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 25. A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída por um Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que a presidirá, um Juiz Federal de qualquer Seção da Região, um professor de Faculdade de Direito Federal ou federalizada, e um advogado militante da Região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 26. O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de três anos.

Art. 27. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. E' permitida a posse por procuração.

Seção IV — Dos Deveres e Sanções

Art. 28. E' vedado aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos:

- I — exercer atividade político-partidária;
- II — participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;
- III — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- IV — exercer função de árbitro ou de juiz, fora dos casos previstos em lei.

Art. 29. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos enviarão, anualmente, ao Conselho da Justiça Federal cópia da sua declaração de bens apresentada à repartição do imposto de renda.

Art. 30. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos deverão residir na cidade que fôr sede da Vara em que servirem, não podendo, quando em exercício e nos dias de expediente, ausentar-se sem autorização do Corregedor-Geral.

Art. 31. Os Juizes usarão toga durante as audiências.

Art. 32. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos devem comparecer, nos dias úteis, a sede dos Juizes e aí permanecer durante o expediente, salvo, quando em cumprimento de diligência judicial.

Art. 33. Pelas faltas disciplinares cometidas, ficam os Juizes sujeitos às penas de advertência e de censura, aplicadas pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso.

Parágrafo único. A advertência e a censura serão feitas por escrito, sempre em caráter reservado, e registradas nos assentamentos do Juiz.

Art. 34. O Tribunal Federal de Recursos, ocorrendo motivo de interesse público, poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto, assegurada, no último caso, a defesa (Constituição, art. 95, § 4º).

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL

Seção I — Da Organização

Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em Secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta Lei.

Art. 36. Os Quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I — Chefe da Secretaria;
- II — Oficial Judiciário;
- III — Depositário-avaliador-leiloeiro;
- IV — Auxiliar Judiciário;
- V — Oficial de Justiça;
- VI — Porteiro;
- VII — Auxiliar de Portaria;
- VIII — Servente.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo são isolados e de provimento efetivo, mediante concurso, na forma estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2º O regulamento do concurso conterá a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal;

§ 3º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos de edital publicado, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do *Diário Oficial* dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva Região e no *Diário de Justiça* da União.

§ 4º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 37. Os servidores da Justiça Federal tomarão posse perante o Juiz Diretor do Fôro.

Art. 38. Cada uma das Seções Judiciárias terá o seu quadro próprio de pessoal, com o número de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Na Seção onde houver mais de uma Vara, a lotação do pessoal será determinada pelo Conselho da Justiça Federal, mediante proposta do Diretor do Fôro.

Art. 39. O Chefe de Secretaria, em suas licenças, férias e impedimentos será substituído pelo Oficial Judiciário designado pelo Juiz.

Seção II — Das Atribuições de Secretaria

Art. 40. A Secretaria compete:

I — receber e autuar petições, movimentar feitos, guardas e conservar processos e demais papéis que transitarem pelas Varas;

II — protocolar e registrar os feitos, e fazer anotações sobre seu andamento;

III — registrar as sentenças em livro próprio;

IV — remeter à Instância Superior os processos em grau de recurso;

V — preparar o expediente para despachos e audiências;

VI — exhibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

VII — expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;

VIII — enviar despachos e demais atos judiciais para publicação oficial;

IX — realizar diligências determinadas pelos Juizes e Corregedores;

X — fazer a conta e a selagem correspondente às custas do progresso;

XI — efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, — quando for o caso;

XII — receber em depósito, guardar e avaliar bens penhorados ou apreendidos por determinação judicial;

XIII — realizar praças ou leilões judiciais;

XIV — fornecer dados para estatísticas;

XV — cadastrar o material permanente da Vara respectiva;

XVI — executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Fôro ou Juiz da Vara.

Art. 41. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

§ 2º As diligências em outras Seções, sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção.

§ 3º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.

§ 4º A Junta Federal gozará, também, de franquia telegráfica.

Art. 42. Os oficiais de Justiça terão carteira de identificação, expedida pelo Juiz Federal da Vara em que servirem.

Art. 43. Mediante ordem judicial específica, os Oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, sequestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.

CAPÍTULO V

DAS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO

Art. 44. As custas serão pagas em sêlo, na primeira instância, pela forma estabelecida no Regulamento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso.

Parágrafo único. Não são devidas custas e quaisquer emolumentos na Instância Superior.

Art. 45. A União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

Art. 46. Os Chefes de Secretaria de Varas e os Diretores de Secretaria de Tribunais ficarão sujeitos à multa de um quinto do valor das custas do processo, quando este não for remetido à Superior Instância ou devolvido ao Juízo de origem, dentro em quinze dias, contados, respectivamente, do despacho ordinário da subida do recurso ou do trânsito em julgado da decisão superior.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo Juiz da Vara ou pelo Presidente do Tribunal, e recolhida por guia com recibo nos autos, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos do infrator, até a satisfação dessa exigência.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS JUIZES E SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 47. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos terão os vencimentos fixados no Anexo III desta lei.

Art. 48. Os vencimentos dos servidores da Justiça Federal corresponderão aos valores dos símbolos, constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 49. Além do vencimento fixado para os respectivos cargos, os Juizes e os servidores da Justiça Federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço, na base de cinco por cento (5%), por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios (Lei nº 4.345, de 16 de julho de 1964, art. 10) e salário-família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. As férias dos Juizes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecendo a escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Não haverá férias forenses coletivas.

Art. 51. Aos Juizes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 52. Os Juizes e servidores da Justiça Federal serão contribuintes obrigatórios do IPASE, facultado aos primeiros contribuir para o Montepio Federal.

Art. 53. Os serviços judiciários funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 54. O Juiz é responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados.

Art. 55. Nas Seções Judiciárias onde houver mais de um Juiz Federal, o Conselho da Justiça Federal designará um deles, anualmente, para exercer as funções de Diretor do Foro e Corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às Varas.

Art. 56. A União fará publicar no *Diário Oficial* de cada Estado ou Território o "Boletim da Justiça Federal" no qual serão divulgados os atos da respectiva Seção Judiciária, para os efeitos previstos em lei.

Art. 57. A União e as autarquias federais consignarão, obrigatoriamente, em seus orçamentos, do-

tações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 1º Esgotada a dotação, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos proporá a abertura de créditos extra-orçamentários para os fins indicados neste artigo.

§ 2º As autoridades competentes deverão tomar as medidas necessárias à abertura dos créditos, a fim de permitir que as dívidas regularmente inscritas, no Tribunal Federal de Recursos, sejam liquidadas no prazo de cento e vinte dias.

Art. 58. Os pagamentos devidos pela União e pelas autarquias federais em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a quem caberá expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito.

Art. 59. Na Seção Judiciária em que houver apenas uma Vara, o Juiz Federal integrará o Tribunal Regional Eleitoral, tendo como suplente o Juiz Federal Substituto.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma Vara, o Tribunal Federal de Recursos indicará, com o seu suplente, o Juiz Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 60. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos à apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país, ficando o Juízo preventivo para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334).

Art. 61. Além dos fixados em lei, serão férias dos na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I — os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II — os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III — os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV — os dias 11 de agosto e 1º e 2º de novembro.

Art. 62. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, Súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no *Diário da Justiça* da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.

Art. 63. Nos seus impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, os membros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos por Juizes Federais convocados na forma prevista no seu Regimento.

Art. 64. A polícia judiciária federal será exercida pelas autoridades policiais do Departamento Federal de Segurança Pública, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, e demais normas legais aplicáveis do processo penal.

Art. 65. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado esti-

ver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a quem competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz.

Art. 66. A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionará junto ao Juiz competente para o procedimento criminal.

Art. 67. Da expedição de alvará de soltura, o Chefe de Secretaria dará imediato conhecimento ao Procurador da República.

Art. 68. O parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de oito dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou de órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963)".

Art. 69. A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal.

Art. 70. Caberá ao Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, julgar os mandados de segurança contra ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal.

Art. 71. É vedada, sob pena de nulidade, a nomeação de cônjuge ou de parente até o 2º grau, consanguíneo ou afim, do Juiz Federal, para cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 72. Dentro de vinte dias, a contar da publicação desta lei, o Tribunal Federal de Recursos constituirá o Conselho da Justiça Federal, que passará a funcionar imediatamente.

Art. 73. As primeiras nomeações para os cargos, ora criados, de Juiz Federal, Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal, serão feitas em caráter efetivo, por livre escolha do Presidente da República, e sem as limitações desta lei.

Art. 74. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão no exercício dos respectivos cargos, no prazo improrrogável de vinte dias, contados da publicação do ato de nomeação.

Art. 75. Na Seção Judiciária onde existir apenas uma Vara, o seu titular presidirá a comissão de instalação da Justiça Federal, composta do Juiz Federal Substituto, de um Procurador da República e de um advogado militante, indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a incumbência de:

I — escolher e indicar o prédio onde funcionará a Justiça Federal;

II — preparar as minutas dos atos ou contratos necessários ao uso ou locação do prédio;

III — apresentar ao Conselho o orçamento para a instalação das Varas e Serviços Auxiliares;

IV — providenciar a compra de material, mobiliário, máquinas e utensílios;

V — adotar medidas para o funcionamento provisório;

VI — executar os encargos cometidos pelo Conselho.

§ 1º Nas Seções onde existir pluralidade de Varas, integrarão a comissão os demais Juizes Federais, sob a presidência do titular da Primeira Vara.

§ 2º Os servidores nomeados na forma do artigo 73 tomarão posse perante o Juiz titular da Vara única, ou da primeira Vara, e colaborarão nos atos de instalação da Justiça Federal.

Art. 76. Os livros e arquivos dos atuais Cartórios das Varas da Justiça local, privativos dos feitos da Fazenda Nacional, passarão para a Secretaria de uma das Varas, designada pelo Diretor do Fôro.

Art. 77. As Secretarias abrirão novos livros ou fichas nos quais registrarão os feitos recebidos dos Cartórios da Justiça local e os que lhe forem distribuídos diretamente.

Art. 78. Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes a que se refere o art. 94, inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6º do Ato Institucional nº 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1º Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência.

§ 2º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos, de que trata este artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 79. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos farão baixar, de ofício, e independente do pagamento de custas, aos Juizes de origem, dentro de trinta dias da publicação desta lei, os processos com decisão passada em julgado, recurso deserto ou desistência homologada.

Art. 80. Serão declaradas peremptas, e arquivadas, por despacho, as ações propostas contra a União e suas autarquias, que estejam paralisadas há mais de um ano, se, dentro de trinta dias, contados da publicação desta lei, não forem cumpridas as diligências determinadas aos autores.

Art. 81. Serão arquivados, cancelando-se a dívida respectiva, os executivos fiscais inferiores à metade do maior salário-mínimo vigente no país.

Art. 82. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 83. Os servidores e serventuários da Justiça do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, passaram a integrar os serviços judiciários do Estado da Guanabara, e que, em decorrência desta lei, pela perda de suas atribuições, venham a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo governo local, terão seus proventos de aposentadoria ou disponibilidade pagos pela União, nos termos da legislação federal em vigor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite fixado pelo art. 13 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 84. O Conselho da Justiça Federal, dentro de trinta dias a contar de sua instalação, enviará ao Poder Executivo anteprojeto de lei que institua o Regimento de Custas.

§ 1º Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada

Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz a percepção de percentagens ou custas, a qualquer título.

§ 2º As custas a que se refere o parágrafo anterior serão relacionadas pelo Chefe da Secretaria e recolhidas, semanalmente, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União.

Art. 85. São criados, no quadro da Justiça Federal:

- I — quarenta e quatro cargos de Juiz Federal;
- II — quarenta e quatro cargos de Juiz Federal Substituto;
- III — quarenta e quatro cargos de Chefe de Secretaria;
- IV — cento e dez cargos de Oficial Judiciário;
- V — vinte e nove cargos de Depositário-avaliador-leiloeiro;
- VI — noventa e oito cargos de Auxiliar Judiciário;
- VII — cento e sessenta e um cargos de Oficial de Justiça;
- VIII — quarenta e quatro cargos de Porteiro;
- IX — oitenta e oito cargos de Auxiliar de Portaria;
- X — cento e dezesseis cargos de Servente.

Art. 86. São criados, no Ministério Público Federal junto à Justiça comum, três cargos, em comissão, de Subprocurador-Geral da República.

Parágrafo único. Os cargos, a que se refere este artigo, terão a designação de terceiro, quarto e quinto Subprocurador-Geral da República, e os seus titulares, juntamente com o primeiro e o segundo Subprocuradores-Gerais, funcionarão, mediante designação do Procurador-Geral da República:

- I — dois perante o Supremo Tribunal Federal;
- II — um perante o Tribunal Superior Eleitoral;
- III — dois perante o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 87. São criados, na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum:

- I — nove cargos de Procurador da República de Primeira Categoria;
- II — treze cargos de Procurador da República de Segunda Categoria;
- III — vinte e quatro cargos de Procurador da República de Terceira Categoria.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão lotados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 88. Enquanto não for promulgada a nova Lei Orgânica do Ministério Público Federal, compete aos Subprocuradores-Gerais e aos Procuradores da República, conforme o caso, e na forma determinada pelo Procurador-Geral da República, promover ação penal e intervir em todos os feitos criminais sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.

Art. 89. São criados, no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, dois cargos de Promotor de Primeira Categoria, que funcionarão na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Art. 90. Poderão ser aproveitados em cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal, os serventuários dos cartórios das Varas de Fazenda Pública, criados pelo art. 47 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960.

Art. 91. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o

crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 62. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ... de ... de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

ANEXO I

SEÇÃO JUDICIÁRIA	CARGO	
	JUIZ FEDERAL	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ESTADO OU TERRITÓRIO		
Distrito Federal	2	2
Goiás	1	1
Mato Grosso	1	1
Minas Gerais	3	3
Território de Rondônia	1	1
Acre	1	1
Amazonas	1	1
Maranhão	1	1
Pará	1	1
Território do Amapá	1	1
Território de Roraima	1	1
Alagoas	1	1
Ceará	1	1
Paraíba	1	1
Pernambuco	2	2
Piauí	1	1
Rio Grande do Norte	1	1
Sergipe	1	1
Bahia	2	2
Espírito Santo	1	1
Guanabara	5	5
Rio de Janeiro	1	1
Paraná	2	2
Rio Grande do Sul	3	3
Santa Catarina	1	1
São Paulo	7	7

ANEXO II

SEÇÃO JUDICIÁRIA		C A R G O S						
ESTADO OU TERRITÓRIO	Chefe de Secretaria	Oficial Judiciário	Depositário-Avaliador-Leiloeiro	Auxiliar Judiciário	Oficial de Justiça	Porteiro	Auxiliar de Portaria	Servente
Distrito Federal	2	6	1	6	8	2	4	6
Goiás	1	1	1	1	2	1	2	2
Mato Grosso	1	1	1	1	2	1	2	2
Minas Gerais	3	9	1	8	15	3	6	9
Território de Rondônia	1	1	1	1	2	1	2	2
Acre	1	1	1	1	2	1	2	2
Amazonas	1	1	1	1	2	1	2	2
Maranhão	1	1	1	1	2	1	2	2
Pará	1	1	1	1	2	1	2	2
Território do Amapá	1	1	1	1	2	1	2	2
Território de Roraima	1	1	1	1	2	1	2	2
Alagoas	1	1	1	1	2	1	2	2
Ceará	1	2	1	2	3	1	2	3
Paraíba	1	1	1	1	2	1	2	2
Pernambuco	2	6	1	6	8	2	4	6
Piauí	1	1	1	1	2	1	2	2
Rio Grande do Norte	1	1	1	1	2	1	2	2
Sergipe	1	1	1	1	2	1	2	2
Bahia	2	6	1	6	8	2	4	6
Espírito Santo	1	1	1	1	2	1	2	2
Guanabara	5	20	2	15	25	5	10	15
Rio de Janeiro	1	2	1	4	4	1	2	3
Paraná	2	6	1	6	8	2	4	6
Rio Grande do Sul	3	9	1	8	15	3	6	9
Santa Catarina	1	1	1	1	2	1	2	2
São Paulo	7	28	3	21	35	7	14	21

ANEXO III

C A R G O	VENCIMENTO
	MENSAL
	CR\$
Juiz Federal	900.000
Juiz Federal Substituto	800.000

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR MENSAL
Chefe de Secretaria	PJ- 0	410.000
Oficial Judiciário	PJ- 4	333.000
Depositário - Avaliador-Leiloeiro	PJ- 4	333.000
Auxiliar-Judiciário	PJ- 7	275.000
Oficial de Justiça	PJ- 7	275.000
Porteiro	PJ- 9	225.000
Auxiliar de Portaria	PJ-11	185.000
Servente	PJ-13	151.000

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I processar e julgar originariamente:

a)

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Art. 104. Compete ao Supremo Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

b) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:

I —

§ 1º

§ 4º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o Tribunal competente, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do juiz de instância inferior, assegurada, no último caso, a defesa.

Obs. Emenda Constitucional nº 16.

LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Contrabando ou Descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída, ou pelo consumo de mercadoria:

Pena — Reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica:

a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho.

§ 2º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

DECRETO-LEI Nº 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Livro I

Do processo em geral

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade não excederá de três dias. — *Getúlio Vargas*. — *Francisco Campos*.

LEI Nº 4.483 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1964

Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Departamento Federal de Segurança Pública (D.F.S.P.), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional:

a) a superintendência dos serviços de Polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) a fiscalização nas fronteiras terrestres e na orla marítima;

c) a apuração, com a cooperação dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda e em colaboração com as autoridades dos Estados, ilícitos penais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União;

d) a apuração, em colaboração com as autoridades dos Estados, dos crimes que, por sua natureza, característica ou amplitude transcendam o âmbito de uma unidade federada ou que, em vir-

tude de tratados ou convenções internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir;

e) a investigação e apuração, em colaboração com as autoridades dos Estados, de crimes praticados contra agentes federais, no exercício de suas funções;

f) a censura de diversões públicas, em especial, a referente a filmes cinematográficos, quando transponham o âmbito de um Estado;

g) a execução, em colaboração com as autoridades dos Estados, de medidas tendentes a assegurar a incolumidade física do Presidente da República, de Diplomatas e visitantes oficiais estrangeiros, bem como dos demais representantes dos Poderes da República, quando em missão oficial;

h) a coordenação e a interligação, no país, dos serviços de identificação dactiloscópica, civil e criminal;

i) a formação, o treinamento e a especialização profissional de seu pessoal e, quando solicitado, de integrantes das Polícias dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

j) a prestação de assistência técnica e científica, de natureza policial, aos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando solicitada;

l) a cooperação, no país, com os serviços policiais relacionados com a criminalidade internacional ou interestadual;

m) a supervisão e a colaboração no policiamento das rodovias federais;

n) a execução de outros serviços de policiamento atribuídos à União de conformidade com a legislação em vigor;

o) a apuração dos crimes nas condições previstas no art. 5º do Código Penal, quando solicitado pelas autoridades estaduais ou ocorrer interesse da União;

p) a apuração dos crimes contra a vida ou contra comunidades silvícolas no país, em colaboração com o Serviço de Proteção aos Índios.

Parágrafo único. A nomeação do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) só será feita depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Art. 2º O D.F.S.P. compõe-se de:

- Gabinete do Diretor-Geral (GDG);
- Conselho Superior de Polícia (CSP);
- Divisão de Operações (DO);
- Polícia Federal de Investigações (PFI);
- Polícia Federal de Segurança (PFS);
- Instituto Nacional de Identificação (INI);
- Instituto Nacional de Criminalística (INC);
- Academia Nacional de Polícia (ANP);
- Divisão de Administração (DA);
- Divisão de Serviços Gerais (DSG).

§ 1º O Conselho Superior de Polícia (C.S.P.) é órgão consultivo e opinativo do DFSP, competindo-lhe, ainda, a apreciação do merecimento e do julgamento disciplinar.

§ 2º A Corregedoria integrará o Gabinete do Diretor-Geral.

Art. 3º A Divisão de Operações (DO) compreenderá:

- Serviço de Planejamento (SP);
- Serviço de Operações (SO);
- Serviço de Informações (SI).

Art. 4º A Polícia Federal de Investigações (PFI), compreenderá:

- Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras (DPMAF);
- Divisão de Repressão ao Contrabando e ao Descaminho (DRCD);
- Divisão de Polícia Fazendária (DPF);
- Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes (SRTE);
- Serviço de Repressão ao Tráfico de Pessoas (SRTP).

Art. 5º A Polícia Federal de Segurança (PFS) compreenderá:

- Divisão de Ordem Política e Social (DOPS);

- Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP);
- Serviço de Polícia Rodoviária (SPR);
- Serviço de Diligências Especiais (SDE).

Art. 6º Para o desempenho dos encargos que lhes são atribuídos, o DFSP organizará Delegacias Regionais no território nacional, de três categorias, segundo sua importância, as quais serão situadas, instaladas e estruturadas por decreto do Poder Executivo, de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. O DFSP na forma do art. 18, § 3º, da Constituição Federal, promoverá com as Unidades da Federação os convênios necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 7º Nas investigações a que se referem as letras c, d e e do art. 1º, desta lei, os funcionários do DFSP, delas incumbidos, agirão em coordenação com os demais funcionários federais em serviço na região e em colaboração com as autoridades das polícias locais às quais darão e delas, reciprocamente receberão todo o apoio e assistência necessários ao perfeito cumprimento da missão.

§ 1º Os órgãos do DFSP encarregados dessas investigações poderão promovê-las através do processo próprio paralelo ou independentemente dos processos policiais administrativos que tenham sido instaurados sobre o mesmo fato, sempre que circunstâncias relevantes assim o recomendarem.

§ 2º Os procuradores da República nos Estados serão cientificados pelo DFSP, diretamente ou através de suas Delegacias, da instauração do processo, dos motivos que o determinaram, das conclusões a que chegou e do destino que lhe foi dado para os efeitos do disposto nos arts. 37 e 38, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

§ 3º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, por solicitação do Diretor-Geral, poderá requisitar de qualquer Ministério, no interesse do serviço do Departamento Federal de Segurança Pública, os funcionários necessários.

Art. 8º A estrutura e a competência dos órgãos componentes do DFSP bem como as atribuições do seu pessoal, serão fixadas em regulamento pelo Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias observado os dispostos nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, -4, 11, 12, 13 e 14 desta Lei.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, o Poder Executivo encaminhará Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de projeto do Estatuto Policial.

Art. 9º O DFSP terá autonomia administrativa, sendo, no Orçamento Geral da República, todas as suas despesas atendidas através de dotações globais.

§ 1º As dotações referidas neste artigo serão automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas da União e distribuídas à Tesouraria do DFSP.

§ 2º Até o dia 15 de dezembro de cada exercício, o Diretor-Geral do DFSP submeterá à apreciação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores um plano de aplicação das verbas consignadas no orçamento do ano seguinte.

§ 3º Durante o exercício financeiro, mediante autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, poderá ser alterada a discriminação das despesas de que trata o parágrafo precedente.

Art. 10. O DFSP contará com uma Contadoria Seccional, com as atribuições que lhe são próprias.

Art. 11. A aquisição de material bem como as obras que se tornarem necessárias, serão efetuadas mediante concorrência pública ou prévia coleta de preços pelo DFSP observadas as normas adotadas pelo Departamento Federal de Compras e de acordo com o Código de Contabilidade e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 12. Mediante o emprêgo do carimbo especial, a correspondência postal-telegráfica ou através de outros meios de comunicação do DFSP e das Polícias dos Estados, Distrito Federal e Territórios com aquele, gozará de franquia e terá o caráter de urgente.

Art. 13. Aos integrantes do DFSP expressamente credenciados pelo Diretor-Geral, mediante documento hábil será assegurada, quando em cumprimento de diligência especial de caráter urgente, prioridade em todos os serviços de transporte e comunicações, públicos ou privados, no território nacional.

Art. 14. Os quadros do Pessoal do DFSP são os constantes dos anexos a esta Lei e a ele expressamente referidos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos do Serviço Policial (POL) constantes dos Quadros de que cogita este artigo ainda quando se trata de acesso, fica condicionado à aprovação em curso especializado na Academia Nacional de Polícia, onde o candidato ingressará, após prévio concurso público de provas; dependendo de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o provimento dos demais cargos constantes dos referidos Quadros.

Art. 15. A Polícia do Distrito Federal integrada no DFSP, incumbem o policiamento e a segurança da Capital da República e das demais áreas que delimitam o território do mesmo Distrito.

Parágrafo único. A partir de 31 de janeiro de 1966, a Polícia do Distrito Federal integrará a Secretaria de Segurança Pública do mesmo Distrito, e terá definida, por decreto do Poder Executivo da República, a sua subordinação administrativa.

Art. 16. A Polícia do Distrito Federal compõe-se de:

- Gabinete (GAB);
- Conselho Superior da Polícia do Distrito Federal (CSPDF);
- Central de Operações (CO);
- Divisão de Polícia Judiciária (DPJ);
- Divisão de Polícia Técnica (DPT);
- Divisão de Operações (DO);
- Divisão de Serviços Gerais (DSG);
- Polícia Militar (PMDF);
- Corpo de Bombeiros (CBDF).

§ 1º Para a execução do Serviço de policiamento e segurança, a Polícia do Distrito Federal organizará zonas policiais, no território de sua jurisdição, inicialmente em número de cinco (5), situadas, instaladas e estruturadas por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A estrutura e a competência dos órgãos componentes da Polícia do Distrito Federal, bem como as atribuições do seu pessoal, serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, observado o disposto nos arts. 15, 17 e 18 desta Lei.

§ 3º A Polícia do Distrito Federal, enquanto integrar o DFSP, será dirigida por um Chefe de Polícia, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

§ 4º E' fixada em Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais a remuneração do cargo em comissão, referido no § 3º deste artigo.

Art. 17. O Quadro do Pessoal Civil da Polícia do Distrito Federal é o que, nas tabelas anexas, a ela se refere expressamente. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros terão seus quadros e efetivos reorganizados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para provimento dos cargos constantes do quadro do pessoal civil referido neste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 14, desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias, e de acordo com proposta apresentada pelo Diretor-Geral do DFSP, lotará nos quadros desse Departamento ou nos da Polícia do Distrito Federal, os atuais servidores do DFSP, efetivados por força do disposto no parágrafo único do art. 23, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 e, bem assim os

funcionários que retornaram aos serviços da União nos termos do art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 19. O enquadramento dos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, admitidos até a vigência da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, e, conseqüentemente, amparados pelo disposto no parágrafo único, do art. 23, da referida Lei far-se-á nos Quadros constantes dos Anexos da presente Lei, atendidas as peculiaridades de atribuições e remuneração. À época da efetivação e observado o constante no Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os servidores em exercício no DFSP, na vigência desta Lei, cuja situação não esteja prevista neste artigo, serão aproveitados nas classes constantes dos Quadros em Anexo equivalentes às funções que exercem e atendidas as peculiaridades de atribuições e remuneração e bem assim o constante do Decreto nº 52.265, de 16 de julho de 1963, ficando matriculados, compulsoriamente, em cursos correspondentes da Academia Nacional de Polícia, ao término dos quais, se aprovados, serão automaticamente efetivados.

Art. 20. Ao Pessoal civil transferido para o serviço da União por força do art. 46, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e, bem assim, ao referido no Decreto nº 51.523 de 1º de agosto de 1962, lotado no Departamento Federal de Segurança Pública, ou na Polícia do Distrito Federal, aplicam-se as mesmas regras de enquadramento e os mesmos critérios previstos no artigo anterior, devendo integrar os referidos quadros, de acordo com a organização e escalonamento hierárquicos, em que venham a se constituir.

Art. 21. Os servidores referidos no artigo anterior, que não venham a integrar os Quadros ora criados, os do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovados pelo Decreto nº 51.629, de 10 de dezembro de 1962, e, bem assim os de responsabilidade da União, constituirão Quadros de Pessoal controlados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, grupados de acordo com os critérios de enquadramento que forem aplicáveis, devendo os cargos ser suprimidos, por decreto, à medida em que vagarem nas classes iniciais.

Art. 22. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 23. Vetado.

Art. 24. São suprimidos no Grupo Ocupacional PF-600 — Segurança Pública e Investigação quatro (4) — cargos de Agentes de Polícia Federal — B — e criados no Grupo Ocupacional EC-700 — Pesquisa e Orientação Educacional, quatro (4) cargos de Professor de Educação Física.

Art. 25. Para o atendimento de suas finalidades e de conformidade com o art. 6º desta Lei, o DFSP instalará, desde logo, oito (8) Delegacias Regionais no território nacional.

Art. 26. No corrente exercício, as despesas com o DFSP, ressalvadas as decorrentes da aplicação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento da União, e, em relação ao pessoal referido no art. 20 *in fine*, mediante destaque das dotações consignadas no Anexo nº 4 — Poder Executivo Sub-anexo nº 4.24 — Órgãos transferidos da União para o Estado da Guanabara — do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Para atender às despesas de qualquer natureza decorrentes da instalação e custeio dos serviços previstos nesta Lei é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzeiros).

Art. 27. E' revogada, a Lei nº 2.492, de 21 de maio de 1955, bem como o art. 53 e seus parágrafos, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e demais disposições em contrário.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

LEI Nº 4.215 — DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

Dos fins, organização e patrimônio

Art. 1º

Art. 89. São direitos do advogado:

I —

II —

III — comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incommunicáveis.

João Goulart.

João Mangabeira.

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1º

Art. 6º Os arts. 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;

III — Tribunais e juizes militares;

IV — Tribunais e juizes eleitorais;

V — Tribunais e juizes do trabalho".

(D.C.N. — Seção II — 21-4-66)

COMISSÃO MISTA

O SENHOR PRESIDENTE:

(Joaquim Parente) — De acordo com as indicações recebidas da ARENA e do MBD, a Comissão Mista será constituída pelos seguintes Senhores Congressistas:

ARENA

Senadores: Antônio Carlos, Cattete Pinheiro, Gay da Fonseca, Jefferson de Aguiar, Manoel Villaga, Menezes Pimentel, Wilson Gonçalves.

Deputados: Djalma Marinho, Flavio Marcílio, Ivan Luz, Elias Carmo, Tarso Dutra, Antônio Feliciano, Tabosa de Almeida.

MDB

Senadores: Josaphat Marinho, Aarão Steinbruch, Bezerra Neto, Antonio Balbino.

Deputados: Oliveira Brito, Teófilo Andrade, Chagas Rodrigues, Celestino Filho.

Para a tramitação da matéria, a Presidência estabeleceu o seguinte calendário:

Dia 25 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Relator.

Dias 26, 27, 28, 29 do corrente, e 2 de maio.

Recebimento de emendas perante a Comissão.

Dia 11 — Apresentação do parecer pela Comissão.

Dia 12 — Publicação do parecer.

Dia 16 — Discussão da matéria.

Para discussão da matéria, ficam, desde já, convocados os Senhores Congressistas para uma sessão conjunta no dia 16 de maio, às 21 horas.

Nada mais havendo que tratar, está encerrada a sessão.

(D.C.N. — 23-4-66)

NOTICIÁRIO

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

A redação final do projeto de lei nº 51, do Senado Federal que alterou o artigo nº 79 da Lei nº 1.711 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) é a seguinte, conforme publicação no Diário do Congresso (Seção II) de 15-4-66:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) passa a vigorar acrescido do inciso e parágrafo seguintes:

"XIII — Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei.

Parágrafo único. A licença prevista no inciso XIII será considerada como de efetivo exercício apenas no que se refere à concessão das vantagens consignadas no art. 180 desta lei".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

VOTO DISTRITAL

Discurso do Deputado Último de Carvalho

No Diário do Congresso Nacional, de 22-3-66, foi publicado o seguinte discurso do Deputado Último de Carvalho, sobre a adoção do voto distrital:

"Senhor Presidente, Senhores Deputados. O regime democrático brasileiro repousa, segundo a Constituição, em partidos políticos nacionais e na representação proporcional para preenchimento das cadeiras da Câmara dos Deputados. Desde o meu ingresso no Parlamento do meu Estado, tive as minhas vistas voltadas para o papel que deviam representar, e que efetivamente representavam, os partidos nacionais para fortalecimento da nossa democracia. Cheguei à conclusão, logo após as primeiras eleições, de que a lei que instituiu as agremiações partidárias fugira à realidade brasileira, porque esta, mais do que nos partidos estaduais, se encontra nos partidos municipais. A nossa democracia nasceu nos municípios e a constituição dos partidos municipais fortaleceu o regime. De então para cá, tenho combatido, com as forças de que disponho, os partidos nacionais de nosso país, mais ainda porque eles se transformaram, desde a sua fundação, em verdadeiras sociedades anônimas, onde os diretores fumam charutos e os associados cospem.

Os partidos nacionais serviram até agora para dar guarida, com honrosas exceções, a processos políticos que não condizem com os interesses da Nação. Tanto é assim que, com honrosas exceções,

nas cúpulas se sucedem os mesmos homens; nem ao menos eles abrem mãos dos postos para voltarem a eles depois. Só os abandonam diante da derrota nas urnas ou então da derrota na vida.

Ora, Senhor Presidente e Senhores Deputados, por que, cada ano que passava, mais aumentava o meu combate aos partidos nacionais? Porque eles não alcançavam os seus objetivos nos Estados e nos Municípios; porque as eleições enviavam para esta Casa do Congresso representantes que não eram fruto daquele dever partidário dos seus correligionários, mas sim o resultado de combinações espúrias, através de alianças que desvirtuavam completamente a programação dos partidos, chegando ao ponto de serem mandados para o Congresso e assembléias estaduais e municipais cidadãos eleitos que professavam ideologia oposta.

Por esta razão, a minha luta continuou por vários anos, na Assembléia Legislativa e, depois, nesta Casa. Há várias interferências minhas em projetos de lei relativos ao assunto.

Na última reforma da Lei Eleitoral, fiz com que a douta Comissão de Justiça estudasse proposição nossa, na qual se estabeleciam os distritos eleitorais, como única solução, a meu ver — com o respeito que devo às opiniões dos ilustres pares que divergem de mim — para o verdadeiro fortalecimento dos partidos políticos em nosso País.

E esta luta eu tenho mantido. Não é, portanto, de hoje, quando outros ventos sopram sobre nosso País: quando um ato institucional fundiu aquilo que não era fundível, organizando dois partidos políticos, de cima para baixo. Não é de agora, porque eu sirvo ao bemérito e honrado Presidente Castello Branco e ao seu governo; não é porque eu me inscrevo na gloriosa Aliança Renovadora Nacional; não é porque agora eu exerça a dignificante função de Vice-Líder da Maioria; não é de agora que eu, nesta Casa e fora dela, venho advogando um processo eleitoral que não consulta, no dizer de muitos, os interesses da Nação. Não. Eu sou um estudioso do assunto; tenho lutado para ver vitoriosos os meus pontos-de-vista, e ainda hoje continuo nesta luta sem perguntar e sem querer saber que terreno ela vai alcançar.

Por essa razão, enviei ao Senhor Presidente, respeitosamente, sugestões, para que Sua Excelência as encaminhasse aos órgãos competentes, a fim de estudá-las e dar solução ao assunto. Igualmente ao Senhor Ministro da Justiça, transmiti idéias para que Sua Excelência ponderasse sobre o problema, neste momento em exame na área executiva, na área que pode, na área que manda, para na oportunidade devida, nesta Casa, serem apresentados subsídios pelas duntas Comissões que examinarão a matéria.

Talvez alguns ignorem o meu proceder de coerência com todos os problemas que tenho tratado; talvez alguns ignorem que eu sou daqueles homens que vivem da luta e para lutar e daqueles que não entregam as suas causas por qualquer consideração, mas que as acompanham até o último momento,

para que, depois, não paire sobre nós a responsabilidade de não termos lutado até o fim.

Por isso, na minha luta, Senhores Deputados, Senhor Presidente, sou indiferente aos tropeços que se apresentam, e às considerações que fazem em sentido contrário. Prossigo, portanto, alheio a essas apreciações.

Não me impressionaram, absolutamente, as declarações veiculadas pela imprensa de ontem, atribuídas a Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, de que recebera o meu trabalho, não o lera, e o engavetara. É possível mesmo que tenha procedido assim, porque muitos outros processos, e processos de importância, já havia nas gavetas dos ministérios. Não me impressionaram as notícias publicadas, que custo a crer, nos jornais de ontem, de que o meu eminente e querido colega, Deputado Adauto Lúcio Cardoso, fôra ao Senhor Presidente da República, como embaixador da Oposição, buscar a opinião do Supremo Magistrado da Nação sobre o projeto de modesto Deputado para transmiti-la à oposição e que tranquilizara esta com a informação de que o Chefe do Executivo brasileiro não tivera consideração pelo trabalho a Sua Excelência endereçado.

O Senhor Nelson Carneiro — Confesso que me surpreendeu o fato de que, sendo Vossa Excelência uma das figuras mais brilhantes desta Casa, Vice-Líder do partido majoritário, encaminhasse ao Poder Executivo a sua proposta, ao invés de endereçá-la à Câmara dos Deputados. Se o nobre colega tivesse apresentado o projeto ao exame desta Casa, certamente ele não teria sido engavetado, nem arquivado, mas debatido, como queria Vossa Excelência. Assim, o colega não tem senão que se arrender para a iniciativa de, como Deputado, confiar ao Executivo a feitura desta lei, cuja elaboração devia ser atribuída ao Legislativo. Aqui Vossa Excelência receberia as críticas e aplausos de seus colegas.

O Senhor Último de Carvalho — Fiquei muito honrado com o aparte de Vossa Excelência. Mas Vossa Excelência foi um dos que combateram minha proposição na Comissão de Justiça. Minhas emendas foram rejeitadas por aquele órgão técnico. Entretanto, dada a nossa impossibilidade de votar projetos em prazos curtos, não tive outro recurso senão enviar sugestões àqueles que podem tanto, àqueles que podem tudo.

Compreenda Vossa Excelência que procedi como democrata, ao remeter as sugestões e, em seguida, dar-lhes publicidade para que o povo as conhecesse, para que os representantes do povo, em ocasião oportuna, pudessem decidir sobre o assunto, com conhecimento. Porque, para tanto, tiveram prazo! Não poderia agir de outra maneira. Minha atitude — repito, foi a de um democrata, no cumprimento do dever. O homem, na luta, busca todos os recursos para vencer. Como se diz na gíria, "soldado em marcha, come do que acha". Sou um soldado da democracia e tenho de aproveitar todas as oportunidades. Não importa que uns envajem os seus processos, as minhas sugestões, não importa que outros pensem de maneira diferente. Cada um de nós é um Código do Processo Eleitoral! Várias vezes afirmei que nesta Casa existem 409 líderes. Ninguém está aqui por reza, nem por promessa. Todos aqui se encontram por serem líderes de qualquer coisa. Estes homens são "peneirados" e sobram depois da "peneiração" dos 80 milhões de brasileiros, incontestavelmente. Em cada um deles existe o político, o líder. Muitos vêm das mais baixas camadas populares até está grande altura que é representada pelo parlamentar, nesta Casa do Congresso. E alcançaram seus objetivos como líderes, tendo adotado métodos próprios para a eleição. Ninguém se elege lendo leis. Cada um de nós tem um processo próprio de se eleger e é por esta razão que eu aqui, expondo meu ponto de vista sobre os distritos eleitorais, estou certo de que Vossas Excelências, que divergem de mim, estão acordes em que defendo a minha tese no melhor sentido do interesse público, enquanto Vossas Excelências defendem o contrário também no melhor sentido do interesse público.

O Senhor Celso Passos — Nobre Deputado Último de Carvalho, não desejo entrar, no momento, no mérito de sua proposição que institui o do voto distrital, mas o que de certo modo nos surpreende, tendo em vista o passado democrático de Vossa Excelência, é o fato de, homem da ARENA e da intimidade do Senhor Presidente da República, não ter Vossa Excelência, nas muitas conversas que mantém, sugerido um projeto com o rito especial, já que os projetos apresentados por Deputados ainda não contam com o prazo abreviado como os que se originam do Executivo.

Ao contrário, e isto faz com que os colegas vejam com tristeza a atitude de Vossa Excelência, sabendo que os atos institucionais, assim como os atos complementares diminuem, cortam, amputam os poderes que o povo nos conferiu como legisladores, ao invés de proceder Vossa Excelência da forma sugerida, propôs a decretação de um Ato Institucional e de um Ato Complementar, modificando a Constituição e projetos de lei. Esta a nossa tristeza, diante da sua atitude de hoje, que não nos parece de acordo com a do democrata de ontem.

O Senhor Último de Carvalho — Respeito a opinião de Vossa Excelência sobre o assunto, mas acabei de dar as razões pelas quais, numa luta, lanço mão de todas as maneiras lícitas para vencer. E, homem da Revolução que fui, acreditando que ela devia vir para reformar, estou no dever de sugerir ao Senhor Presidente da República, por atos que podem partir das suas mãos, aquelas reformas de base que sempre defendi — não as estou defendendo apenas hoje — que sempre trouxe a este Congresso. Não posso compreender a reforma de uma Nação, a reforma dos costumes políticos, sem modificação do essencial para a grandeza desses costumes, isto é, a maneira de eleger os representantes do povo; não posso compreender como a Revolução falhou, como deixou em caminho uma reforma dessa natureza, que precisava anteceder a muitas outras, inclusive à agrária, que ela tanto se apressou em copiar do Senhor João Goulart.

O Senhor Euclides Triches — Nobre Deputado Último de Carvalho, li também, nos jornais de ontem, notícias que Vossa Excelência acaba de citar, segundo as quais o Senhor Presidente da República teria autorizado o Presidente da Casa a afirmar que, em absoluto, seria considerado o voto por distrito. Não entro no mérito da questão, mas não acreditei naquelas notícias, mesmo porque o voto por distrito, adotado nos países democraticamente mais evoluídos do mundo, como Inglaterra, França, Estados Unidos e outros, não pode ser afastado *in limine*. E a prova disto está em que o jornal "O Globo" de hoje publica as palavras textuais do Ministro Mem de Sá, a propósito do voto distrital, de que o Governo aguarda os acontecimentos, e está observando os estudos que estão sendo realizados para se pronunciar posteriormente.

O Senhor Último de Carvalho — Agradeço o aparte e está notícia de Vossa Excelência a respeito da resposta dada pelo eminente Ministro Mem de Sá aos jornalistas. Por isso é que coloquei em dúvida aquelas palavras do titular da Pasta da Justiça de que lera minha proposição, mas a havia engavetado. Por isso, estranhei muito. Já agora, estou mais satisfeito, porque sei que o Senhor Ministro Mem de Sá deu algum valor às sugestões que enviou a Sua Excelência, não para serem adotadas pelo Governo, mas para provar que há alguém aqui que continua fiel aos seus princípios políticos.

O Senhor Cid Carvalho — Nobre Deputado, não sei dos fundamentos em que se baseou Vossa Excelência, na sua exposição ao Senhor Presidente da República, mas, como conheço as próprias motivações que inspiram, de modo geral, a filosofia do Governo, poderia dizer aqui que o povo brasileiro, por demais intoxicado, que o povo brasileiro sempre na menoridade, não pode compreender bem a grandeza da Revolução e os serviços que ela está prestando a este País. Não podendo compreender, de menoridade, ou até ignorante, teria ele uma ten-

dência a rejeitar, numa eleição livre, essa obra extraordinária que se está fazendo em benefício do Brasil, principalmente no campo econômico-financeiro e no âmbito das liberdades públicas. Daí, Senhor Deputado, a mero título de sugestão, quem sabe se, em vez do voto distrital, não seria mais interessante, de acordo com toda essa fundamentação, um Ato Institucional Complementar onde se dissesse que, automaticamente, estariam eleitos os Senhores candidatos da ARENA e não eleitos os do MDB, podendo o restante das vagas ser supridas pelos próprios suplentes da Aliança Renovadora Nacional?

O Senhor Último de Carvalho — Nobre Deputado Cid Carvalho, lamento que um autêntico representante do povo, como Vossa Excelência, com a sua altitude moral e sua cultura, tenha coragem de dar um aparte dessa natureza. Com o respeito que lhe devo, chamo êsse aparte da aparte sem resposta.

Senhor Presidente, Senhores Deputados, por que sempre me coloquei e continuo nesta posição quanto aos partidos nacionais? Porque os partidos nacionais têm perdido substância no País. Das eleições de 1950 para cá, as alianças partidárias subiram de 7% para 50%. Nas últimas eleições — as de 1962 — as alianças partidárias para a Câmara dos Deputados levaram às urnas 5.855.692 eleitores, em um comparecimento de 12.132.000 eleitores.

Então, o que funcionou nas eleições de 1962? Foi o partido político ou foram as alianças políticas? Funcionaram as alianças. Os Senhores representantes não foram eleitos pelo povo, com conhecimento, pelo povo dos programas partidários. Há eminentes companheiros de representação que se filiaram, na ânsia da vitória, a uma legenda, a uma aliança, misturados com outros candidatos de ideologia absolutamente antagonica da que professavam.

Vêem Vossas Excelências êsses homens, eleitos em 1962, foram enviados para cá por partidos políticos? Não. Por Alianças. Daí, o que aconteceu? Iam para o interior em roupageim diferente ou agradável ao eleitorado, com raríssimas exceções, e vieram para esta Casa, e muitos aqui mudaram de roupa. Mudaram, por quê? Por que faltaram aos seus compromissos com o eleitorado? Por que diminuíram em dignidade? Não, mudaram porque foram envolvidos por uma rede de interesses que, em um Estado, uniu pessedistas com comunistas e em outro os integralistas ficaram aliados, numa mesma legenda, com os comunistas.

Que representou isto, de fato? O desaparecimento total dos partidos brasileiros. Perderam a razão de ser, e se caminhamos nos mesmos termos para as eleições de 1966, iremos ver, nesta Casa, os representantes, em sua totalidade, eleitos por legendas de alianças eleitorais.

Que acontece? trouxe o registro dos Tribunais Eleitorais — Estão aqui dados para ser compulsados. Permitam-me Vossas Excelências que eu não apresente ao debate os dados das eleições de 1962, pois não desejo ferir suscetibilidades. Concedam-me, também, que silencie sobre os nomes dos envolvidos, em alianças ou fora delas. Se posso gozar da antipatia de alguns poucos membros desta Casa, todos os Senhores membros da Câmara dos Deputados recebem, por unanimidade, minha estima e minha simpatia. Não quero, absolutamente, no momento em que defendo uma tese, um ponto de vista que vive no meu conhecimento há muitos anos, ferir os melindres de qualquer companheiro.

Vejamos: pelo registro do Tribunal Eleitoral, o PSD foi às eleições de 1962 e elegeu 79 membros; mas aqui na Câmara estão registrados 118; a UDN, 55 — aqui na Câmara estão registrados 91; o PTB, 63 — estão registrados 116; o PDC, 1, registrados 20, o PTN, PRP e PSB, partidos nacionais — porque o regime repousa sobre partidos nacionais — não concorreram às eleições em Estado algum. Mas, chegaram aqui e contam com 11, 3 e 5 representantes, respectivamente. De 409 cadeiras nesta Câmara, 193 foram conquistadas por Deputados eleitos por alianças que, ao ultrapassarem os umbrais de nossa Casa, modificaram novamente suas filiações, ou por outra, ratificaram as primitivas filiações para

se inscreverem nos partidos cujas cores sempre defenderam. Então o partido nacional é uma farsa, uma mentira um engodo. E agiu bem o Ato Institucional que, os fez desaparecerem pois tal farsa não poderia continuar num País que caminha para uma autêntica democracia.

O Senhor Chagas Rodrigues — Nobre Deputado Último de Carvalho, a meu ver Vossa Excelência está certo quando se levanta contra as alianças partidárias. E sabe Vossa Excelência que a legislação vigente já condena essas alianças. Mesmo que os partidos não tivessem sido extintos, não teríamos mais, nas próximas eleições, as alianças.

O Senhor Último de Carvalho — Para eleições majoritárias; para eleição proporcional, as alianças não foram extintas.

O Senhor Chagas Rodrigues — Foram, Vossa Excelência está equivocado. Quero dizer mais a Vossa Excelência no que diz respeito ao voto distrital, é um sistema defensável — pode Vossa Excelência defendê-lo — como é defensável a tese oposta. Nós outros que somos contrários ao processo distrital, à votação distrital, aceitamos aqueles princípios dos tratadistas modernos segundo os quais a democracia não é o regime em que prevalece a vontade pura e simples da maioria, porque aí iríamos para o despotismo das maiorias, mas o regime em que predomina a maioria sem esmagá-las, respeitando-as. E dêsse choque entre maioria e minoria resultaria a vontade nacional. Isto, sob o aspecto doutrinário. Mas quero dizer, como homem de oposição, que acredito firmemente, que, do ponto de vista prático, o partido da oposição tanto mandará uma grande bancada a esta Casa pelo voto proporcional quanto pelo voto distrital. E, portanto, apenas questão de teoria, de princípio que me faz discordar de Vossa Excelência; o que lamento profundamente. Mas quero ainda, para concluir, lembrar a Vossa Excelência que tais são os problemas de ordem prática que o processo distrital há de trazer necessariamente ao partido de Vossa Excelência, ou melhor, a organização com atribuições partidárias de Vossa Excelência, que o Estado que Vossa Excelência com tanta dignidade representa, o município de Barbacena ficariam privados de ter dois ilustres e honrados representantes, filhos daquela terra, pois o Deputado Bias Fortes e o Deputado José Bonifácio, ambos da ARENA, companheiros de Vossa Excelência pelo seu projeto em cada distrito só haveria um candidato. Outros exemplos iguais a êste se repetem no partido de Vossas Excelências e em todos os Estados da Federação.

O Senhor Último de Carvalho — Fiquei muito honrado com o aparte de Vossa Excelência, e muito agradecido. Quero demonstrar minha satisfação pelas palavras proferidas por Vossa Excelência, de que com o voto proporcional ou com o voto distrital a honrada bancada da oposição trará para esta Casa a maioria.

Então, vamos combinar, já que Vossas Excelências vão fazer a maioria, e adotar o voto distrital. Fico satisfeito e hoje mesmo levarei o depoimento de Vossa Excelência, Líder da gloriosa bancada da Oposição.

O Senhor Chagas Rodrigues — Falei em meu nome.

O Senhor Último de Carvalho — ...ao Senhor Presidente da República, dizendo que a Oposição, através do seu Líder, bate palmas a qualquer dos sistemas, proporcional ou distrital. O Senhor Presidente da República deve ficar muito satisfeito. Quanto ao segundo item do aparte, em que Vossa Excelência, referindo-se ao voto por distrito, diz que ele não é aconselhável porque assim a ARENA ficaria privada de mandar a esta Casa êsses dois ilustres representantes, os eminentes Deputados Bias Fortes Filho e José Bonifácio, que nesta hora dirige os nossos trabalhos, respondo com esta indagação: então, uma pode ser baixada em termos de Barbacena, ou em termos de Rio Pomba?

Não é possível. Os nobres Deputados José Bonifácio e Bias Fortes Filho, que se compõem, em benefício do regime. A Nação brasileira não é propriedade política de Barbacena ou de Rio Pomba.

O Senhor Laerte Vieira — Quero situar-me no ponto central da tese que Vossa Excelência defende, da eleição por distritos, reconhecendo sua coerência na defesa desse princípio, uma vez que há tempo o defende.

O Senhor Último de Carvalho — O depoimento de Vossa Excelência é valiosíssima para mim e eu muito agradeço.

O Senhor Laerte Vieira — É um dever manifestar sua coerência. Mas Vossa Excelência deve reconhecer que o exemplo trazido e a estatística do pleito citada demonstram que a maioria dos representantes era eleita diretamente pelas legendas dos partidos a que pertenciam. O mal apontado por Vossa Excelência, nas eleições proporcionais, foi corrigido no Código Eleitoral, quando se proibiu a aliança para esses pleitos. A matéria estava, assim, superada. Mas Vossa Excelência esta a ferir um dispositivo constitucional, o art. 56, que determina a eleição pelo sistema proporcional para a Câmara dos Deputados. Nessas condições, não poderia ter êxito a iniciativa, através do projeto de lei, e sim através de emenda constitucional que modificasse o sistema, mesmo porque Vossa Excelência foi muito mais avançado na sua tese do que o Professor Milton Campos, que certa vez apresentou projeto estabelecendo a eleição por distritos, mantendo porém, o sistema proporcional. Avançando, Vossa Excelência contrariou o dispositivo citado por mim, da Constituição, e só poderia obter aprovação para a tese que defende, nesta fase da nossa vida política, se novo Ato Institucional fosse baixado, relativamente a esta parte. Sem discutir o problema da eleição por distrito, digo a Vossa Excelência que sua tese me parece inaceitável. Em primeiro lugar porque seria modificar, às vésperas de um pleito, as regras do jogo. Em segundo lugar, porque devemos evitar aquilo que Vossa Excelência, no começo da sua oração, defendia, já que o assunto deveria ser resolvido por esta Casa, pelo Congresso Nacional, pelas suas Comissões, pelos políticos que aqui têm assento, aqueles que têm vivência dos problemas nacionais e que sabem se esta ou aquela iniciativa é conveniente ou não. Não se pode admitir, nobre Deputado, que Vossa Excelência defenda essa tese e pretenda vê-la prevalecer através de um ato institucional, isto é, com o Congresso Nacional alheio à discussão do tema. Este o ponto que me parece mais fraco dentre aqueles abordados na magnífica oração que faz Vossa Excelência. Devemos, ao contrário, prestigiar este Congresso, defender suas prerrogativas e pugnar para que as matérias de importância política, como a que Vossa Excelência aborda, sejam resolvidos pelos representantes do povo nesta Casa do Congresso Nacional. Este o aparte que queria dar a Vossa Excelência, como vê o nobre colega, sem discutir propriamente a matéria da proposição de sua autoria, sobre a adoção ou não do voto distrital.

O Senhor Último de Carvalho — O aparte de Vossa Excelência é altamente construtivo e muito me sensibiliza. Não sou bacharel em Direito; sou bacharel em urnas (Risos). Por isso é que estou aqui defendendo a representação do povo. E se Vossa Excelência se dignar a acompanhar meu raciocínio até o final do meu discurso, verificará que não quero outra coisa a não ser acabar com essa farsa, essa fantasia que anda por todo Brasil, do partido nacional e da votação proporcional.

Nobres Deputados, não é possível um deputado viver nesta Casa quase 12 anos, nesta verdadeira escola de líderes, sem aprender alguma coisa. Aqui há os maiores professores de todos os gêneros. Aqui tudo se aprende, só não se aprende o que é mau para o interesse nacional.

A respeito da matéria constitucional a que Vossa Excelência se referiu, apresentei ao Senhor Presidente da República sugestão — aliás, a idéia não foi minha, mas de inúmeros companheiros — no

sentido de modificar, através de ato institucional, o art. 134 da Constituição, que passaria a ter a seguinte redação:

“O sufrágio é universal e direto. O voto é secreto”.

Quem defende uma redação destas, Sr. Deputado, pode ter-se na conta de um democrata: “O sufrágio é universal e direto. O voto é secreto”.

E apresentei, em seguida, num projeto de ato complementar, as condições para o estabelecimento dos distritos eleitorais no País. Passarei oportunamente às mãos do eminente colega essa proposta que fiz ao Senhor Presidente da República.

O Senhor Laerte Vieira — Espero que Vossa Excelência não consiga o que pretende, mas além desse dispositivo, Vossa Excelência deveria ir ao art. 56 que diz: “A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional”...

O Senhor Último de Carvalho — Eminente constitucionalista, o bacharel em urnas responde a Vossa Excelência da seguinte maneira: se aboli, no artigo 134, o sistema proporcional não tenho por que falar em tudo o mais que já está prejudicado. Aboli o sistema proporcional, mas este é assunto que não posso discutir com Vossa Excelência porque antes de vir para esta Casa eu era escrivão, e o escrivão é como o tinteiro do juiz: apenas molha a pena dos que sabem. Aliás, nesta Casa não faço outra coisa senão servir à sabedoria de Vossas Excelências.

O Senhor Laerte Vieira — Vossa Excelência se faz muito modesto para encobrir um pouco do brilhantismo com que debate o problema. Mas em matéria constitucional, evidentemente, a alteração do texto não pode ser feita da forma pretendida. Torna-se necessário um dispositivo expressamente modificando este ponto, senão, na mesma Constituição teríamos duas normas conflitantes.

O Senhor Último de Carvalho — Agradeço a Vossa Excelência e anoto essa lembrança de Vossa Excelência para levá-la ao Senhor Presidente da República, junto com a sugestão do eminente Deputado Chagas Rodrigues.

O Senhor Mário Piva — Permita-me um aparte. Vou deixá-lo muito à vontade, porque também não sou bacharel em Direito.

O Senhor Último de Carvalho — Então é colega.

O Senhor Mário Piva — Sou também doutor em urnas. Parece-me, porém, Deputado, que Vossa Excelência está defendendo uma contradição. No momento em que quer o voto universal, direto, secreto, para os legisladores, quer seja isso estabelecido através de ato institucional, que fere frontalmente os direitos desses mesmos legisladores. Vossa Excelência não poderia defender, neste instante, que esses princípios fossem estatuídos por ato institucional, e sim através de lei votada pelo Congresso, se é que Vossa Excelência deseja que o povo escolha seus representantes. No particular das alianças, a que o nobre orador se referiu — e que considera malsinadas para este País — elas eram feitas, naquela época, espontaneamente. Hoje, não. São feitas por decreto: a ARENA e o MDB. Aquilo que Vossa Excelência encontrava de mau nas alianças partidárias, existe muito pior nos dois partidos agora criados. (Muito bem). Vê Vossa Excelência que o sistema proposto não é para decidir o caso nacional à base de Barbacena. Parece-me um sistema para decidir o caso nacional à base do Deputado Último de Carvalho, que declarou, textualmente: para alcançar a vitória nas urnas, usaria todos os meios lícitos a seu alcance. Então, Vossa Excelência põe em termos pessoais um problema de natureza nacional. Há uma contradição flagrante no pronunciamento brilhante que Vossa Excelência vem fazendo.

O Senhor Último de Carvalho — Agradeço muito o seu aparte. Vossa Excelência, que é meu colega em urnas, não é também constitucionalista e vai

permitir que eu não lhe responda quanto ao aspecto da infringência à Constituição.

Apenas quero dizer que Vossa Excelência só deu o final do seu brilhante aparte porque Vossa Excelência é baiano e eu sou mineiro. Se o nobre colega fosse mineiro e enfrentasse as urnas comigo, como outros eminentes Deputados que estão, não faria essa injustiça a seu colega que tanta simpatia lhe dedica, ao dizer que sou interessado no voto distrital. Deputado, em política durmo no chão para não cair da cama. Quando venho enfrentar um auditório destes, uma Câmara composta de tão ilustres membros, é porque estou em condições morais para fazê-lo. Seria incapaz de ocupar esta tribuna para defender algo que interessasse a minha pessoa. Ao contrário, nobre Deputado Piva, sou um Deputado que, do seu interesse pessoal, o distrito vai trazer dificuldades. De duzentas e tantas comarcas de Minas, só não fui votado em 12. Sou Deputado popular no meu Estado e não seria eu que viria a esta tribuna sem este documento e peço ao Senhor Presidente permita seja levada ao Deputado Mário Piva a folha de votação do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais. Por ali, se verifica que o Deputado Último de Carvalho, de 273 comarcas, só não foi votado em 12. Voto distrital não é a meu favor. Voto distrital é a favor dos meus filhos, dos filhos de Vossa Excelência, dos nossos descendentes, dos brasileiros de amanhã. Se Vossa Excelência continuar dando atenção a este colega, concluirá que a eleição proporcional representa farsa ainda maior do que o partido nacional; é a maior mentira que se prega ao pobre do eleitor brasileiro. De posse desta folha, Deputado Mário Piva, estou certo de que Vossa Excelência voltará à tribuna de apartes para rever a injustiça que me fez, ao alegar que me aproveitei de uma situação desta ordem.

O Senhor Mário Piva — Pergunto a Vossa Excelência: não foi o nobre orador quem, no início de seu discurso, disse que usaria de todos os meios lícitos no caso da eleição? Não foi Vossa Excelência que disse?

O Senhor Último de Carvalho — Foi.

O Senhor Mário Piva — Vossa Excelência não está lutando pelo voto distrital como voto lícito?

O Senhor Último de Carvalho — Estou.

O Senhor Mário Piva — Vossa Excelência não foi votado em duzentas e tantas comarcas?

O Senhor Último de Carvalho — Sim.

O Senhor Mário Piva — Eu fui votado em 188 municípios na Bahia.

O Senhor Último de Carvalho — Não cometi a injustiça de dizer que Vossa Excelência não é autêntico representante do povo. Não quero questões pessoais aqui.

O Senhor Mário Piva — Dê-me licença de dizer o seguinte: condenei o fato de se querer transferir o problema nacional para Barbacena. Condenei o fato de se querer transferir o problema dos Deputados para o Deputado Último de Carvalho. Alegro-me em saber que o Último foi um dos primeiros em Minas Gerais...

O Senhor Último de Carvalho — Muito obrigado.

O Senhor Mário Piva — Agora, não posso concordar em que Vossa Excelência traga, neste instante, uma decisão que, como disse o nobre Deputado Laerte Vieira, modifica, às vésperas do pleito, as regras do jogo, no momento em que estão pendentes interesses maiores, precisamente aqueles que representam até o perigo da não realização das eleições. Não queremos discutir ou criar problemas acerca das eleições e de como elas se devem realizar. Nosso único interesse são as eleições diretas. Isto é importante. O resto é secundário. A farsa está no fato de fazer eleições indiretas, desfigurando as eleições diretas no momento em que não se pode modificar as regras do jogo. Se Vossa Excelência reclama para si mesmo o direito de usar de todos

os meios lícitos para vencer as eleições, acho que nós, Deputados, também podemos reclamar que esse direito seja extensivo a todos, com restrições ao voto distrital.

O Senhor Último de Carvalho — Defendo aqui — já disse — o direito de os homens do interior, magníficos candidatos que estão por esse Brasil inteiro, virem para esta Casa. Não defendo meu direito, mas, sim, o daqueles que não têm condições para fazê-lo, porque, como disse, sou bacharel em urnas. Certa ocasião, conversando com um Deputado por São Paulo sobre a nova lei eleitoral, disse-lhe: Deputado, Vossa Excelência não se incomoda com isso? Respondeu: "Eu, não. Dou um jeitinho". Qualquer um de nós, pode dar um jeitinho. Confesso desta tribuna; outros podem não querer confessar; mas os que estão lá fora e que devem vir para aqui como autênticos representantes do povo, esse não podem dar um jeitinho. E' preciso que homens como eu e como Vossas Excelências que estão aqui, que podem com altivez ocupar esta tribuna para defender qualquer causa, defendamos essa causa que vai servir a eles, e ainda mais à democracia.

O Senhor Wilson Roriz — Permita-me Vossa Excelência?

O Senhor Último de Carvalho — Sou todo satisfação.

O Senhor Wilson Roriz — O interesse despertado pelo discurso de Vossa Excelência no debate deste tema, atual e importante para a vida pública brasileira, diz muito bem da injustiça que teria sido feita a Vossa Excelência e ao mundo político nacional, se o Senhor Ministro Mem de Sá tivesse engavetado a sugestão que Vossa Excelência apresentou à apreciação esclarecida do Ministro da Justiça a respeito do assunto. No entanto, o Senhor Ministro Mem de Sá, a respeito do voto distrital diz o seguinte: "E' uma idéia que está sendo agitada nos meios parlamentares. O Governo por hora acompanha esse movimento, sem, entretanto, haver ainda tomado qualquer posição. Pretende observar com interesse para, se for o caso e quando julgar oportuno, considerar o problema".

O Senhor Último de Carvalho — E' uma grande colaboração que Vossa Excelência traz ao meu discurso.

O Senhor Wilson Roriz — Como vê Vossa Excelência, é preciso restabelecer a verdade histórica sobre a posição do Senhor Ministro Mem de Sá em relação a esta tese, cuja importância está no discurso de Vossa Excelência e na atenção que desperta nesta Casa.

O Senhor Último de Carvalho — Obrigado a Vossa Excelência.

O Senhor Wilson Roriz — Com este intróito, eu queria entrar no debate, propriamente, da tese que defende, do voto distrital, para voltar ao início do brilhante discurso de Vossa Excelência, quando disse que a farsa dos partidos nacionais e do voto proporcional estava em que eles não atendiam à realidade da política municipal. Aceito a teoria de Vossa Excelência e por isso entendo que, nesta hora, com o atual quadro político no Brasil, não podemos executar o voto distrital, pelo qual eu me bato também, como Vossa Excelência. Mas entendo que, se atendermos, nesta hora, à realidade política de Barbacena e Rio Pomba...

O Senhor Último de Carvalho — Rio Pomba não. O meu município é peça separada dos autos. Se o interesse nacional me diz que eu me afaste e vote no Senhor Dnár Mendes para Deputado Federal, eu votarei nele. O interesse da Nação está acima da minha vaidade.

O Senhor Wilson Roriz — Chego lá. O voto distrital ou privará dessa tribuna Vossa Excelência ou o nobre Deputado Dnár Mendes.

O Senhor Último de Carvalho — Um homem com a minha idade dela já está privado.

O Senhor Wilson Roriz — Não podemos legislar sobre opções futuras. Temos de interpretar a realidade nacional e transferi-la para a lei.

Essa é a nossa grande missão aqui, Senhor Deputado. Se tivéssemos um bipartidarismo autêntico, poderíamos lutar pelo voto distrital, mas com o que está aí, em termos de dois partidos nacionais, temos sérias dúvidas sobre se não seria talvez pior do que as farsas a que se referiu Vossa Excelência em matéria dos grandes partidos nacionais que nos trouxeram a esta Casa. E se Vossa Excelência se ativer à atual realidade dos nossos dias e fôr examinar as eleições agora realizadas para as Assembleias Legislativas nos Estados, verá que há os conluios, os entendimentos dos antigos partidos nacionais, ainda presentes — os mortos governando os vivos, UDN e PSD disputando os votos do MDB estão a dizer que de fato não temos no momento condições reais para a prática do voto distrital. Vossa Excelência, ao continuar os seus estudos, bacheleire como é, não em urnas, mas do direito prático — e quantas vezes muitos escrivães não entendem mais de Direito do que muitos bacharéis? — vai-se convencer de que em verdade com o que aí está não podemos praticar o voto distrital. E o Governo está sendo prudente e o Ministro Mem de Sá está sendo prudente em examinar em profundidade o assunto, não por temer resultados eleitorais adversos, ou contrários ao que aí está mas porque, na prática, não teríamos o caso de Barbacena e o de Rio Pomba, mas dezenas, centenas dessas situações que não encontrariam solução fácil. Congratulo-me com Vossa Excelência pelo debate deste problema, que é atual e que aqui deve ser focalizado, discutido, franca, leal e honestamente, como Vossa Excelência faz no momento. Assim poderemos orientar o Governo e a opinião pública nacional sobre aquilo que a preocupa nesta hora, que é o pleito livre, através do qual definiremos os destinos da Pátria.

O Senhor Último de Carvalho — O aparte de Vossa Excelência abrilhantou o meu discurso.

O Senhor Adolpho Oliveira — Nobre Deputado Último de Carvalho, desejaria dar um breve aparte ao discurso de Vossa Excelência. Presente ao plenário, ouvi com a maior atenção, aliás a de sempre, o discurso de Vossa Excelência.

O Senhor Último de Carvalho — Muito agradecido a Vossa Excelência.

O Senhor Adolpho Oliveira — Estava disposto, nobre Deputado, a ouvi-lo até o fim e depois acompanhar a publicação, no "Diário do Congresso", do trabalho que Vossa Excelência hoje oferece à consideração da Casa. Mas abalou-me a possibilidade de que Vossa Excelência recolhesse do debate uma impressão porventura favorável à adoção do voto distrital e pudesse transmiti-la ao ilustre Senhor Presidente da República que, como sabe Vossa Excelência, dispõe de poderes constituintes revolucionários permanentes, ou pelo menos até a data fixada num dos atos institucionais.

O Senhor Último de Carvalho — Aquêles poderes que nós dois lhe demos.

O Senhor Adolpho Oliveira — Exato. Mas, como isso não acontece, como cerca de 80%, talvez mais, dos Senhores Deputados se opõem à idéia do voto distrital é interessante que o Presidente da República saiba disso também.

Agora, nobre Deputado Último de Carvalho, não devemos apartear Vossa Excelência para não prejudicar a exposição que faz.

O Senhor Último de Carvalho — São os apartes de Vossas Excelências que enfeitam meu discurso. Não sei fazer discurso sem apartes. Não fôsem as intervenções dos ilustres colegas e eu já teria desistido daqui. Sou homem dos debates, das lutas, principalmente enfrentando representantes do povo como Vossas Excelências que trazem para mim contribui-

ções valiosas. Quero os apartes. Se não fôr possível acabar o discurso hoje, eu o terminarei à noite ou amanhã. Mas peço a manifestação dos eminentes pares sobre o assunto. Isto precisa ser estudado. Precisamos resolver o problema de vez. Quero trazer a Vossa Excelência as minhas razões.

O Senhor Adolpho Oliveira — Vossa Excelência vai permitir que eu conclua meu aparte. A tese que suscita é tão importante que não se deve limitar apenas às contribuições dos apartes de seus colegas, que muito se honram com a oportunidade que Vossa Excelência lhes oferece. Acho que devemos ir à tribuna também para discutir a matéria e para examiná-la sob todos os aspectos. Desde logo me comprometo com Vossa Excelência a sustentar e a demonstrar da tribuna que o voto distrital, de que Vossa Excelência é paladino, no parlamentarismo ainda poderia ser admitido e entendido como própria decorrência do regime. Mas no presidencialismo, num regime como o brasileiro, revolucionário-democrático ou democrático-revolucionário, não se pode admitir o voto distrital, paraíso do poder econômico, desnaturação da vontade nacional, transformação dos Deputados em Vereadores Federais, nobre Deputado Último de Carvalho. (Palmas).

O Senhor Último de Carvalho — Muito agradecido a Vossa Excelência. Vamos aguardá-lo na tribuna. Ouviremos as suas considerações, com o poder de convencimento que Vossa Excelência sempre lhes empresta.

O Senhor Mário Covas — Permita-me, nobre Deputado. Inicialmente, desejo congratular-me com Vossa Excelência por demonstrar sempre coragem política. Sem dúvida a maioria dos elementos desta Casa terá sentido que o ambiente predominante, pelo menos aqui, é contra a votação distrital. Vossa Excelência, nesta oportunidade como em outras, demonstra coragem política muito grande ao colocar problemas e defendê-los até mesmo contra a vontade da maioria. Permita-me, porém, *data venia*, fazer uma ou duas considerações que me parecem razoáveis, em relação à tese que defende. Em primeiro lugar, considero-a extemporânea. Aceitaria, em tese, eleição distrital em outras circunstâncias. Nesta, não. Atualmente, a eleição distrital não poderia vir sôzinha. O Governo, a ser coerente, não poderia fazer eleição distrital para deputados. Ainda recentemente, o Ministro da Justiça dizia não temer o Governo eleições diretas. Apenas existem focos de corrupção e subversão, de forma que a eleição para Presidente da República será indireta. Ora a eleição distrital, hoje, seria um conflito direto, em pequena escala, em cada distrito, entre oposição e situação.

O Senhor Último de Carvalho — Isso é o que desejo.

O Senhor Mário Covas — Fico, porém, com medo.

O Senhor Último de Carvalho — Eu, não. Ai está a questão.

O Senhor Mário Covas — Comecei salientando a coragem de Vossa Excelência. Mas o meu medo não é quanto ao eleitor, nem ao adversário, mas de que, como consequência da situação atual, a eleição distrital deva ser indireta, pela Câmara dos Vereadores. Porque para haver coerência no sistema...

O Senhor Último de Carvalho — Pela Câmara dos Vereadores?

O Senhor Mário Covas — Seria a consequência natural.

O Senhor Último de Carvalho — Oh, Deputado!

O Senhor Mário Covas — Caso contrário, no grande distrito, que é o Estado, a eleição para governador deveria ser direta. Isso, de passagem, mas o que me parece é que as eleições diretas, nas atuais circunstâncias, seriam uma forma a mais de impedir o acesso ao Parlamento Nacional. Já o fizemos ou fizeram, limitando os partidos políticos. Vossa

Excelência invectou contra a falta de autenticidade desses partidos. É verdade. Mas ao tempo em que existiam 13 partidos políticos, as oportunidades àqueles que quisessem enfrentar as agruras de um pleito eram oferecidas, pelo menos no que se referia à existência de legendas. E isto não ocorria nos grandes partidos: só nos pequenos. Nestes os elementos sem grandes expressões políticas, do ponto de vista local e regional, encontravam guarida para disputar uma eleição em igualdade de condições. Hoje existem apenas dois partidos. Diz Vossa Excelência que, no passado, não foram os partidos que elegeram os deputados, mas as grandes alianças. Mas o que são esses dois partidos senão uma aliança, e até no nome? O partido de Vossa Excelência chama-se Aliança Renovadora Nacional. E que confusão são esses dois partidos. Chega ao ponto aqui invocar-se, como argumento contrário ao de Vossa Excelência, o fato de que, em Barbacena, existem dentro do mesmo partido dois deputados que, no entanto, representam correntes radicalmente contrárias! Já em Juiz de Fora, outros dois deputados, agora pertencentes a correntes contrárias, ambos integram o MDB. Os dois partidos de hoje, Senhor Deputado, são duas grandes alianças; e duas grandes alianças realizadas em condições muito piores do que as alianças anteriores.

O Senhor Último de Carvalho — Mas duas alianças que não vão enganar o povo, porque, quando os candidatos delas chegarem ao interior o povo saberá que um pertence à ARENA e outro ao MDB. Não acontecerão mais casos como o de comunistas que se infiltraram em outras legendas, à guisa de aliança, de partido socialista, e acabaram eleitos. O resultado lastimável foi o que ocorreu: esta Casa perdeu elementos de primeira ordem.

O Senhor Mário Covas — Mas acho que Vossa Excelência, como eu e toda a Casa concordamos em que o perigo comunista está inteiramente afastado.

O Senhor Último de Carvalho — Eu não concordo. Desculpe.

O Senhor Mário Covas — Vamos raciocinar em termos de possibilidades eleitorais, com base na eventualidade de representantes do Partido Comunista...

O Senhor Último de Carvalho — Acho que o partido comunista está fingindo de morto...

O Senhor Mário Covas — O problema em foco não é este, Senhor Deputado. No momento, a eleição distrital representaria um cerceamento a mais, uma dificuldade a mais, além de uma maneira a mais de perpetuação no poder. Estou muito a vontade para dizer isto, porque fui um dos beneficiados por este mecanismo que, ao criar dois partidos, entregou a nós outros, atuais Deputados e Senadores, o controle completo das futuras chapas que vão concorrer às eleições. Se, além disso, se introduzir o mecanismo da eleição distrital, daí, então, é que os atuais detentores de mandatos legislativos, ou os que porventura vierem a eleger-se na próxima eleição, se perpetuarão no cargo, e nunca mais alguém neste país terá chance de atingir o Parlamento Nacional, com possibilidades de trazer a esta Casa a sua contribuição e a da facção social, econômica ou de qualquer outro tipo a que esteja vinculado. Com a devida vênia, desculpando-me com Vossa Excelência e agradecendo-lhe a bondade e a paciência com que me ouviu as palavras, era o que lhe queria dizer, nesta oportunidade.

O Senhor Último de Carvalho — A contribuição de Vossa Excelência é sempre brilhante. Agradeço e respeito a opinião de Vossa Excelência, como estou certo de que todos respeitarão o ponto-de-vista que exponho.

Dou o aparte ao nobre Deputado José Bonifácio, já agora na "arena" desta Câmara... (Riso).

O Senhor José Bonifácio — Vejo que o caso de Barbacena, cidade onde tenho mais base eleitoral, está preocupando, não apenas a imprensa, mas já agora também os Senhores Deputados, e, a cada passo, está sendo invocado, de maneira muito con-

traditória, ora para alicerçar o argumento daqueles que apoiam a eleição distrital, ora para defender também o ponto de vista contrário, isto é, o da eleição geral.

Assim, quero dar minha opinião a respeito, mais com relação a mim, do que, propriamente, com relação ao regime que se quer adotar.

Para nós, em Barbacena — e, quando falo nós, envolvo os chefes políticos das cidades, inclusive eu — só nos interessam, em matéria eleitoral, duas coisas: que haja eleições e que haja eleitores.

Quanto ao regime, é indiferente: tanto faz voto distrital, como voto geral. Era o esclarecimento que queria dar.

O Senhor Último de Carvalho — Magnífico o aparte de Vossa Excelência. Vossa Excelência engrandeceu o meu discurso.

O Senhor João Hercúlio — Vossa Excelência permite um aparte?

O Senhor Último de Carvalho — Pois não.

O Senhor João Hercúlio — Depois que falou o nobre Deputado José Bonifácio, com esta tranqüilidade que Sua Excelência demonstrou...

O Senhor Último de Carvalho — Tranqüilidade de quem sabe que vai ganhar.

O Senhor João Hercúlio — ...eu queria, colega de Vossa Excelência que sou...

O Senhor Último de Carvalho — E amigo.

O Senhor João Hercúlio — ...e duplamente, porque também não sou formado na faculdade, mas sim na dificuldade, eu queria dizer a Vossa Excelência, que, conforme conversamos hoje, amistosamente, aqui no plenário, a mim nenhuma lei me espanta, desde que não seja pessoalmente dirigida contra mim, que não me cite o nome. Toda lei que for geral faz vir-me à mente aquele velho ditado de Minas Gerais: "O risco que corre o pau, corre o machado". Assim, com a mesma tranqüilidade do nobre e agora Presidente José Bonifácio, enfrentarei também as eleições. O que receio, nobre Deputado, é que, com as eleições por distrito, Vossa Excelência, por exemplo, que é um Deputado dos mais operosos de Minas Gerais, por isso mesmo votado em todas as comarcas, inclusive em Sete Lagoas, que tem prestado relevantes serviços à vida pública mineira e nacional, possa, amanhã, ser surpreendido — ou eu, ou qualquer um de nós — por um dos magnatas locais, que concentre todo o poder do seu dinheiro, toda a força da corrupção que detém nas mãos — não a diluindo pelos 800 municípios de Minas Gerais — sobre um de nós dois, por exemplo, Vossa Excelência e eu, que lutamos há quinze ou vinte anos na política e que, por isso mesmo, não tivemos tempo para ganhar dinheiro. Argumentará o nobre colega que ganhamos a estima do povo, do eleitor, pelo trabalho que realizamos durante esse tempo. Perfeitamente. Mas sabemos que, em Minas Gerais, pessoas chegadas de um momento para outro tiveram muito mais votos que eu ou Vossa Excelência, isoladamente ou juntos, inclusive computando-se os sufrágios do Deputado José Bonifácio, outro velho batalhador da vida pública em Minas Gerais.

O Senhor Último de Carvalho — Sou muito grato pelo seu aparte.

O SENHOR PRESIDENTE (José Bonifácio) — Sinto informar que o tempo de Vossa Excelência está rigorosamente esgotado.

O Senhor Último de Carvalho — Não quero infringir o Regimento, Senhor Presidente, mas, respondendo, eventualmente, pela liderança da Maioria, pediria a tolerância de Vossa Excelência para terminar meu discurso.

O SENHOR PRESIDENTE (José Bonifácio) — Pelo Regimento, Vossa Excelência tem o direito de falar durante sessenta minutos e há setenta se en-

contra na tribuna. Percebo, outrossim, que o orador seguinte, nobre Deputado Mário Piva, está inquieto.

O Senhor Último de Carvalho — Não quero ter o desprazer de impedir que fale o ilustre Deputado Mário Piva. Desejo apenas saber de Vossa Excelência, Senhor Presidente, se no exercício da liderança da Maioria disponho de mais tempo.

O SENHOR PRESIDENTE (José Bonifácio) — O privilégio do Líder da Maioria não é com referência ao tempo, mas, sim, o de falar em qualquer momento. Vossa Excelência está usando da palavra durante a Ordem do Dia, já há 1 hora e 10 minutos. O tempo de Vossa Excelência está excedido.

O Senhor Último de Carvalho — Senhor Presidente, não desejo causar constrangimento a qualquer colega. Estimo sobremaneira todos eles. Julgo-me um democrata e acho que esta tribuna é para os democratas. Apenas estou a meio do discurso e gostaria de completar a parte referente às alianças.

Esqueceram de dizer que as alianças são de partidos. Agremiações políticas compõem-se para consecução do mesmo ideal ou do mesmo propósito para, então, irem às eleições. O que se tem dado no Brasil é completamente diferente. Aqui, houve uma aliança em um Estado, que não se denominou aliança e, sim, "Coligação Janista". Esta elegeu nove Deputados. Pergunto aos Senhores Deputados: — Nessa "Coligação Janista" funcionaram partidos? Os eleitores votaram motivados pelos programas partidários daquelas legendas que se associaram ou que se associariam? Não. Votaram em função do eminente Senhor Jânio Quadros — e permitam que pronuncie o nome de Sua Excelência, eu que prometi não referir qualquer nome desta tribuna: faço-o porque a coligação é intitulada janista. Queriam engordar, desculpem os que divergem de mim certos eleitores, dizendo que aqui era uma reunião de adeptos do Senhor Jânio Quadros. Ora, um país onde partidos se coligam em torno do prestígio de um cidadão não deve merecer a glória de possuir o pluripartidarismo. Tanto foi este desvirtuado, até que o Ato Institucional fez desaparecer as agremiações políticas.

Senhor Presidente, estou em meio a meu discurso, sem ter falado sobre a terça parte da matéria que pretendia focalizar.

O Senhor Nelson Carneiro. — E' a ARENA. Antigamente Vossa Excelência falava à vontade.

O Senhor Último de Carvalho — Vossas Excelências não quiseram ir para a Mesa... Vou descer da tribuna, mas voltarei, Senhor Presidente. Solicito a Vossa Excelência, no exercício da liderança da Maioria, que me inscreva para tornar a tratar do mesmo assunto.

O Senhor Brito Velho — Queira desculpar-me, mas Vossa Excelência fala no exercício da liderança da Maioria, não; porém, em nome da Maioria.

O Senhor Último de Carvalho — E eu disse que era em nome da Maioria? Declarei que era no exercício da liderança da Maioria, até segunda ordem...

Voltarei à tribuna, Senhor Presidente, para sustentar o meu ponto de vista. Afirmo que os partidos nacionais foram uma farsa neste País. Na segunda parte do meu discurso, quero provar a Vossas Excelências que as eleições proporcionais, no Brasil, têm sido ainda uma farsa muito maior, têm servido apenas para eleger alguns, que não têm, nem tinham condições para ser eleitos.

O SENHOR PRESIDENTE (José Bonifácio) — Atenção!

O Senhor Último de Carvalho — Mas, assim não é possível, Senhor Presidente! Estou perorando e Vossa Excelência, com a campainha, interrompe o curso de minha oração...

O SENHOR PRESIDENTE (José Bonifácio) — Vossa Excelência está perorando fora de hora.

O Senhor Último de Carvalho — Vossa Excelência é que está tocando a campainha fora do tempo — com o devido respeito a Vossa Excelência.

O SENHOR PRESIDENTE (José Bonifácio) — O tempo de Vossa Excelência está encerrado. Faço um apelo ao nobre colega para que conclua suas considerações.

O Senhor Último de Carvalho — Voltarei à tribuna para apresentar meus argumentos. Desejo demonstrar à Casa que o sistema de eleição proporcional é farsa maior ainda, em nosso País.

Para finalizar meus argumentos, levarei ao conhecimento de Vossa Excelência as razões do meu projeto de lei criando os distritos eleitorais.

Nessas condições, possibilite a palavra ao eminente amigo e colega Deputado Mário Piva, a quem terei o prazer também de ouvir.

(D.C.N. — Seção I — 22-3-66).

ÍNDICE

Págs.

Págs.

ATAS DAS SESSÕES DE ABRIL

JULGAMENTOS:

- Processo nº 3.101 (Classe X), de Mato Grosso. Criada a 28ª Zona, em Cassilândia, desmembrada da 13ª, em Parnaíba. (12.4.66) 369
- Processo nº 2.889 (Classe X), da Guanabara. Prejudicado o pedido formulado pelo P.S.T. de registro de alteração na Comissão Executiva. (12.4.66) 369
- Recurso de Diplomação nº 227 (Classe V), do Ceará. Prejudicado o recurso contra a diplomação do Senhor Carlos Jereissati. (12.4.66) 369
- Mandado de Segurança nº 290 (Classe II), do Ceará. Prejudicado o recurso contra a denegação da segurança visando atos praticados pela 34ª Junta Apuradora, em Camocim. (12.4.66) 369
- Recurso nº 2.501 (Classe IV), da Paraíba. Prejudicado o recurso contra o cômputo em definitivo de votos tomados em separado na 38ª Seção da 36ª Zona, em Catolé do Rocha. (12.4.66) 370
- Recurso nº 2.562 (Classe IV), da Paraíba. Prejudicado o pedido contra a apuração definitiva de votos tomados em separado na 6ª Seção da 36ª Zona, em Catolé do Rocha. (12.4.66) 370
- Recurso nº 2.563 (Classe IV), da Paraíba. Prejudicado o pedido contra a apuração definitiva de votos tomados em separado na 7ª Seção da 36ª Zona, em Catolé do Rocha. (12.4.66) 370
- Recurso nº 2.564 (Classe IV), da Paraíba. Prejudicado o pedido contra a apuração definitiva de votos tomados em separado na 19ª Seção da 36ª Zona, em Catolé do Rocha. (12.4.66) 370
- Recurso nº 2.565 (Classe IV), da Paraíba. Prejudicado o pedido contra a apuração definitiva de votos tomados em separado na 29ª Seção da 36ª Zona, em Catolé do Rocha. (12.4.66) 370
- Recurso nº 2.566 (Classe IV), da Paraíba. Prejudicado o pedido contra a apuração definitiva de votos tomados em separado na 33ª Seção da 36ª Zona, em Catolé do Rocha. (12.4.66) 370
- Recurso nº 2.567 (Classe IV), da Paraíba. Prejudicado o recurso contra o acórdão que reformou a decisão da Junta Apuradora de Jericó, na 36ª Zona, em Catolé do Rocha, diplomando eleitor. (12.4.66) 370
- Recurso nº 2.568 (Classe IV), da Paraíba. Prejudicado o recurso contra a decisão que manteve a diplomação de eleitor em Jericó, na 36ª Zona, em Catolé do Rocha. (12.4.66) 370
- Recurso nº 2.874 (Classe IV), do Maranhão. Prejudicado o recurso contra o registro de alteração do Diretório Regional do P.S.D. (12.4.66) 370
- Recurso nº 2.888 (Classe IV), do Maranhão. Prejudicado o recurso contra o cancelamento do registro do Diretório Regional do P.S.D. (12.4.66) 371
- Consulta nº 3.081 (Classe X), de Minas Gerais. Respondeu o TSE que os extintos Partidos Políticos ficaram desobrigados da prestação de contas do seu movimento financeiro e a Justiça Eleitoral desobrigada de fiscalizar, em vista do disposto no Ato Institucional nº 2 (14.4.66) 371
- Processo nº 3.107 (Classe X), da Bahia. Aprovado o afastamento do Tribunal de Justiça do Desembargador Aderbau Gonçalves. (14.4.66) 371
- Recurso nº 2.569 (Classe IV), de São Paulo. Homologada a desistência do primeiro recurso e prejudicado o segundo, contra acórdão que ordenou o cancelamento da votação do Sr. Millo Camarosan na 3ª Junta de Santo André. (14.4.66) 371
- Recurso nº 2.570 (Classe IV), da Paraíba. Prejudicado o apelo contra denegação de recurso de diplomação de eleitor na 41ª Zona, de Conceição. (14.4.66) 371
- Recurso nº 2.582 (Classe IV), de Mato Grosso. Prejudicado o recurso contra a não aceitação da renúncia do Dr. Domingos Sávio Brandão Lima às funções de Juiz Substituto. (14.4.66) 371
- Mandado de Segurança nº 198 (Classe II), de Sergipe. Procedentes os embargos declaratórios opostos ao Acórdão nº 3.908, do T.S.E. (14.4.66) 372
- Processo nº 3.117 (Classe X), do Paraná. Aprovada a criação das zonas eleitorais ns. 102ª e 103ª, respectivamente, em Mandaguá e Chopinzinho. (19.4.66) 372
- Processo nº 3.116 (Classe X), de Goiás. Concedido destaque de Cr\$ 2.100.000. (19.4.66) 372
- Processo nº 3.018 (Classe X), de S. Paulo. Prejudicada a consulta sobre aplicação do artigo 22 da Lei Orgânica dos Partidos. (19.4.66) 372
- Processo nº 3.118 (Classe X), de Brasília. Atendida a solicitação de crédito especial para pagamento à funcionária Inah Gago Xavier da Silva. (19.4.66) 372
- Representação nº 3.115 (Classe X), de Pernambuco. Não conhecida a representação do Presidente da Câmara Municipal de Barreiros, sobre sustação de pagamento a vereadores. (19.4.66) 372
- Processo nº 3.105 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovadas instruções que regulam investidura e exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais. (20.4.66) 373
- Representação nº 3.109 (Classe X), da Paraíba. Adiada por pedido de vista do Ministro Gonçalves de Oliveira. (20.4.66) 373

Págs.

— Registro de Partido nº 18 (Classe VII), de Brasília. Atendido, em parte, o pedido do M.D.B. sobre os termos da concessão do registro. (26.4.66)	373
— Processo nº 3.110 (Classe X), de Santa Catarina. Concedido destaque de sete milhões de cruzeiros ao T. R. E. para despesa com material de alistamento. (28.4.66)	374
— Processo nº 3.114 (Classe X), de S. Paulo. Encaminha à Presidência da República lista triplíce para nomeação de Juiz Substituto do T. R. E. (28.4.66)	374
— Processo nº 3.121 (Classe X), de S. Paulo. O Tribunal solicita crédito especial de seis milhões de cruzeiros. (28.4.66)	374

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES:

— Acórdão nº 3.954 (Recursos ns. 2.282 a 2.306 e 2.310 a 2.318, de Sergipe)	372
— Acórdão nº 3.950 (Recursos ns. 2.700 a 2.740, 2.765 a 2.841 e 2.845 a 2.847, do Amazonas)	374
— Acórdão nº 3.929 (Recurso de Diplomação nº 180, do Acre)	374
— Resolução nº 7.728 (Processo nº 3.022, de São Paulo)	371
— Resolução nº 7.770 (Processo nº 3.065, do Distrito Federal)	371
— Resolução nº 7.468 (Processo nº 2.585, do Distrito Federal)	372
— Resolução nº 7.734 (Processo nº 3.020, do Distrito Federal)	372
— Resolução nº 7.754 (Processo nº 3.052, do Distrito Federal)	372
— Resolução nº 7.778 (Processo nº 3.063, do Distrito Federal)	372
— Resolução nº 7.766 (Processo nº 3.060, do Distrito Federal)	373
— Resolução nº 7.452 (Consulta nº 2.738, da Paraíba)	373
— Resolução nº 7.645 (Processo nº 2.933, da Guanabara)	373
— Resolução nº 7.666 (Processo nº 2.958, do Distrito Federal)	373
— Resolução nº 7.839 (Processo nº 3.105, do Distrito Federal)	374
— Processo nº 7.643 (Processo nº 2.934, do Distrito Federal)	374
— Resolução nº 7.644 (Processo nº 2.934, do Distrito Federal)	374
— Resolução nº 7.801 (Consulta nº 3.008, de Minas Gerais)	374

SECRETARIA

ESTATÍSTICA:

— Câmara Federal — Estado de Pernambuco. Eleição, em 6.6.55, para preenchimento de uma vaga	375
— Câmara Federal — Território de Roraima. Eleição, em 6.6.65, para preenchimento de uma vaga.	375
— Senado Federal — Estado de Goiás. Eleição, em 3.10.65, para preenchimento de uma vaga.	376
— Governo de Alagoas — Eleição em 3.10.65.	376
— Governo de Goiás — Eleição em 3.10.65.	377

Págs.

— Governo da Guanabara — Eleição em 3.10.65	377
— Governo do Maranhão — Eleição em 3.10.65	378
— Governo de Mato Grosso — Eleição em 3.10.65	378
— Governo de Minas Gerais — Eleição em 3.10.65	379
— Governo do Pará — Eleição em 3.10.65.	379
— Governo da Paraíba — Eleição em 3.10.65.	380
— Governo do Paraná — Eleição em 3.10.65.	380
— Governo do Rio Grande do Norte — Eleição em 3.10.65.	381
— Governo de Santa Catarina — Eleição em 3.10.65.	381
— Governadores e Vice-Governadores eleitos em 3.10.65	382/3

JURISPRUDENCIA:

— Acórdão nº 3.929, de 21.9.65 — Prejudicado o recurso desde que desaparecida a situação pressuposta pelo recorrente. (Recurso de Diplomação nº 180, do Acre) ..	384
— Resolução nº 7.734, de 12.10.65 — Concede destaque de verba ao Ministério da Guerra para atender despesas com deslocamento de tropas. (Processo nº 3.020, de Brasília) ..	385
— Resolução nº 7.754, de 28.10.65 — Concede destaque de verba para o Ministério da Guerra atender despesas com o deslocamento de tropas. (Processo nº 3.052, de Brasília) ..	386
— Resolução nº 7.778, de 30.11.65 — Arquivo para futura apreciação a comunicação de vaga no Senado, pelo Estado do Ceará. (Processo nº 3.063, de Brasília) ..	386
— Resolução nº 7.801, de 8.2.66 — Aplica o art. 375, do Código Eleitoral, ao caso de eleitores da 156ª Zona, no Espírito Santo, que passaram a pertencer a outro Estado. (Consulta nº 3.008, de Minas Gerais) ..	386
— Resolução nº 7.839, de 20.6.66 — Instruções regulando a investidura e o exercício dos membros dos TT.RR.EE. e termos dos respectivos mandatos. (Processo número 3.105, de Brasília) ..	387

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Recurso em Mandado de Segurança número 374, do Ceará — Confirma competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgar, em última instância, matéria eleitoral.	388
--	-----

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

PROJETOS EM ESTUDOS:

— Parecer nº 2 sobre o Projeto de Lei nº 2, de 1966 — Emendas e Justificativas.	390
— Mensagem nº 5, de 1966, sobre a criação da Justiça Federal. (Projeto de Lei nº 5) ..	414

NOTICIÁRIO

— Administração e Pessoal — Alteração em dispositivo do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União	426
— Voto Distrital — Discurso do Deputado Último de Carvalho	426